



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**05/08/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/08/2025.**

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 21/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	9
2	MSF 23/2025 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	192
3	PL 79/2020 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	363
4	PLP 58/2025 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	382
5	PL 1974/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	391
6	PL 426/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	413

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisito Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisito Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisito Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 5 de agosto de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Recebido relatório do item 2. (04/08/2025 12:30)
2. Recebido novo relatório (item 3) (04/08/2025 16:06)
3. Recebido relatório (item 1). (05/08/2025 09:23)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 21, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 23, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam

recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. *Em 27/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1974, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

Autoria: Senador Giordano

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 426, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar os valores destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.

Autoria: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

1

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Agência de Fomento do Estado de São Paulo -
Desenvolve SP**

**X
BID**

“Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.103790/2022-41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS - SURIN
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado de São Paulo
VERSÃO BALANÇO:	Não disponível
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2024
MARGEM =	R\$ 179.349.384.040,57
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023		
RECEITAS PRÓPRIAS		260.404.902.446,26
Total dos últimos 12 meses	ICMS	223.844.100.208,03
	IPVA	29.740.448.737,31
	ITCD	6.820.353.500,92
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		17.915.355.256,97
Total dos últimos 12 meses	IRRF	15.947.461.903,06
	Cota-Parte do FPE	1.967.893.353,91
	Transferências da LC nº 87/1996	0
Despesas		98.970.873.662,66
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	22.003.505.420,86
	Serviço da Dívida Externa	3.885.537.521,86
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.909.593.785,79
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	71.172.236.934,15
MARGEM		179.349.384.040,57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS - SURIN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado de São Paulo
Ofício SEI nº:	Nº 1175/2025/MF, de 28/02/2025
RESULTADO OG:	R\$ 1.253.588.800,70

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) 17944.000002/2025-16 - SEI Nº 48936981
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	400.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	6,1923
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	31/12/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	783.343.414,60
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2055
Qtd. de anos de reembolso:	31
Total de reembolso em reais:	4.850.697.426,23
Reembolso médio(R\$):	156.474.110,52

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) 17944.005714/2024-32 - SEI Nº 48937054
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	2.400.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2059
Qtd. de anos de reembolso:	35
Total de reembolso em reais:	7.536.780.406,53
Reembolso médio (R\$):	215.336.583,04

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) 17944.006382/2024-11 - SEI Nº 48937125
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	250.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	6,1923
Data da taxa de câmbio (R\$/Dólar dos EUA):	31/12/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	507.772.333,98
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2055
Qtd. de anos de reembolso:	31
Total de reembolso em reais:	3.144.278.623,704
Reembolso médio(R\$):	101.428.342,70

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado de São Paulo
Ofício SEI nº:	Nº 1175/2025/MF, de 28/02/2025
RESULTADO OG:	R\$ 1.253.588.800,70

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) 17944.007329/2024-20 - SEI Nº 48937199
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	3.200.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2058
Qtd. de anos de reembolso:	34
Total de reembolso em reais:	8.720.467.834,96
Reembolso médio (R\$):	256.484.348,09

Operação nº 5

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) 17944.105321/2023-47 - SEI Nº 48937257
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	3.200.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2058
Qtd. de anos de reembolso:	34
Total de reembolso em reais:	8.561.818.454,61
Reembolso médio (R\$):	251.818.189,84

Operação nº 6

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) 17944.105293/2023-68 - SEI Nº 48937334
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	3.605.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2058
Qtd. de anos de reembolso:	35
Total de reembolso em reais:	9.521.652.927,61
Reembolso médio (R\$):	272.047.226,50

DocuSign Envelope ID: 6DC800B1-F37D-4CF8-A75B-C9FA8E519FDC

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre

a

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (DESENVOLVE SP)

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/[CÓDIGO UNIDADE]/EZSHARE-_____

LEG/SGO/LEG/CSC/EZSHARE#_____

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

_____/OC-__

- 2 -

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

____/OC-__

- 3 -

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

____/OC-__

- 4 -

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

_____/OC-__

- 5 -

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 6 -

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

____/OC-__

- 7 -

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

____/OC-__

- 8 -

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

____/OC-__

- 9 -

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 10 -

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

_____/OC-__

- 11 -

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

____/OC-__

- 12 -

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

____/OC-__

- 13 -

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR_{Inicial}" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR_{Final}" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

____/OC-__

- 14 -

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

____/OC-__

- 15 -

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

_____/OC-__

- 16 -

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

____/OC-__

- 17 -

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

_____/OC-__

- 18 -

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com

____/OC-__

- 19 -

o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

____/OC-__

- 20 -

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o

____/OC-__

- 21 -

Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

____/OC-____

- 22 -

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou

_____/OC-__

- 23 -

totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

_____/OC-__

- 24 -

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso,

____/OC-__

- 25 -

a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de reembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

_____/OC-__

- 26 -

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia

____/OC-__

- 27 -

de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento:

_____/OC-__

- 28 -

(i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato prever relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou

____/OC-__

- 29 -

menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e

____/OC-__

- 30 -

(M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado

____/OC-__

- 31 -

Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um

____/OC-__

- 32 -

Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor

____/OC-__

- 33 -

associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

_____/OC-__

- 34 -

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

____/OC-__

- 35 -

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

_____/OC-____

- 36 -

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos;

____/OC-____

- 37 -

(ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

_____/OC-____

- 38 -

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

_____/OC-____

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante

- 40 -

Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

____/OC-__

- 41 -

- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
- (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

____/OC-__

- 42 -

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

____/OC-____

- 43 -

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo

_____/OC-__

- 44 -

desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de

_____/OC-__

- 45 -

Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e

_____/OC-__

- 46 -

Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência

_____/OC-__

- 47 -

de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando,

_____/OC-__

- 48 -

a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

_____/OC-__

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

- 50 -

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

_____/OC-__

- 51 -

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

____/OC-__

- 52 -

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como

____/OC-__

- 53 -

garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

_____/OC-__

- 54 -

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

_____/OC-__

- 55 -

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

_____/OC-__

DocuSign Envelope ID: 6DC800B1-F37D-4CF8-A75B-C9FA8E519FDC

Empréstimo No. /OC-BR
Resolução DE-/2022

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP)

Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) (a seguir denominada "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

/OC-BR

- 2 -

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

/OC-BR

- 3 -

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

/OC-BR

DocuSign Envelope ID: 6DC800B1-F37D-4CF8-A75B-C9FA8E519FDC

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[*nome da pessoa que assina*]
[*cargo da pessoa que assina*]

[*nome da pessoa que assina*]
[*cargo da pessoa que assina*]

/OC-BR

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%
1.1.4 IOF	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 Cofins	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/Pasep	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.3.1 Urbana	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%
1.3.2 Rural	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
Abono	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%
Seguro Desemprego	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%
d/q Seguro Defeso	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-
4.3.2 Anistiados	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%
Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%
Política de preços agrícolas	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
PNAFE	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
Demais Subsídios e Subvenções	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%
4.4.1.3 Saúde	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%
4.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-
4.4.1.5 Demais	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%
4.4.2 Discrecionárias	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
4.4.2.1 Saúde	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%
4.4.2.2 Educação	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%
4.4.2.3 Defesa	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%
4.4.2.4 Transporte	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%
4.4.2.5 Administração	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%
4.4.2.8 Assistência Social	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%
4.4.2.9 Demais	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	815,6						815,6					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	815,6						815,6					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.005,4						1.005,4					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	81.283,5						81.283,5					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-71.632,6						-71.632,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	9.650,9						9.650,9					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%
Arrecadação Ordinária	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	17,5%	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	21,9%
Investimento	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	73,0%	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	77,4%
PAC 15/	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%	965,1	2,2%	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%	965,1	2,2%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
1.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
1.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.309,8	- 1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.023,7	3.828,3	- 195,4	-4,9%	- 378,9	-9,0%	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	-378,9	-9,0%
1.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
1.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%
1.6.4 ITR	163,3	166,0	2,7	1,6%	4,8	-2,8%	163,3	166,0	2,7	1,6%	-4,8	-2,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras	1/-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%	7.463,6	4,5%	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%	7.463,6	4,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%	- 1.148,0	-3,6%	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%	-1.148,0	-3,6%
2.2.1 Ativo Civil	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	618,6	-3,8%	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-618,6	-3,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.311,1	2.211,9	- 99,1	-4,3%	204,5	-8,5%	2.311,1	2.211,9	-99,1	-4,3%	-204,5	-8,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	209,8	-2,5%	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-209,8	-2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	101,5	-2,1%	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-101,5	-2,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	199,0	194,5	- 4,5	-2,3%	13,6	-6,5%	199,0	194,5	-4,5	-2,3%	-13,6	-6,5%
2.2.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%	3.620,3	12,8%	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%	3.620,3	12,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
2.3.2 Anistiados	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,6	57,9	0,3	0,6%	2,3	-3,8%	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	272,5	253,1	- 19,4	-7,1%	31,8	-11,2%	272,5	253,1	-19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	- 0,2	-0,1%	15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	- 648,2	-24,7%	- 768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Igualização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	
2.3.15.4 Igualização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	
2.3.15.6 Pronaf	961,3	733,4	- 227,9	-23,7%	271,7	-27,0%	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	271,7	-27,0%	
2.3.15.7 Proex	122,5	118,2	- 4,3	-3,5%	9,9	-7,7%	122,5	118,2	- 4,3	-3,5%	9,9	-7,7%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	61,3	23,1	- 38,2	-62,4%	41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	41,0	-64,0%	
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,7	0,6	- 29,3	-	30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	- 36,0	-27,5%	42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	42,0	-30,7%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQP7D)	1,3	1,0	- 0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	46,4	- 70,0	-	23,6	50,8%	-	46,4	-70,0	-	23,6	50,8%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Igualização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	- 1,2	-15,3%	1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	1,6	-19,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	42,7	- 5,8	-36,8%	38,8	-86,9%	-	42,7	-5,8	-36,8%	38,8	-86,9%	
2.3.15.19 Proagro	913,0	428,4	- 484,6	-53,1%	526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	526,3	-55,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	0,5	- 1,9	-	1,4	280,5%	-	-0,5	-1,9	-	1,4	263,9%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	- 46,7	-26,2%	54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	54,8	-29,4%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.263,1	13.731,0	- 532,0	-3,7%	1.182,4	-7,9%	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	1.182,4	-7,9%	
2.4.1.3 Saúde	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	
2.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
2.4.1.5 Demais	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	
2.4.2 Discricionárias	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	
2.4.2.1 Saúde	1.888,1	1.552,8	- 335,3	-17,8%	421,4	-21,3%	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	421,4	-21,3%	
2.4.2.2 Educação	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	
2.4.2.3 Defesa	467,6	435,2	- 32,4	-6,9%	53,7	-11,0%	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	53,7	-11,0%	
2.4.2.4 Transporte	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	
2.4.2.5 Administração	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	
2.4.2.7 Segurança Pública	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	231,9	197,8	- 34,1	-14,7%	44,7	-18,4%	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	44,7	-18,4%	
2.4.2.9 Demais	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,8	7,2	-	8,6	-54,6%	-	9,3	-56,6%	15,8	7,2	-8,6	-54,6%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	23,6	23,6	-	23,6	-	0,0	23,6	23,6	-	23,6	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discrecionárias (Créditos Extraordinários)	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%
m.2.1 - Discrecionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	14,3	5,6	-	8,7	-60,8%	-	9,3	-62,5%	14,3	5,6	-8,7	-60,8%
m.2.2 - Discrecionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	2,1	2,1	-	2,1	-
m.2.3 - Discrecionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%
m.2.4 - Discrecionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%
m.2.5 - Discrecionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,8	0,8	-	0,8	-	0,0	0,8	0,8	-	0,8	-
m.2.6 - Discrecionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discrecionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%
m.2.8 - Discrecionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	30,2	26,9	-	3,3	-10,8%	-	4,6	-14,7%	30,2	26,9	-3,3	-10,8%
m.2.9 - Discrecionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

08/11/2021 09:44

SEI/ME - 19791614 - Resolução/Recomendação

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X
156ª REUNIÃO
RESOLUÇÃO Nº 0039, de 25 de outubro de 2021.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEIX nº 07/0138, de 18 de dezembro de 2019, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis |
| 2. Mutuário: | Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 110.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até US\$ 90.000.000,00 - New Development Bank - NDB |

Ressalva:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio dos Santos Rocha, Secretário-Executivo da COFIEIX Substituto(a)**, em 28/10/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 04/11/2021, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19791614** e o código CRC **D0B03C18**.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 247 • São Paulo, sábado, 12 de dezembro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.302,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas junto ao New Development Bank – NDB, altera a Lei nº 15.427, de 22 de maio de 2014 e a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União para que essa conceda garantias nas operações de crédito externas a serem celebradas entre a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. e o New Development Bank – NDB.

§ 1º - Os recursos das operações de créditos a que se refere o “caput” deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”, junto ao NDB, até o valor equivalente a US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º - A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos das respectivas operações de crédito a que se refere o “caput” deste artigo serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, conforme estipulado pelas políticas de cada um dos Bancos e que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, atendidas as demais prescrições legais.

Artigo 2º - As contragarantias de que trata o artigo 1º desta lei compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis.

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Para a concessão das contragarantias a que se refere o artigo 2º desta lei, o Estado de São Paulo deverá firmar contratos de contragarantias com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no artigo 40, §1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 15.427, de 22 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e agência multilateral de garantia de financiamentos e dá providências correlatas.” (NR)

II - o “caput” e o inciso I do artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operações de crédito, em moeda nacional e estrangeira, junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial dos seguintes projetos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

I -
II - “Projeto do Estado de São Paulo - Expansão da Linha 2 Verde e Aquisição de Material Rodante”, a ser executado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, até o valor equivalente a US\$ 599.601.826,91 (quinhentos e noventa e nove milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e vinte e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos) ou, alternativamente, até o valor de R\$ 2.560.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta milhões de reais).” (NR)

Artigo 5º - Fica acrescentado ao artigo 31 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, o inciso XIV, com a seguinte redação:

“Artigo 31 -
XIV - a revisão semestral de veículos de transporte escolar, referente ao segundo semestre de 2020.” (NR).

Artigo 6º - O fato gerador do imposto de que trata a alínea “a” do inciso X do artigo 3º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, no exercício de 2021, ocorrerá no 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da data de publicação desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 5º, a partir de 1º de julho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2020
JOÃO DORIA
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Mauricio Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de dezembro de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 65.357,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo I);

Considerando a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

Decreto: Artigo 1º - O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Rossetti Soares da Silva
Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
Jeancarlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Luiz Carlos Catrise
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aldo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Guilherme de Miranda Clementino
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Mauricio Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de dezembro de 2020.

ANEXO I
a que se refere o
Decreto nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena e institui o Plano São Paulo, este Centro de Contingência recomenda o que segue:

Este Centro tem recebido pleitos de diversos setores, dos quais se destacam shopping centers e comércio, arguindo que o horário de atendimento presencial de tais atividades possa ser estendido para o limite máximo de até 12 horas, sob o argumento de que esta medida permitiria uma melhor distribuição do público atendido, com potencial redução do risco de aglomerações, em especial neste período festivo. Assim, este Centro entende possível atender tal pleito, mantendo-se a limitação quanto à capacidade dos estabelecimentos em 40% e o horário máximo de fechamento às 22h.

Demandam, entretanto, especial atenção às aglomerações que têm se formado sobretudo no período noturno. Conforme destacado na última nota deste Centro, publicada em 30 de novembro, o período atual requer maior cuidado, evitando-se ao máximo atividades que geram aglomeração e aumentam a transmissão da doença.

Desta forma, considerando que o consumo de bebidas alcoólicas é uma atividade gregária, que, geralmente, estimula o contato mais próximo entre as pessoas e que, de outro lado, reduz a atenção aos cuidados e protocolos gerais e específicos, este Centro recomenda que a comercialização de bebidas alcoólicas e o consumo local seja limitado às 20h.

A medida tem por objetivo reduzir as aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19 em tais ambientes.

Recomenda-se, assim, que os restaurantes mantenham seu fechamento às 22h, vedando-se, entretanto, a venda e o consumo local de bebidas alcoólicas a partir das 20h. Para os bares, por outro lado, o Centro de Contingência recomenda o seu fechamento às 20h. São Paulo, 11 de dezembro de 2020

Dr. João Gabbardo
Coordenador Executivo do Centro de Contingência

Anexo II
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020

Atividade com atendimento presencial	Risco 1	Risco 2	Risco 3	Risco 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade: 50% limitada. Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 8 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que, suspensa o atendimento presencial nos demais 3 dias. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Fechamento até 22h. Praça de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Comércio	x	Capacidade: 50% limitada. Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 8 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que, suspensa o atendimento presencial nos demais 3 dias. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Fechamento até 22h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Comércio varejista de mercadorias, lojas de conveniência	Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h.	Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h.	Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h.	Sem restrição.
Serviços	x	Capacidade: 50% limitada. Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 8 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que, suspensa o atendimento presencial nos demais 3 dias. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Consumo local (restaurantes e similares)	x	x	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Aplica às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Aplica às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Consumo local (bares)	x	x	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Aplica às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Aplica às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Agrupamento físico com hora marcada. Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Capacidade: 40% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Obrigatoriedade de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados. Assentos e filas, respeitando distanciamento mínimo. Proibição de atividades com público em pé. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade: 60% limitada. Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Patricia Ellen

Secretário da Saúde, Jean Gorinchteyn



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 21, DE 2025

(n° 589/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 589

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 21 de maio de 2025.

EM nº 00020/2025 MF

Brasília, 14 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, solicitou a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário, Desenvolve - SP possui capacidade de pagamento (categoria A) para a operação de crédito externo proposta.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do mutuário), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, bem como seja

formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PARECER SEI Nº 779/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser contratada entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103790/2022-41

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

VALOR: até US\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o PARECER SEI Nº 4769/2023/MF, aprovado em 06/12/2023 (SEI 38678381) e o Parecer SEI nº 681/2025/MF, aprovado em 05/03/2025 (SEI 48824226). Nos referidos pareceres constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. Por se tratar a Desenvolve - SP de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI 48719787), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a mesma não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

6. O mencionado PARECER SEI nº 681/2025/MF concluiu no seguinte sentido:

"III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 25/02/2025, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. Considerando o disposto no § 8º do art. 2º da Portaria Normativa ME nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 28/02/2025.

33. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União,

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado, aprovou-o nos termos seguintes:

"De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN para as providências de sua alçada."

Capacidade de pagamento do Mutuário

8. Segundo a STN, nos termos de manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI 48823149 fls. 1/9), ratificado pelo Ofício SEI nº 4882/2025/MF, de 30/01/2025 (SEI 48823149 fls. 12/13), a Desenvolve - SP possui capacidade de pagamento (categoria A) para a operação de crédito externo proposta.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

9. Foi autorizada a preparação do Programa pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução nº 39, de 25/10/2021 (SEI 28065682).

Autorizações para contratação de operação de crédito externo e oferecimento de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. Consta do presente processo o Voto C.A. nº 28/2023, de 26/04/2023, retificado pelos Votos C.A. nº 43/2023, de 23/06/2023, e posteriormente pelo Voto C.A. nº 66/2023, de 27/09/2023, todos do Conselho de Administração da Desenvolve - SP (SEI 34035545 , 35483948, 35484137 e 38146295), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

11. A Lei nº 17.302, de 11/12/2020 (SEI 34035924), alterada pela Lei nº 17.472, de 16/12/2021 (SEI 28185112), autoriza o Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Desenvolve - SP e o BID, no valor de até US\$ 110.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência.

12. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 11284/2025/MF, de 28/02/2025 (SEI 48823395 fls. 4/9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 48823277).

13. Adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo, a Desenvolve - SP ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração assinada pelos Diretores Administrativo e Financeiro e Diretor Presidente da empresa (SEI 48719665), e conforme Decisão nº 066/2023 - CA, de 27/09/2023 (SEI 38146295).

Situação de adimplência do Mutuário

14. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

Parecer Jurídico do Mutuário

15. A Consultoria Jurídica da Desenvolve SP emitiu o PARECER SUJUR Nº 001/2024, de 05/01/2024 (SEI 39453657), para fins do disposto na já citada Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pela Desenvolve SP por meio das minutas contratuais negociadas.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. Consta no processo a informação de que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB106919 (SEI 34037082).

Cumprimento das condições de primeiro desembolso

17. Com relação a este item, a STN afirmou que:

23. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 28255531, fl. 05) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 28255503, fls. 24/25). A Desenvolve SP terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 28255503, fl. 24).

24. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas estatais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

18. Cumpre registrar, aqui, que as condições passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo externo (SEI 28255531).

19. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (SEI 28255531, 28188070, 28255518 e 28255503).

20. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

21. O mutuário é a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP, sociedade por ações integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis Aplicáveis, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, a ele incumbindo praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, caso aplicável, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

22. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso, cabíveis e aplicáveis; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário (Desenvolve SP), o Estado contragarantidor (SP) e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras, substituta

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Avulso da MSF 21/2025 [12 de 174]

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/03/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/03/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 17/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49090880** e o código CRC **3842506A**.



PARECER SEI Nº 681/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.103790/2022-41

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse da Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de Dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [35483736](#) e [45311156](#)):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- b. **Valor da operação:** US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de Dólares dos EUA);
- c. **Destinação dos recursos:** Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis.;
- d. **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses (contados a partir da assinatura do contrato);
- e. **Prazo de amortização:** até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- f. **Prazo Total:** 300 (trezentos) meses;
- g. **Periodicidade da Amortização:** semestral;
- h. **Sistema de Amortização:** Sistema de Amortização Constante;
- i. **Taxa de Juros:** SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

k. **Liberações previstas:** US\$ 27.500.000,00 em 2025; US\$ 27.500.000,00 em 2026; US\$ 27.500.000,00 em 2027; e US\$ 27.500.000,00 em 2028;

m. **Demais encargos e comissões:** i) Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; ii) Despesas de Inspeção e Vigilância, caso o Banco cobre, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, por meio da Resolução nº 39, de 25/10/2021 (SEI [28065682](#)) autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 110.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO ENTE CONTROLADOR

4. De acordo com Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [48719787](#)), o Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2024/2027, estabelecido pela Lei nº 17.898, de 9/04/2024.

5. Ainda de acordo com Declaração da Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [48719787](#)), constam da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2025, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei nº 18.078, de 03/01/2025.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

6. A Lei nº 17.302, de 11/12/2020, (SEI [34035924](#)), alterada pela Lei nº 17.472, de 16/12/2021 (SEI [28185112](#)) autoriza o Poder Executivo do Governo de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Desenvolve - SP e o BID, no valor de até US\$ 110.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência.

7. Consta do presente processo a Decisão do Conselho de Administração da Desenvolve - SP nº 066/2023, de 27/09/2023 (SEI [38146295](#)), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO GOVERNO DE SÃO PAULO

8. Por se tratar a Desenvolve - SP de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [48719787](#)), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a citada empresa não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

9. Quanto à observância dos limites para o Governo do Estado de São Paulo conceder garantias, o Parecer SEI nº 2430/2023/MF, de 23/03/2023 (SEI [35547258](#)), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

10. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,74 % da RCL (SEI [48823162](#) fl. 13).

11. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [48823174](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: *"juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"*.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DESENVOLVE - SP

12. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI [48823149](#) fls. 1/9), ratificado pelo Ofício SEI nº 4882/2025/MF, de 30/01/2025 (SEI [48823149](#) fls. 12/13), a Desenvolve - SP possui capacidade de pagamento (categoria A) para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

13. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 11284/2025/MF, de 28/02/2025 (SEI [48823395](#) fls. 4/9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [48823277](#)).

14. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo, a Desenvolve - SP ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração assinada pelos Diretores Administrativo/Financeiro; e Diretor Presidente da empresa (SEI [48719665](#)), e conforme Decisão nº 066/2023 - CA, de 27/09/2023 (SEI [38146295](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

15. 26 Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [38146200](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [36987818](#)), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

16. A empresa encaminhou Declaração (SEI [48719845](#)) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal. Registra-se que, conforme consulta ao CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais, a empresa encontra-se adimplente junto à União (SEI [48823200](#)).

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

17. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código ROF TB106919 (SEI [48823343](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

18. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 15, de 28/01/2025 (SEI [47987197](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

DESESTATIZAÇÃO

19. Em atendimento ao art. 1º, § único, da Portaria MF nº 45/2024, foram enviadas a Declaração do Conselho Administração da empresa atestando a não existência de processo de desestatização em curso (SEI [48719978](#)), e a Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador atestando também a não existência de processo de desestatização em curso para a empresa (SEI [48719894](#)). Dessa forma, conclui-se que não é necessária a inclusão, na minuta do contrato de garantia, das cláusulas previstas nos incisos I e II do art. 1º da Portaria MF nº 45/2024, que versam sobre a Garantia da União e contragarantias prestadas a ela, nos dos casos de empresas em processo de desestatização.

HONRA DE AVAL

20. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [48823309](#)), em que foi verificado não haver, em nome da Desenvolve - SP, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

21. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimo e de garantia entre a União e o BID (SEI [28255531](#), [28188070](#), [28255503](#) e [28255518](#)).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

22. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de estatais não dependentes com organismos multilaterais:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

23. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [28255531](#), fl. 05) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fls. 24/25). A Desenvolve SP terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 24).

24. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais e empresas estatais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

25. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fls. 49-50).

26. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 combinados com o item "a" do Artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fls. 49-50).

27. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

28. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 46-48), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

29. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 15, de 28/01/2025 (SEI [47987197](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

30. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona sobre a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionalizada por ser o credor organismo multilateral.

III - CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 25/02/2025, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

32. Considerando o disposto no § 8º do art. 2º da Portaria Normativa ME nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 28/02/2025.

33. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Batista de Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/02/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/02/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 28/02/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/02/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 28/02/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 05/03/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48824226** e o código CRC **5FE11FAB**.

Referência: Processo nº 17944.103790/2022-41

SEI nº 48824226

Criado por [arthur.sousa](#), versão 56 por [arthur.sousa](#) em 28/02/2025 16:32:42.



PARECER SEI Nº 4769/2023/MF

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos EUA).

Recursos serão destinados ao Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis.

Processo SEI nº 17944.103790/2022-41

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse da Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP), no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [35483736](#) e [34036229](#)):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

b. Valor da operação: US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos EUA);

c. Destinação dos recursos: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis;

d. Prazo de carência: até 66 (setenta e seis) meses;

e. Prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

f. Prazo Total: 300 (trezentos) meses;

g. Periodicidade da Amortização: semestral;

h. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante;

i. Taxa de Juros: taxa de juros baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

j. Atualização monetária: cambial;

k. Liberações previstas: US\$ 27.500.000,00 em 2023; US\$ 27.500.000,00 em 2024; US\$ 27.500.000,00, em 2025; e US\$ 27.500.000,00 em 2026;

l. Demais encargos e comissões: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de

desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, por meio da Resolução nº 39, de 25/10/2021 (SEI [28065682](#)) autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 110.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES CONTROLADORES

4. De acordo com Declaração da Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [38146277](#)), o Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2020/2023, estabelecido pela Lei nº 17.262, de 09/04/2020.

5. Ainda de acordo com Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [38146277](#)), constam do Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2023, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei nº 17.614, de 26/12/2022.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

6. A Lei nº 17.302, de 11/12/2020 (SEI [34035924](#)), alterada pela Lei nº 17.472, de 16/12/2021 (SEI [28185112](#)), autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) e *New Development Bank - NDB* e/ou BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. A Lei nº 17.302, de 2020, em seu art. 2º, estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende a cessão de: “I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis.” e “II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal.”

7. Consta do presente processo o Voto C.A. nº 28/2023, de 26/04/2023, retificado pelos Votos C.A. nº 43/2023, de 23/06/2023, e C.A. nº 66/2023, de 27/09/2023, todos do Conselho de Administração da Desenvolve - SP (SEI [34035545](#), [35483948](#), [35484137](#) e [38146295](#)), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por se tratar a Desenvolve - SP de empresa estatal não dependente, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo (SEI [38146277](#)), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a mesma não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

9. Quanto à observância dos limites para o Estado de São Paulo conceder garantias, o Parecer SEI Nº 2430/2023/ME, de 23/03/2023 (SEI [35547258](#)), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

10. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL (SEI [38146349](#)).

11. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu ao Ministro da Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME, atualizada por meio das Notas Técnicas SEI nº 484/2023/MF, SEI nº 1586/2023/MF e SEI nº 1806/2023/MF (SEI [37017757](#)). Informa-se que o montante de operação de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 92,07% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [38676379](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DESENVOLVE - SP

12. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada na Nota Técnica SEI nº 1.653/2023/MF, de 15/08/2023 (SEI [36984410](#)), a Desenvolve - SP possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

13. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias do Estado de São Paulo à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 9439/2023/MF, de 18/04/2023 (SEI [36985761](#), fl. 03), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data. Observa-se que, embora a consulta ao SAHEM (SEI [38676148](#)) demonstre que o ente da Federação está "Adimplente por força de decisão judicial", o relatório de "Situação de Financiamentos e Refinanciamentos junto à União" (SEI [38676188](#)) mostra que a referida pendência judicial não se refere a impedimento de execução de contragarantias, por não conter na coluna "Programa" a informação "HONRA GARANTIA".

14. Destaca-se ainda que, adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Desenvolve – SP ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do Diretor Presidente da Desenvolve SP (SEI [35484491](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

15. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [38146200](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 STN/COPEM (SEI [35545349](#)), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

16. A empresa encaminhou Declaração (SEI [38675935](#)) em que afirma estar adimplente com a União, relacionando, ainda, o CNPJ principal.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

17. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto na Portaria ME 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI Nº 18948/2023/MF (SEI [37009389](#), fls. 3/6). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,50% a.a. para uma *duration* de 11,90 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, é de 6,96% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [12646635](#)).

HONRA DE AVAL

18. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada a consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 23/11/2023 (SEI [38676721](#)), em que foi verificado não haver, em nome da Desenvolve SP, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

19. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas dos contratos de empréstimos e de garantia entre a União e o BID (SEI [28255531](#), [28188070](#), [28255503](#) e [28255518](#)).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

20. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

21. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [28255531](#), fl. 05) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 24). O Desenvolve SP terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 24).

22. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a

34
execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

23. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fls. 49-50).

24. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do ar go 8.01 combinados com o item "a" do artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fls. 49-50).

25. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

26. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 46-48), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação da securitização

27. A minuta do contrato prevê ainda, no artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [28255503](#), fl. 53), as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e de obrigações relativos ao empréstimo.

28. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [28187972](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste ar go, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

29. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade ou a vedação de securitização da operação. Portanto, ressalta-se que, conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo calculado para a operação durante as futuras análises do pleito em sua tramitação na STN seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação da securitização no contrato de empréstimo.

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 05/09/2023, a empresa CUMPRE os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

31. Considerando o disposto no § 8º do art. 2º da Portaria Normativa ME nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 24/11/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 30/07/2024 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária,

a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração Superior

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e
Controle

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Diniz Coelho Arruda, Analista de Finanças e Controle**, em 24/11/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 27/11/2023, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/11/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



36

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/11/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/11/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 06/12/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38678381** e o código CRC **D9853609**.

Referência: Processo nº 17944.103790/2022-41

SEI nº 38678381

Criado por [juliana.coelho](#), versão 16 por [juliana.coelho](#) em 24/11/2023 12:04:51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias

OFÍCIO SEI Nº 4882/2025/MF

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala A, Térreo
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102156/2023-71.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Ofício SEI nº 47972197, relativo à operação da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cuja capacidade de pagamento foi examinada por esta COPAR, por meio do Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI46579443), informamos que mantemos nosso posicionamento exarado naquele expediente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral de Participações Societárias



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48057111** e o código CRC **D23FD6AC**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3532 - e-mail copar.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.102156/2023-71.

SEI nº 48057111



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 4332/2025/MF

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala B, 1º Andar
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI46579443), que realizou a avaliação da Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP).
2. Pergunto se a referida análise continua válida, e se sim, qual o prazo da validade do referido Parecer SEI nº 4197/2024/MF.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47972197** e o código CRC **116CDEBD**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"



PARECER SEI Nº 4197/2024/MF

Operação de Crédito da Desenvolve SP, com garantia da União.

Avaliação da Capacidade de Pagamento da Desenvolve SP.

Processo SEI nº 17944.102156/2023-71

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade de pagamento da Agência de Fomento Desenvolve SP relativa à operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de U\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.
2. A demanda realizou-se por meio do Ofício SEI nº 59578/2024/MF (SEI45298264), de 27/09/2024, pelo qual a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) solicitou à COPAR a análise da Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento Desenvolve SP.
3. Segundo o Parecer Técnico da Desenvolve SP (SEI 34080660), o objetivo desse “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis” é o de gerar impacto positivo e considerável com relação à qualidade da água e ar, bem como promover o uso de energia renovável, a redução de emissão de carbono, eficiência da iluminação pública, aprimoramento da mobilidade urbana e no combate a enchentes por meio da disponibilização de subempréstimos a municípios, concessionárias, pequenas e médias empresas localizadas no Estado de São Paulo.
4. Para a avaliação da capacidade de pagamento da Desenvolve SP foram utilizadas as demonstrações contábeis de 2019 a 2023, bem como o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP/STN e as informações disponibilizadas pela Desenvolve SP relativas à aplicação dos recursos e demais características da operação. Assinala-se que não foram disponibilizadas no processo, nem no site da Agência de Fomento, o Balanço Patrimonial do primeiro semestre de 2024.

Parte II – Competências da COPAR

5. A análise de capacidade de pagamento está associada ao disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000¹, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, complementado pelo art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.
6. Nesse contexto, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea ‘a’ do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e as competências da COFIEIX, a autorização pela Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, de empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável pela STN quanto à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFIEIX nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida à análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discorrido mais adiante neste parecer.
7. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Em consonância com a atribuição regimental, a Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral

subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Interessado – Proponente

8. A Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP, criada nos termos do Decreto Estadual nº 52.142, de 6 de setembro de 2007, a partir de autorização constante da Lei Estadual nº 10.853, de 16 de julho de 2001, foi constituída como pessoa jurídica de direito privado, de capital fechado, considerada empresa pública não dependente, com autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para funcionar. Constitui o objeto social da Desenvolve SP a promoção do desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob as diferentes modalidades a que alude a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento. A Desenvolve SP foi concebida como um instrumento institucional de apoio à execução de políticas ativas de desenvolvimento econômico para o Estado de São Paulo. O seu papel é coordenar e implantar políticas financeiras de fomento.

Parte IV – Detalhes da Operação de Crédito / Fluxo de Caixa

9. Conforme informações constantes do Ofício SEI nº 59578/2024/MF (SEI45298264), de 27/09/2024, as condições da contratação da operação a ser firmada entre a Desenvolve SP e o BID são as seguintes:

Quadro 1 – Informações sobre a operação de crédito externa (Desenvolve SP x BID)

- Valor total (fonte BID): US\$ 110.000.000,00
- Contrapartida: não há;
- Programa: “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.
- Prazo de Desembolso: 48 meses (4 anos);
- Prazo de Carência (principal): até 66 (sessenta e seis) meses (5 anos e meio);
- Prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses (19 anos e meio);
- Prazo Total: 300 (trezentos) meses (25 anos);
- Amortização: em 40 parcelas semestrais iguais, no valor de US\$ 2.750.000,00;
- Periodicidade da amortização e dos juros: semestral
- Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de maio e 15 de novembro;
- Data prevista para assinatura do contrato: 15/05/2025
- Data prevista para a primeira amortização: 15/11/2030
- Sistema de amortizações: Constante
- Taxa de juros: SOFR acrescida de funding margin e spread a serem definidos periodicamente pelo BID. Atualmente, a funding margin é de 0,40% e o spread é de 0,80% (3º trimestre de 2024);
- Comissão de abertura: 1,00%;
- Comissão de compromisso (a.a.): 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
- Demais encargos e comissões: Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.
- Garantia: União
- Contragarantia: não há informações.

10. Com base no citado Ofício, o cronograma estimativo de desembolso está apresentado a seguir:

Quadro 2 – Desembolsos da operação de crédito externa (milhões de USD)

Cronograma de Desembolsos (Em USD):

Fonte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Total
BID	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	110.000.000,00
Contrapartida					
Desenvolve SP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	27.500.000,00	110.000.000,00

11. O valor total do empréstimo é de US\$ 110 milhões, montante equivalente a R\$ 620,13 milhões (taxa de câmbio PTAX de US\$ 1 = R\$ 5,6375 no dia 15/10/2024). A carência, o período de amortização e as demais características estão descritas no Quadro 1.

Parte V – Análise Econômico-Financeira / Análise de Riscos/ Análise da Capacidade de Pagamento

12. O Quadro 3 a seguir traz um resumo das contas patrimoniais da Desenvolve SP (Ativo) para o período 2019 a 2023:

Quadro 3 - Contas Patrimoniais da Desenvolve SP (Ativo) – 2019 a 2023 R\$ mil

Grupo/Ano	2019	2020	2021	2022	2023	Variação % 19/23	Variação R\$ 19/23
DISPONIBILIDADES	4	60	131	100	85	2025,00%	81
INSTRUMENTOS FINANCEIROS	1.750.110	2.595.775	3.874.643	4.954.340	4.761.405	172,06%	3.011.295
PROVISÕES PARA PERDAS ESPERADAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	-83.241	-108.361	-140.616	-211.850	-257.536	209,39%	-174.295
ATIVO FISCAL DIFERIDO	52.904	59.084	71.870	114.110	190.556	260,19%	137.652
OUTROS ATIVOS	48.404	46.728	47.543	48.281	47.683	-1,49%	-721
IMOBILIZADO DE USO	33.642	33.675	33.849	33.849	34.017	1,11%	375
INTANGÍVEL	5.444	6.543	7.558	9.870	9.870	81,30%	4.426
DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO	-5.109	-5.956	-6.748	-7.542	-8.450	65,39%	-3.341
PROVISÃO PARA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS	0	-1.639	-2.439	-1.219	-3.592	-	-3.592
Ativo Total	1.802.158	2.625.909	3.885.791	4.939.939	4.774.038	164,91%	2.971.880

13. Observa-se nos dados acima que o Ativo Total aumentou em R\$ 2,97 bilhões (164,91%) entre 2019 e 2023. Tal comportamento foi essencialmente justificado pela variação positiva dos Instrumentos Financeiros, saindo de R\$ 1,75 bilhão, em 2019, para R\$ 4,76 bilhões, em 2023 (172,06%). Interessante registrar que essa conta é composta títulos e valores mobiliários da carteira própria, por derivativos, por operações de crédito e obrigações por repasse, entre outros instrumentos (Lembrando que as agências de fomento estão dispensadas da aplicação da Circular BACEN nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, a qual estabelece que os títulos e valores mobiliários devem ser classificados nas categorias: títulos para negociação; disponíveis para a venda; e mantidos até o vencimento). Cabe enfatizar que a Desenvolve SP utiliza os derivativos somente para proteção de posição própria. Esses Instrumentos Financeiros são designados como parte de uma estrutura de proteção contra riscos (hedge) e podem ser classificados como: I - Hedge de risco de mercado; e II - Hedge de fluxo de caixa. Por outro lado, destaca-se a variação ocorrida entre período 2019 a 2023 na conta retificadora do Ativo, Provisões para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito, em mais de R\$ 174,3 milhões, movimento, esse, já esperado com crescimento do crédito.

Quadro 4 - Contas Patrimoniais da Desenvolve SP (Passivo e Patrimônio Líquido) – 2019 a 2023 R\$ mil:

Grupo/Ano	2019	2020	2021	2022	2023	Variação % 19/23	Variação R\$ 19/23
DEPÓSITOS E DEMAIS INSTRUMENTOS FINANCEIROS	657.850	1.418.409	1.500.092	1.398.045	1.177.857	79,05%	520.007
PROVISÕES	1.614	1.539	1.827	1.894	1.727	7,00%	113
OBRIGAÇÕES FISCAIS CORRENTES E DIFERIDAS	5.587	24.086	48.567	96.133	124.421	2126,97%	118.834
OUTROS PASSIVOS	14.688	22.106	31.453	57.804	66.474	352,57%	51.786
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.122.419	1.159.769	2.303.852	3.386.063	3.403.559	203,23%	2.281.140
Passivo Total	1.802.158	2.625.909	3.885.791	4.939.939	4.774.038	164,91%	2.971.880
Passivo Exigível	679.739	1.466.140	1.581.939	1.553.876	1.370.479	101,62%	690.740

14. Analisando o quadro 4, verifica-se que o passivo exigível (circulante mais não circulante) aumentou em R\$ 690,74 milhões (101,62%) entre 2019 e 2023, consequência, principalmente, do aumento verificado nos Depósitos e Demais Instrumentos Financeiros (R\$ 520 milhões), constituídos especialmente pelas obrigações por repasses de Instituições oficiais do País - Instituições oficiais e Empréstimos no exterior.

15. Houve também significativo aumento das Obrigações Fiscais Correntes e Diferidas (R\$ 118,83 milhões). Já o Patrimônio Líquido (PL) cresceu em R\$ 2,28 bilhões (203,23%) no período, passando de R\$ 1,12 bilhão em 2019 para R\$ 3,4 bilhões em 2023. Para tanto, contribuíram os aumentos de capital promovidos pelo acionista controlador, o Governo do Estado de SP, no valor de R\$ 1 bilhão cada um, realizados em dezembro de 2021 e dezembro de 2022, bem como a parcela não distribuída do lucro total obtido entre 2019 e 2023 (R\$ 613,08 milhões), acrescentada às reservas do PL da agência de fomento.

Quadro 5 – Contas de Resultado da Desenvolve SP – 2019 a 2023 R\$ mil:

Grupo/Ano	2019	2020	2021	2022	2023	Variação % 19/23	Variação R\$ 19/23
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	167.838	211.451	369.501	541.523	640.715	281,75%	472.877
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	-63.499	-92.965	-174.873	-237.324	-286.140	350,62%	-222.641
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	104.339	118.486	194.628	304.199	354.575	239,83%	250.236
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS E PRINCIPAIS DESPESAS OPERACIONAIS	-45.459	-40.029	-44.183	-22.210	-59.643	31,20%	-14.184
DESPESAS DE PROVISÕES	-102	75	-288	-68	167	-263,73%	269
RESULTADO OPERACIONAL	58.778	78.532	150.157	281.921	295.099	402,06%	236.321
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	-284	-3.274	-772	636	-913	221,48%	-629
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/LUCRO E PARTICIPAÇÕES	58.494	75.258	149.385	282.557	294.186	402,93%	235.692
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-7.793	-22.988	-43.888	-75.587	-77.105	889,41%	-69.312
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO	-3.141	-3.287	-3.976	-4.288	-4.745	51,07%	-1.604
Resultado Líquido	47.560	48.983	101.521	202.682	212.336	346,46%	164.776

16. Observa-se no quadro 5, que o Resultado Bruto da Intermediação Financeira cresceu, entre 2019 e 2023, em R\$ 250,24 milhões (239,83%), passando de R\$ 104,34 milhões para R\$ 354,58 milhões, proporcionado pelos incrementos de R\$ 472,88 milhões nas Receitas da Intermediação Financeira e de R\$ 222,64 milhões nas Despesas da Intermediação Financeira. O Resultado Operacional, que vem a ser o Resultado Bruto da Intermediação Financeira somado/subtraído às Outras Receitas Operacionais e Principais Despesas Operacionais e às Despesas de Provisões, teve acréscimo de R\$ 236,32 milhões (402,06%) entre 2019 e 2023, tendo passado de R\$ 58,78 milhões em 2019 para R\$ 295,09 milhões em 2023. O Resultado antes da Tributação sobre o Lucro e antes das Participações, em função dos incrementos antes referidos ocorridos no Resultado Bruto da Intermediação Financeira e no Resultado Operacional, também aumentou no período considerado em R\$ 235,69 milhões (402,93%), tendo passado de R\$ 58,49 milhões em 2019 para R\$ 294,19 milhões em 2023. Este crescimento proporcionou, também, uma variação positiva de R\$ 69,31 milhões na arrecadação dos Tributos da União incidentes sobre o resultado da instituição financeira, que passou de R\$ 7,79 milhões em 2019 para R\$ 77,11 milhões em 2023. O Resultado Líquido, o Lucro Líquido no período, em função dos crescimentos mencionados nos Resultados Bruto da Intermediação Financeira, Operacional e Antes da Tributação sobre o Lucro e antes das Participações, teve incremento de R\$ 164,78 milhões (346,46%), tendo variado positivamente de R\$ 47,56 milhões em 2019 para R\$ 212,34 milhões em 2023.

17. O Quadro 6 abaixo mostra os índices de Basileia da entidade dos 5 exercícios passados. A Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021 estabelece os requerimentos mínimos para a estrutura de capital das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Para o índice de Basileia, o mencionado normativo determina que o fator F deve ser de 8% mais o adicional de capital principal conservação de 2,5% (ACP Conservação), totalizando 10,5% de requerimento mínimo para o índice de Basileia. Da leitura do quadro, verifica-se que a entidade apresentou índices de Basileia bastante superiores ao requerimento mínimo.

Quadro 6 – Índices de Basileia da Desenvolve SP entre 2019 e 2023 (%):

Ano	Índice de Basileia
2019	44,43%
2020	36,65%
2021	79,06%
2022	73,28%
2023	82,99%

Fonte: Demonstrações Financeiras da Desenvolve SP - índices em 31/12

18. A instituição financeira tem apresentado resultados positivos, lucrativos, nos últimos cinco exercícios, conforme pode se observar no quadro abaixo. O lucro líquido da Desenvolve – SP aumentou 346,46% no período considerado, passando de R\$ 47,56 milhões em 2019 para R\$ 212,34 milhões em 2023, tendo auferido lucro médio de R\$ 122,62 milhões entre 2019 e 2023.

Ano	Lucro
2019	47.560
2020	48.983
2021	101.521
2022	202.682
2023	212.336
Total	613.082
Lucro Médio	122.616

Fonte: Demonstrações Financeiras da Desenvolve SP

19. A Desenvolve SP apresentou documento de 12/09/2024 (SEI45297981) com as suas estimativas de lucro e do Índice de Basileia para o período de 2024 a 2028, no qual é apresentada uma perspectiva favorável tanto em termos de continuar com comportamento lucrativo, como também manter adequadamente os requisitos mínimos referentes ao Índice de Basileia, conforme se pode observar no quadro a seguir.

Quadro 8 com projeções de lucro (R\$ mil) e do Índice de Basileia da Desenvolve SP para 2024 a 2028

DATA BASE	ÍNDICE DE BASILEIA (IB)	PREVISÃO DE LUCRO
31/12/2024	64,88%	R\$ 141.895 mil
31/12/2025	52,70%	R\$ 141.548 mil
31/12/2026	37,64%	R\$ 169.362 mil
31/12/2027	32,53%	R\$ 211.379 mil
29/12/2028	30,07%	R\$ 277.369 mil

Obs.: Os Limites de Basileia são definidos de acordo com a Resolução CMN nº 4.958/2021.

20. Por fim, o exame dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade da Desenvolve SP no período, resumida pelo quadro 9 a seguir:

	R\$ mil				
Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Ativo total	1.802.158	2.625.909	3.885.791	4.939.939	4.774.038
Patrimônio Líquido	1.122.419	1.159.769	2.303.852	3.386.063	3.403.559
Lucro Líquido	47.560	48.983	101.521	202.682	212.336
ROA	0,03	0,02	0,03	0,04	0,04
ROE	4,24%	4,22%	4,41%	5,99%	6,24%

Fonte: Demonstrações Financeiras da Desenvolve SP e cálculos da COPAR

21. O Retorno sobre o Ativo, medido pelo ROA, obtido da razão entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, apresentou estabilidade no período, tendo uma ligeira queda em 2020, após o que retomou sua trajetória de quase estabilidade entre 2021 e 2023, quando oscilou entre 0,03 e 0,04. Entre 2019 e 2023, o Lucro Líquido cresceu 346,46% e o Ativo Total aumentou 164,91%.

22. O ROE, que demonstra o retorno sob a ótica do acionista, medido pela razão entre o Lucro Líquido - LL e o Patrimônio Líquido (PL), variou positivamente no período, passando de 4,24% em 2019 para 6,24% em 2023, reflexo do crescimento de 346,46% ocorrido no LL entre 2019 e 2023, e do incremento de 203,23% no PL no mesmo período.

23. A CODIP disponibilizou os cálculos das variáveis financeiras da operação (SEI nº 46387434), sendo o custo efetivo definido pela Taxa Interna de Retorno (TIR) e o prazo médio ponderado determinado pela Duration dos fluxos de caixa.

24. O quadro a seguir traz os resultados financeiros calculados segundo as características e os fluxos de caixa da operação (SEI nº 46387434):

Variáveis/Operação	BIRD
Volume (USD)	110.000.000,00
Volume (BRL)	720.180.139,39
TIR (USD)	4,71% ao ano
TIR (BRL)	12,12% ao ano
Duration (USD)	11,92 anos
Duration (R\$)	11,55 anos

25. A operação de crédito consistirá no empréstimo/financiamento do BID para a Desenvolve SP, com garantia soberana da União, do valor de US\$ 110.000.000,00, correspondentes, segundo a CODIP, a R\$ 720.180.139,39. A TIR e a *duration* em US\$ são de, respectivamente, 4,71% ao ano e 11,92 anos e as mesmas variáveis em R\$ são de, respectivamente, 12,12% ao ano e 11,55 anos.

26. Serão 40 parcelas semestrais de amortizações, iguais e consecutivas, iniciando após o período de carência de 66 meses, no valor de US\$ 2.750.000,00.

27. A contratação com o BID terá custo variável, composto pela SOFR (Secured Overnight Financing Rate) mais funding margin de 0,40% (percentagem 3º trimestre de 2024) e de spread de 0,80% (percentagem 3º trimestre de 2024), com Comissão de Compromisso de 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo.

28. As taxas a serem cobradas pela Desenvolve SP dos mutuários finais nos empréstimos a serem concedidos no âmbito do Programa Infraestruturas Sustentáveis deverão ser compatíveis com taxas das diversas opções de disponibilização do recurso externo pelo BID, acrescidas do spread bancário esperado pela Desenvolve SP em função dos riscos esperados nas operações o que, nas condições atuais de mercado, parecem ser viáveis.

29. Segundo informações da entidade, prestadas por e-mail (SEI 35997225), em 2024 vigoraria uma taxa média com spread de SELIC mais 4,00%. Informa também que as taxas podem ser revisadas assim que os recursos do BID forem internalizados, a fim de ajuste do spread.

30. Segundo o documento SEI 35997650 da Desenvolve SP, a agência de fomento cobra dos submutuários do setor privado que serão contemplados com recursos oriundos do BID encargos financeiros correspondentes à taxa SELIC mais um spread que varia de 7% a 12,5% ao ano, e, também, há um programa voltado ao setor privado em que é cobrada taxa de juros de 19,75% ao ano. Já dos submutuários do setor público, de acordo com o documento (SEI35997664), os encargos financeiros consistem na taxa SELIC mais spreads que variam de 3% a 9% ao ano.

Análise de Riscos e Inadimplência

31. A despeito dos dados ora apresentados, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação das operações, o cenário projetado pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar, haja vista o conjunto de riscos envolvidos.

32. Em suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 2023, a Desenvolve SP informa, na Nota Explicativa 30, que a Entidade adota políticas de gerenciamento de riscos e de capital, as quais abrangem o monitoramento e o controle dos riscos de crédito, operacional, de liquidez, socioambiental e climático e de mercado.

33. Com relação à inadimplência das operações de crédito observa-se, de um modo geral, que o índice de inadimplência da Instituição (mais de 90 dias de inadimplência), teve aumento significativo a partir de 2022. Até 2021, os índices permaneceram baixos se comparados à taxa de inadimplência média do Sistema Financeiro Nacional (SFN), que foi de 3,01% em dezembro de 2022. Pode-se observar que em 2022 houve um aumento expressivo no índice de inadimplência médio da Desenvolve SP, alegadamente associado aos efeitos remanescentes da pandemia do coronavírus e às elevadas taxas de juros da economia. Em 2023 houve um incremento ainda maior na taxa de inadimplência, quando atingiu 8,59%. Em função disso, a entidade aumentou o valor da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa de R\$ 141,62 milhões em 2021 para R\$ 257,54 milhões em 2023 (crescimento de 83,15%).

Quadro 11 – Índice de Inadimplência da Desenvolve SP (2019 a 2023)

Ano	Taxa de Inadimplência (%)
2019	1,61
2020	0,47
2021	1,42
2022	5,74
2023	8,59

Fonte: Demonstrações Financeiras da Desenvolve SP

34. 46 A Agência informa no seu Relatório da Administração de 2023, página 17, que promoveu o “aperfeiçoamento das atividades de cobrança, honras e ajuizamentos com o intuito de reduzir a inadimplência e aumentar a recuperação de crédito”. No mesmo documento, página 15, a Desenvolve SP informa ainda que “como resultado dessas iniciativas, a instituição alcançou mais de R\$ 52 milhões em contratos regularizados por meio de renegociações e acordos judiciais, além de quase R\$ 10 milhões em regularização de prejuízos em 2023”.

Análise da Capacidade de Pagamento

35. Para a avaliação da capacidade de pagamento da Desenvolve SP foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a 2023 disponíveis no site da Instituição Financeira, os custos efetivos das operações de crédito, calculados pela CODIP e as informações disponibilizadas pela entidade relativas à aplicação dos recursos.

36. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada a sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, a capacidade de pagamento da Desenvolve SP foi analisada tendo por base a situação econômico-financeira da instituição, além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

37. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a Capacidade de Pagamento e a Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, o item 2.1 do Anexo à citada Resolução esclarece que este cálculo não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A de CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG. O item 1 do mesmo Anexo apresenta o critério de classificação das Instituições Financeiras, a ver:

“No caso das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificadas na categoria A as que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto que aquelas Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia entre 10,5% e 13% serão classificadas na categoria B.”

38. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação. Além disso, esta análise não abarca o exame das cláusulas restritivas que eventualmente possam constar do contrato relativo à operação de crédito a ser firmado entre a Desenvolve SP e o BID, com a garantia da União.

39. A Entidade apresentou Fluxo de caixa projetado (SEI 45297346) pelo qual seus saldos finais de caixa serão, nos meses de dezembro de 2024, 2025, 2026, 2027 e 2028, de R\$ 1,58 bilhão, R\$ 1,17 bilhão, R\$ 710,65 milhões, R\$ 407,35 milhões e R\$ 64,25 milhões, respectivamente, conforme o quadro 12 abaixo, caracterizando uma perspectiva favorável para o desempenho financeiro da entidade nos próximos exercícios.

Desenvolve SP	Saldo Final de Caixa dezembro de cada um dos anos				
					R\$
Ano	2024	2025	2026	2027	2028
Saldo Final de Caixa previsto	1.581.634.293	1.172.970.199	710.647.657	407.346.399	64.254.904

40. Cumpre acrescentar que a captação externa objeto do presente Parecer monta a US\$ 110 milhões, que, considerando a taxa de câmbio de US\$ 1 = R\$ 5,6375 de 16/10/2024, corresponde ao valor de R\$ 620,13 milhões. Ou seja, levando-se em conta o montante da dívida a ser assumida pela Desenvolve SP, tal dívida equivale a 18,22% de seu PL em 31/12/2023 e a 45,25% do passivo exigível na mesma data. Sendo assim, após o exame das contas patrimoniais e financeiras da Desenvolve SP, infere-se que o valor da operação de crédito em análise apresenta um risco significativo, que, no entanto, será diluído no extenso prazo da operação, 25 anos.

41. Considerando-se a situação econômico-financeira da Desenvolve SP, com base na análise apresentada neste parecer, caracterizada, principalmente, por ser uma instituição financeira lucrativa e com patrimônio líquido expressivo em relação ao montante total da operação, com o índice de Basileia de 82,99% em 31/12/2023, acima, portanto, do requerimento mínimo atual exigido pelo CMN e pelo Banco Central (10,5%) e acima dos 13% requeridos pela Resolução nº 17/2021, da COFIEIX, a Desenvolve SP se enquadra na categoria A de CAPAG, sendo atribuída a pontuação 2,0 quanto ao critério trajetória de endividamento. Quanto ao critério Capacidade de Pagamento, a análise apresentada ao longo deste Parecer justifica a atribuição da pontuação máxima de 1,0.

42. Dessa forma, avalia-se que a Desenvolve SP apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação ora sob análise, considerando sua sólida situação econômico-financeira, evidenciado tanto pelos resultados positivos obtidos em todos os exercícios do período compreendido entre 2019 e 2023, correspondente a um lucro líquido médio de R\$ 122,62 milhões. Além disso, a Agência apresenta requerimentos mínimos de capital acima dos exigidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo que o valor total da contratação com o BID não se apresenta como um impeditivo se comparado ao patrimônio líquido da Entidade.

43. Além disso, segundo a Agência de Fomento, há perspectiva favorável para os anos futuros, tanto em relação ao comportamento do lucro líquido, quanto de seus índices de Basileia e fluxo de caixa, conforme assinalado nos parágrafos 20 e 40 deste parecer.

Parte VI – Conclusão

44. Ante o exposto, entendemos que a Desenvolve SP apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação em análise, com classificação na categoria A, pontuação de 1,0, no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento, nos termos da Resolução COFLEX nº 17, de 07.06.2021.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na Reunião do GTEM-CGR.

[1] Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO ALVERGA
AFFC/COPAR

MARCIA RIBEIRO ABREU
Gerente da COPAR

De acordo.

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR

Anexo 1 – Fluxo de Caixa da Operação



Cálculo do custo efetivo de operação de crédito externo

Informações da operação				Condições financeiras	
Interessado	Desenvolve			Nº amortizações	40
Credor	BID			Periodicidade	Semestral
Data de início*	15/05/2025			Carência (meses)**	66
Prazo total (anos)	25,0			Com. de compromisso (a.a.)	0,75%
				Com. de abertura (flat)	1,00%
				Com. de avaliação	-
				Indicador	DOFR
				Spread 1	0,80%
				Spread 2	0,40%
				Índice do spread 2	-

* Data correspondente, para efeitos de amortização dos juros, ao dia da hipótese de estrutura e de primeiro desdobramento (última data consecutiva).

** Data de referência das estimativas dos custos de juros utilizados no cálculo.

*** Considera sistema de pagamento antecipado.

Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	FLUXO (USD)			FLUXO (BRL)
				Juros	Comissões	TOTAL (USD)	
15-05-2025	27.600.000,00	27.600.000,00	-	-	1.100.000,00	1.100.000,00	6.488.474,18
15-11-2025	-	27.600.000,00	-	587.897,59	316.240,00	904.247,59	1.603.269,44
15-05-2026	27.600.000,00	55.200.000,00	-	589.626,28	311.093,75	890.720,03	5.646.634,63
15-11-2026	-	55.200.000,00	-	1.164.729,30	210.833,33	1.375.562,63	8.879.631,76
15-05-2027	27.600.000,00	82.800.000,00	-	1.147.205,17	207.396,83	1.354.602,00	9.186.799,48
15-11-2027	-	82.800.000,00	-	1.764.819,35	198.416,67	1.963.236,01	13.150.123,39
15-05-2028	27.600.000,00	110.400.000,00	-	1.748.885,59	104.270,83	1.853.156,42	13.462.326,92
15-11-2028	-	110.400.000,00	-	2.392.918,91	-	2.392.918,91	18.010.182,08
15-05-2029	-	110.400.000,00	-	2.203.695,06	-	2.203.695,06	18.375.688,67
15-11-2029	-	110.400.000,00	-	2.439.524,64	-	2.439.524,64	19.686.268,46
15-05-2030	-	110.400.000,00	-	2.404.144,33	-	2.404.144,33	20.029.940,98
15-11-2030	-	107.240.000,00	2.760.000,00	2.472.233,88	-	2.222.233,88	40.580.136,40
15-05-2031	-	104.560.000,00	2.760.000,00	2.375.687,28	-	1.120.687,28	46.600.600,24
15-11-2031	-	101.760.000,00	2.760.000,00	2.379.872,37	-	5.129.872,37	47.234.604,40
15-05-2032	-	98.960.000,00	2.760.000,00	2.286.909,67	-	5.048.909,67	47.918.836,07
15-11-2032	-	96.240.000,00	2.760.000,00	2.286.191,50	-	5.036.191,50	48.496.928,48
15-05-2033	-	93.520.000,00	2.760.000,00	2.188.994,19	-	4.908.994,19	49.114.216,33
15-11-2033	-	90.760.000,00	2.760.000,00	2.187.028,74	-	4.937.028,74	51.650.133,43
15-05-2034	-	88.000.000,00	2.760.000,00	2.091.906,62	-	4.841.906,62	52.195.137,95
15-11-2034	-	85.240.000,00	2.760.000,00	2.088.968,99	-	4.838.968,99	53.896.033,68
15-05-2035	-	82.520.000,00	2.760.000,00	1.995.965,09	-	4.745.965,09	54.303.106,29
15-11-2035	-	79.760.000,00	2.760.000,00	1.988.894,44	-	4.742.894,44	55.190.201,10
15-05-2036	-	77.000.000,00	2.760.000,00	1.876.199,77	-	4.626.199,77	56.250.246,76
15-11-2036	-	74.240.000,00	2.760.000,00	1.844.696,85	-	4.604.696,85	57.764.933,39
15-05-2037	-	71.520.000,00	2.760.000,00	1.760.193,04	-	4.600.193,04	58.691.135,85
15-11-2037	-	68.760.000,00	2.760.000,00	1.713.077,99	-	4.463.077,99	60.629.763,67
15-05-2038	-	66.000.000,00	2.760.000,00	1.620.476,44	-	4.370.476,44	61.668.607,47
15-11-2038	-	63.240.000,00	2.760.000,00	1.581.301,62	-	4.331.301,62	63.679.402,47
15-05-2039	-	60.520.000,00	2.760.000,00	1.484.932,82	-	4.234.932,82	64.862.889,28
15-11-2039	-	57.760.000,00	2.760.000,00	1.398.966,04	-	4.148.966,04	66.306.901,42
15-05-2040	-	55.000.000,00	2.760.000,00	1.320.972,66	-	4.070.972,66	67.836.078,68
15-11-2040	-	52.240.000,00	2.760.000,00	1.271.732,69	-	4.021.732,69	69.380.228,73
15-05-2041	-	49.520.000,00	2.760.000,00	1.188.898,80	-	3.938.898,80	71.372.271,44
15-11-2041	-	46.760.000,00	2.760.000,00	1.144.893,33	-	3.894.893,33	73.329.764,91
15-05-2042	-	44.000.000,00	2.760.000,00	1.043.873,18	-	3.813.873,18	75.198.763,69
15-11-2042	-	41.240.000,00	2.760.000,00	1.017.430,97	-	3.747.430,97	77.771.887,84
15-05-2043	-	38.520.000,00	2.760.000,00	938.407,18	-	3.688.407,18	79.374.678,33
15-11-2043	-	35.760.000,00	2.760.000,00	890.261,09	-	3.640.261,09	81.897.674,87
15-05-2044	-	33.000.000,00	2.760.000,00	808.228,81	-	3.688.228,81	83.668.269,79
15-11-2044	-	30.240.000,00	2.760.000,00	684.804,74	-	3.634.804,74	84.374.389,63
15-05-2045	-	27.520.000,00	2.760.000,00	617.660,00	-	3.587.660,00	85.720.798,13
15-11-2045	-	24.760.000,00	2.760.000,00	670.763,95	-	3.520.763,95	87.670.603,16
15-05-2046	-	22.000.000,00	2.760.000,00	605.369,20	-	3.555.369,20	79.964.229,61
15-11-2046	-	19.240.000,00	2.760.000,00	468.602,16	-	3.206.602,16	78.765.618,78
15-05-2047	-	16.520.000,00	2.760.000,00	393.068,38	-	3.143.068,38	77.205.661,09
15-11-2047	-	13.760.000,00	2.760.000,00	342.044,76	-	3.092.044,76	75.943.934,46
15-05-2048	-	11.000.000,00	2.760.000,00	282.315,90	-	3.032.315,90	74.488.448,19
15-11-2048	-	8.240.000,00	2.760.000,00	229.029,87	-	2.978.029,87	73.188.880,16
15-05-2049	-	5.520.000,00	2.760.000,00	166.789,10	-	2.918.789,10	72.647.182,38
15-11-2049	-	2.760.000,00	2.760.000,00	104.618,98	-	2.864.618,98	70.118.062,38
15-05-2050	-	-	-	61.410,66	-	2.801.410,66	-
Total	110.000.000,00	-	107.240.000,00	68.169.791,61	2.346.280,42	177.766.062,03	5.711.782.876,89



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Rubino Polari de Alverga, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/11/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 04/12/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46579443** e o código CRC **7D172A1C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 4332/2025/MF

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala B, 1º Andar
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI46579443), que realizou a avaliação da Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP).
2. Pergunto se a referida análise continua válida, e se sim, qual o prazo da validade do referido Parecer SEI nº 4197/2024/MF.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47972197** e o código CRC **116CDEBD**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias

OFÍCIO SEI Nº 4882/2025/MF

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala A, Térreo
CEP 70048-900 Brasília-DF

Assunto: Capacidade de Pagamento da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) em operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102156/2023-71.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Ofício SEI nº 47972197, relativo à operação da Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A (Desenvolve SP) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cuja capacidade de pagamento foi examinada por esta COPAR, por meio do Parecer SEI nº 4197/2024/MF, de 26/11/2024 (SEI46579443), informamos que mantemos nosso posicionamento exarado naquele expediente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral de Participações Societárias



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48057111** e o código CRC **D23FD6AC**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3532 - e-mail copar.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.102156/2023-71.

SEI nº 48057111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 11175/2025/MF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI

Assunto: **Processo nº 17944.104841/2019-56. Suficiência de contragarantias. Operação de crédito – Estado de São Paulo**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado de São Paulo, ou operações de crédito que contenham a garantia do Estado de São Paulo, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista a homologação do RREO do 6º bimestre de 2024 e do RGF do 3º quadrimestre de 2024 pelo ente no Siconfi.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
São Paulo	SP	Estado	17944.000002/2025-16	Operação contratual externa (com garantia da União)	BIRD	Dólar dos EUA	400.000.000,00	Em retificação pelo interessado	03/01/2025
São Paulo	SP	Estado	17944.005714/2024-32	Operação contratual interna (com garantia da União)	BNDES	Real	2.400.000.000,00	Em retificação pelo credor	27/02/2025
São Paulo	SP	Estado	17944.006382/2024-11	Operação contratual externa (com garantia da União)	BIRD	Dólar dos EUA	250.000.000,00	Em retificação pelo interessado	11/11/2024

				Operação				53	
São Paulo	SP	Estado	17944.007329/2024-20	Operação contratual interna (com garantia da União)	BNDES	Real	3.200.000.000,00	Em retificação pelo interessado	27/02/2025
São Paulo	SP	Estado	17944.105321/2023-47	Operação contratual interna (com garantia da União)	BNDES	Real	3.200.000.000,00	Deferido	30/07/2024
São Paulo	SP	Estado	17944.105293/2023-68	Operação contratual interna (com garantia da União)	BNDES	Real	3.605.000.000,00	Deferido	31/12/2024

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
- Cargo: Secretário da Fazenda e Planejamento
- Fone: (11) 3243-3008
- e-mail: gabsec@fazenda.sp.gov.br (Secretaria da Fazenda e Planejamento); syokinoshita@fazenda.sp.gov.br (Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário da Fazenda e Planejamento); secretarioexecutivo@fazenda.sp.gov.br (Secretaria Executiva da Fazenda e Planejamento); rcampos@fazenda.sp.gov.br (Rogério Campos, Secretário Executivo da Fazenda e Planejamento); captacaoderecursos@fazenda.sp.gov.br (Assessoria de Captação de Recursos); jbpriori@fazenda.sp.gov.br (José Benedito Priori, Assessor de Captação de Recursos); dkqmnunes@fazenda.sp.gov.br (Daniela Karasek Quaresma de Moura Nunes, Assessora de Captação de Recursos).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/02/2025, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48919999** e o código CRC **F8501272**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.104841/2019-56.

SEI nº 48919999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 11284/2025/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado de São Paulo.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 11175/2025/MF, de 28/02/ 2025 (SEI nº 48919999), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de São Paulo.

2. Informamos que as Lei estadual nº 17.386, de 14/07/2021 (SEI nº 40459255), alterada pela Lei estadual nº 17.989, de 22/07/2024 (SEI nº 47579017), e a Lei estadual nº 18.067, de 18/12/2024 (SEI nº 47579047) autorizaram o Poder Executivo do Estado de São Paulo a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito que tratam estas Leis, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 179.349.384.040,57

OG R\$ 1.253.588.800,70

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, pelo Estado de São Paulo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e de

despesas⁵⁶ pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, de 18/12/2018.

6. Em observação ao disposto no art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que o ente impetrou a Ação Cível Originária nº 3.590 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 decorrente das perdas relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, conseguindo liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência de acordo homologado pelo STF em julgamento encerrado em 02/06/2023, a ação foi suspensa e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI nº 36174677), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): *"d) Em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC);"*.

7. Portanto, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de outras decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 48940150).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CÉSAR ALMEIDA FELIPPETTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

ANDREA TRIGUEIRO FERREIRA

Gerente da GERAD/COAFI, Substituta

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/02/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira, Gerente Substituto(a)**, em 28/02/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/02/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48940256** e o código CRC **45509E46**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.fazenda.gov.br

Processo nº 17944.104841/2019-56.

SEI nº 48940256

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP), doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº /OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato [e Definições Particulares]

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido

levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASS”: significam as 10 Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do BID (documento GN-2965-23).
- (c) “MPMEs” significa as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas, que cumpram com os seguintes requisitos: (i) ser uma empresa constituída de acordo com a legislação brasileira; (ii) contar com as devidas licenças e permissões para operar segundo as leis do Brasil; (iii) cumprir com os requisitos para qualificar-se como MPME segundo os critérios utilizados pelo Mutuário; (iv) estar solvente e cumprir os requisitos creditícios do Mutuário; e (v) operar no Estado de São Paulo;
- (d) “Municípios” significam os municípios do Estado de São Paulo que apresentam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para desenvolver projetos de infraestrutura e realizar investimentos sustentáveis;
- (e) “Operações Elegíveis” significam os projetos dos Submutuários financiados pelos respectivos Subempréstimos. As referidas operações devem seguir os requerimentos previstos neste Contrato e no ROP;
- (f) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (g) “SGAS significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa;
- (h) “Subempréstimo(s)” significa(m) o crédito concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível no âmbito do Programa; e
- (i) “Submutuário(s)” significa(m): (i) as MPMEs que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no ROP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário; e (ii) os Municípios do Estado de São Paulo que apresentam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para desenvolver projetos de infraestrutura e realizar investimentos sustentáveis.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o

disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [maio/novembro] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [____maio/novembro____] de 20____³, e a última no dia 15 de [____maio____/novembro____] de 20____.⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

³ A primeira data de amortização será 15 de [maio] ou [novembro], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de [maio] ou [novembro], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. [As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição: que o Mutuário tenha apresentado evidência da aprovação e entrada em vigência do Regulamento Operacional do Programa (ROP).

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos:

(i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes com desembolsos efetuados a Municípios e/ou à MPMEs nas categorias indicadas no Componente Único do Programa, até o equivalente a US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 10 de fevereiro de 2022 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

(c) Para a prestação de contas sobre o uso dos recursos do Empréstimo, as Partes acordam que o objeto do gasto poderá consistir no desembolso feito pelo Mutuário aos Submutuários, em razão de Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para fins do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Submutuário para o financiamento de uma Operação Elegível.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa.

(a) Os recursos do Programa poderão ser utilizados em operações elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por operação elegível às MPMEs será o valor equivalente a US\$1.000.000 (um milhão de Dólares) para a realização de investimentos sustentáveis.

(d) O montante máximo de recursos do Programa por operação elegível aos Municípios será o valor equivalente a US\$10.000.000 (dez milhões de Dólares) para o desenvolvimento de obras de infraestrutura sustentável; e US\$2.000.000 (dois milhões de Dólares) para a aquisição de equipamentos ou a realização de outros investimentos sustentáveis.

(e) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(f) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para: (i) aquisições de imóveis; (ii) pagamento de dividendos ou retorno de capital investido; (iii) operações classificadas de impacto ambiental e social como categoria A de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do BID; e (iv) atividades incluídas na lista de exclusão Ambiental e Social prevista no ROP.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

- a) O Submutuário se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da operação elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
- b) O Submutuário se comprometerá a cumprir com: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de práticas proibidas; O Submutuário deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário, e que o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicite, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares e trabalhos relacionados com o Subempréstimo, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos neste Contrato e no ROP;
- c) O Submutuário se comprometerá a manter registros que identifiquem o uso e controle dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;
- d) O Submutuário se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;
- e) O Submutuário constituirá as garantias exigidas pelo Mutuário, com base na análise de crédito efetuada pelo mesmo, e fará seguro dos imóveis dados em garantia, seguindo critérios de conveniência e oportunidade aplicados pelo Mutuário; e
- f) O Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua

carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Órgão Executor. As aquisições efetuadas pelos Submutuários serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do BID e conforme estabelecido no ROP.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(i) O Mutuário deve assegurar que não serão financiados, direta ou indiretamente, projetos ou subprojetos compreendidos na lista de exclusão do Banco referente aos requerimentos Ambientais e Sociais (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco), conforme estabelecido no ROP.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Relatórios semestrais de progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada semestre, um relatório semestral de progresso, cujo conteúdo estará previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Relatório de avaliação final.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão do Período de Encerramento do Programa, um relatório de avaliação final sobre os resultados do Programa, que deverá refletir, entre outros elementos estabelecidos no ROP e no plano de monitoramento e avaliação aprovado pelo Banco para o Programa, o número de Submutuários beneficiários de recursos do Programa e a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos do Programa e os seus resultados.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que se tenha cumprido a seguinte condição: a República Federativa do Brasil e o Banco tenham assinado um Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília – DF – Brasil

Fax: + 55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

_____/OC-____

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

E-mail:

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006]

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as

Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.⁵

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

⁵ Para empréstimos com Equador e Argentina, ver [Cláusulas Adicionais](#) sob a taxonomia *Arbitragem*.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO
DE SÃO PAULO S.A. (DESENVOLVE SP)

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo. O objetivo de desenvolvimento específico é prover financiamento de médio e longo prazo para apoiar o desenvolvimento de infraestrutura e investimentos sustentáveis por parte de Municípios e Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) no Estado de São Paulo.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende o seguinte componente:

Componente Único. Apoio para o desenvolvimento de infraestrutura e investimentos sustentáveis no Estado de São Paulo

- 2.02** Os recursos deste componente serão destinados a financiar créditos para Municípios ou MPMEs elegíveis, canalizados através da Desenvolve SP, para apoiar o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo por meio de projetos de infraestrutura e de investimentos públicos e privados.
- 2.03** Com relação aos Municípios, os recursos do Empréstimo serão destinados à créditos para financiar os seguintes tipos de projetos: (i) na área de mitigação de mudanças climáticas: (a) de eficiência energética, incluindo projetos de aquisição de equipamentos eficientes e de adoção de LED na iluminação pública; (b) de geração de energia provenientes de fontes renováveis, principalmente energia solar por meio das usinas fotovoltaicas; e (c) de mobilidade alternativa, incluindo ciclovias, vias para pedestres, e veículos de baixo carbono; e (ii) na área de inclusão social: (a) urbanos de infraestrutura inclusiva, incluindo aspectos relacionados de saneamento básico no âmbito da pavimentação de vias públicas e vicinais; e (b) aquisição de equipamentos com função social.
- 2.04** No que tange às MPMEs, os recursos serão destinados à créditos para financiar os seguintes tipos de projetos: (i) na área de mitigação de mudanças climáticas: (a) de eficiência energética, incluindo a aquisição de equipamentos eficientes; e (b) de mobilidade alternativa, incluindo veículos de baixo carbono; e (ii) na área de inclusão social: (a) financiamentos para investimentos produtivos e capital de giro associado, destinados a MPMEs lideradas por mulheres, afrodescendente ou sediadas em regiões mais vulneráveis socioambientais conforme definido no

ROP. As despesas da administração do Programa serão financiadas pelo Órgão Executor.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo:

Custo e financiamento (em US\$)

Componente/Tipo de projeto	Banco	Local	Total	%
Componente Único. Apoio para o desenvolvimento de infraestrutura e investimentos sustentáveis no Estado de São Paulo	110,000,000	0	110,000,000	100
Total	110,000,000	0	110,000,000	100%

IV. Execução

- 4.01.** O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, o qual utilizará a sua estrutura existente, sem a criação de uma unidade específica. (i) A Superintendência Financeira do Órgão Executor, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa, será responsável pelas gestões com o Banco em relação à execução do Programa e será a gestora de recursos e condições financeiras do Empréstimo; e (ii) A Superintendência de Planejamento, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa, será responsável pelo acompanhamento dos indicadores de impacto do Programa. Se forem identificadas funções operacionais adicionais para a gestão do Programa, serão designados representantes de outras unidades do Órgão Executor.
- 4.02. Elegibilidade dos beneficiários.** Os critérios de elegibilidade para que as MPMEs e os Municípios do Estado de São Paulo possam ser financiados no âmbito do Programa serão descritos no ROP.
- 4.03 Regulamento Operacional do Programa.** A execução do Programa será regulada pelas disposições deste Contrato, assim como do ROP, que além de detalhar a execução da operação, incluirá, no mínimo: (i) o esquema organizacional do Programa; (ii) os procedimentos, condições e exigências específicos a respeito do uso de recursos e gestão financeira do Programa; (iii) critérios de seleção e condições de elegibilidade de cada instrumento e dos Municípios e MPMEs beneficiários; (iv) programação, monitoramento e avaliação; (v) auditorias; (vi) aspectos ambientais e sociais; e (vii) aspectos relacionados às práticas proibidas do Banco.



Boletim

2025

Resultado do Tesouro Nacional

Janeiro

Vol. 31, N.1 – Publicado em 27/02/2025

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Daniel Cardoso Leal

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 1 (Janeiro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	3,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	2,8%
3. Receita Líquida (I-II)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	3,7%
4. Despesa Total	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	4,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	96.291,0	104.510,5	8.219,5	8,5%	3,8%
Resultado do Banco Central	-144,8	-13,3	131,5	-90,8%	-91,2%
Resultado da Previdência Social	-16.683,7	-19.615,0	-2.931,3	17,6%	12,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	96.146,1	104.497,2	8.351,0	8,7%	3,9%

Em janeiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 84,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 79,5 bilhões em janeiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 9,1 bilhões (+3,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 7,3 bilhões (+4,4%), quando comparadas a janeiro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto de Importação		5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI		5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.4 IOF		5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 COFINS		31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/PASEP		9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL		31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	1	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais		919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total		2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis		215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais		163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL		158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	2	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	3	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	7	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.2 Discricionárias	8	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%

Nota 1 - Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 830,5 milhões / -14,7%): variação explicada pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários atípicos no montante de R\$ 1,4 bilhão em janeiro de 2024, sem contrapartida em janeiro de 2025.

Nota 2 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.690,9 milhões / +2,4%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 3 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.352,2 milhões / -4,2%): explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem de aprovação do PLOA 2025.

Nota 4 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 836,6 milhões): explicado pelo registro de compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em janeiro de 2025, sem contrapartida em janeiro de 2024.

Nota 5 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.299,0 milhões / +14,8%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 1.976,2 milhões / +21,9%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 7 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.687,2 milhões / +6,3%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Nota 8 - Discricionárias (+R\$ 1.678,8 milhões / +25,2%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações nas funções reunidas na rubrica Demais (+R\$ 1,5 bilhão), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DECLARAÇÃO

A Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., para fins de instrução do processo de contratação de financiamento externo, de recursos até o valor equivalente a US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares), para o projeto “Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis”, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em atendimento a exigência do Manual de Instrução de Pleitos, declara à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que:

- 1) A Desenvolve SP oferecerá à União todas as contragarantias necessárias, bem como as formas de ressarcimento de valores solicitados eventualmente desembolsados pela União, a vinculação da parte proporcionalmente necessária e suficiente da receita oriunda da sua atividade econômica, devidamente registrada em conta apropriada nos balanços da Instituição;
- 2) Cabe salientar que o fluxo de recursos oriundos das contas a receber consignadas no balanço da Desenvolve SP é suficiente para o pagamento de quaisquer desembolsos que a União possa vir a fazer, se chamado a honrar as contragarantias, nos termos do Art.18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e do § 1o do artigo 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

3) A conta bancária centralizadora na qual serão depositados esses recursos é a informada abaixo, cujo saldo mensal de receitas é de aproximadamente R\$ 79 milhões (setenta e nove milhões de reais), o que é compatível e suficiente com o fluxo financeiro estabelecido para essa operação, conforme documento anexo a esta Declaração:

- **Banco do Brasil**
- **Agência:**1897-x
- **Conta Corrente:** 7925-1

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO DUARTE DE OLIVEIRA**
Data: 05/02/2025 09:48:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO DUARTE DE OLIVEIRA

Diretor Administrativo e

Diretor Financeiro em Exercício

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO**
Data: 05/02/2025 12:50:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO

Diretor Presidente

Ao Senhor
ROGÉRIO CERON
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios
Ministério da Economia,
Bloco P, 2º andar
Brasília – DF

ANEXO – Extrato Conta DSP (Dezembro/2024)



01/01/2025 11:08:32

Extratos - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 1897-X
Conta 7925-1 DESENVOLVE SP
Mês/ano referência DEZEMBRO/2024

BB RF Ref DI TP FI - CNPJ: 11.046.645/0001-81

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2024	SALDO ANTERIOR	27.094.832,19			7.310.578,277599		
03/12/2024	RESGATE	5.600.000,00			1.509.673,787170	3,709410634	5.800.904,490429
	Aplicação 19/11/2024	5.600.000,00			1.509.673,787170		
04/12/2024	RESGATE	500.000,00			134.735,948643	3,710962108	5.666.168,541786
	Aplicação 19/11/2024	500.000,00			134.735,948643		
05/12/2024	RESGATE	8.800.000,00			2.370.363,574370	3,712510644	3.295.804,967416
	Aplicação 19/11/2024	8.800.000,00			2.370.363,574370		
11/12/2024	APLICAÇÃO	40.500.000,00			10.890.924,415928	3,718692597	14.186.729,383344
12/12/2024	RESGATE	2.000.000,00			537.605,708261	3,720198594	13.649.123,675083
	Aplicação 19/11/2024	2.000.000,00			537.605,708261		
13/12/2024	RESGATE	1.200.000,00			322.418,532776	3,721870420	13.326.705,142307
	Aplicação 19/11/2024	1.200.000,00			322.418,532776		
16/12/2024	APLICAÇÃO	13.000.000,00			3.491.291,286892	3,723550667	16.817.996,429199
16/12/2024	RESGATE	15.000.000,00			4.028.413,023337	3,723550667	12.789.583,405862
	Aplicação 19/11/2024	9.069.752,95			2.435.780,726379		
	Aplicação 11/12/2024	5.930.247,05			1.592.632,296958		
17/12/2024	APLICAÇÃO	40.500.000,00			10.871.993,561479	3,725167769	23.661.576,967341
19/12/2024	APLICAÇÃO	60.500.000,00			16.228.155,715136	3,728088457	39.889.732,682477
20/12/2024	RESGATE	3.000.000,00			804.443,225674	3,729287418	39.085.289,456803
	Aplicação 11/12/2024	3.000.000,00			804.443,225674		
20/12/2024	RESGATE	20.000.000,00			5.362.954,837824	3,729287418	33.722.334,618979
	Aplicação 11/12/2024	20.000.000,00			5.362.954,837824		
20/12/2024	RESGATE	12.000.000,00			3.217.772,902694	3,729287418	30.504.561,716285
	Aplicação 11/12/2024	11.676.003,81			3.130.894,055472		
	Aplicação 16/12/2024	323.996,19			86.878,847222		
20/12/2024	RESGATE	1.000.000,00			268.147,741891	3,729287418	30.236.413,974394
	Aplicação 16/12/2024	1.000.000,00			268.147,741891		
23/12/2024	RESGATE	13.500.000,00			3.618.481,448032	3,730846819	26.617.932,526362
	Aplicação 16/12/2024	11.700.923,17			3.136.264,697779		
	Aplicação 17/12/2024	1.799.076,83			482.216,750253		
23/12/2024	RESGATE	14.000.000,00			3.752.499,279440	3,730846819	22.865.433,246922
	Aplicação 17/12/2024	14.000.000,00			3.752.499,279440		
26/12/2024	RESGATE	3.500.000,00			937.299,356093	3,734132513	21.928.133,890829
	Aplicação 17/12/2024	3.500.000,00			937.299,356093		
27/12/2024	RESGATE	3.000.000,00			803.045,654290	3,735777641	21.125.088,236539
	Aplicação 17/12/2024	3.000.000,00			803.045,654290		
31/12/2024	SALDO ATUAL	78.989.768,79			21.125.088,236539		21.125.088,236539

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	27.094.832,19
APLICAÇÕES (+)	154.500.000,00
RESGATES (-)	103.100.000,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	494.936,60
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	494.936,60
SALDO ATUAL =	78.989.768,79

PARECER SUJUR Nº 001/2024

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Operação a ser celebrada com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para o “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”, com garantia da União e contragarantia do Estado de São Paulo. Viabilidade condicionada a providências.

1. Por meio de mensagem eletrônica enviada em 18 de dezembro de 2023, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN solicitou à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Governo do Estado de São Paulo S.A. (“Desenvolve SP”) um ***“Parecer Jurídico quanto às minutas contratuais negociadas, referente à operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Desenvolve SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos EUA), para o Programa Desenvolve SP Infraestruturas Sustentáveis”***.

2. Para tanto, a solicitação da PGFN foi instruída pela Superintendência Financeira com os seguintes documentos (i) Ata de Negociação de 16 de setembro de 2022; (ii) Minuta de Contrato de Empréstimo Disposições Especiais – Parte 1; (iii) Contrato de Empréstimo Normas Gerais – Parte 2; e (iv) Anexo Único – Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis – Parte 3.

É O RELATÓRIO. OPINO.

3. Conforme relatado, pretende a PGFN que esta Superintendência Jurídica se manifeste sobre as minutas contratuais negociadas referente à operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Desenvolve SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de

dólares dos EUA), para o Programa Desenvolve SP Infraestruturas Sustentáveis. Outras questões, não se encontram no escopo da presente avaliação, destacando que a presente manifestação se restringe às questões estritamente jurídicas, não alcançando aspectos de natureza técnica (sejam relacionados ao programa que se pretende financiar e a forma de utilização dos recursos, sejam de ordem financeira).

4. De acordo com o contido no documento “Ata de Negociação de 16 de setembro de 2022”, a negociação das minutas contratuais foi objeto de estudo por uma equipe técnica composta por representantes da SAIN/ME, PGFN/ME e STN/ME, por representantes do Estado de São Paulo, por representantes da Superintendência Financeira da Desenvolve SP, bem como por representantes do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Desta forma, presumo cumpridas as demonstrações da relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

5. Passo a avaliar, então, os aspectos jurídicos da operação, tendo por base a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), que em seu artigo 32 estabelece os limites e as condições para a realização de operações de crédito, *in verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

6. Nesse sentido, além da autorização legislativa, a participação do Estado de São Paulo na presente operação também se faz necessária em virtude da exigência formulada pela União, no “Manual para Instrução de Pleitos – MIP”, no sentido de que as operações de crédito realizadas por empresas estatais não dependentes, como é o caso da Desenvolve SP, devem ser precedidas de lei autorizadora em que o ente federativo controlador ofereça garantias complementares à União (disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2023/26-4>).

7. Desta forma, foi publicada a Lei estadual nº 13.302, de 11 de dezembro de 2020, alterada pela Lei estadual nº 17.472, de 16 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operação de crédito externo pela Desenvolve SP junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União para que essa conceda garantias nas operações de crédito externas a serem celebradas pela DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. junto ao New Development Bank - NDB e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

§ 1º - Os recursos das operações de créditos a que se refere o “caput” deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto “Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis”, junto ao NDB e/ou ao BID, até o valor equivalente a US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º - A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos das respectivas operações de crédito a que se refere o “caput” deste artigo serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, conforme estipulado pelas políticas de cada um dos Bancos e que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, atendidas as demais prescrições legais.

Artigo 3º - Para a concessão das contragarantias a que se refere o artigo 2º desta lei, o Estado de São Paulo deverá firmar contratos de contragarantias com a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no artigo 40, §1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

8. Por oportuno, é importante ressaltar que o Estado de São Paulo e a Desenvolve SP deverão celebrar um contrato de contragarantia, em atendimento ao artigo 3º, acima. Referida minuta de contrato de contragarantia não foi submetida à análise nessa oportunidade e será avaliada posteriormente.

9. Também se faz necessário esclarecer que o Senado Federal, através da Resolução nº 34, de 2023, autorizou a Desenvolve SP a contratar operação de crédito externo com o *New Development Bank – NDB*, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, sendo certo que esta pretensa operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, também com garantia da União, no valor de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) complementa o limite de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) autorizados pela Lei estadual nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020, alterada pela Lei estadual nº 17.472, de 16 de dezembro de 2021.

10. Por sua vez, a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que em seu Capítulo III dispõe sobre os limites e condições para a realização de operações de crédito, estabelece em seu artigo 20 o seguinte:

“Art. 20 Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I – de natureza política;

II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.”

11. Em relação à Minuta de Contrato de Empréstimo Disposições Gerais – Parte 2, sugiro que no ARTIGO 11.05 o texto seja alterado para que conste expressamente a relação com a legislação da República Federativa do Brasil. O novo texto proposto seria redigido da seguinte forma:

“ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, ~~sem relação com a legislação de um determinado país~~ especialmente em relação à ~~legislação da República Federativa do Brasil.~~”

12. Desta forma, será possível afirmar que os termos do Contrato de Empréstimo são considerados válidos, eficazes e exequíveis pelas partes contratantes de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil. Assim, eventuais conflitos

legais decorrentes da ausência de uma definição específica ou oriundos de regimes jurídicos diversos seriam evitados. Por fim, importante ressaltar a necessidade de observância da legislação pertinente à proteção de dados e ao sigilo bancário, sem prejuízo do intercâmbio de informações entre elas e pessoas por elas designadas.

13. Sem prejuízo do acima exposto, faz-se necessário enfatizar que:

(i) a Desenvolve SP é sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, em pleno vigor e efeito, possuindo plena capacidade legal para deter direitos e contrair obrigações, bem como todas as autorizações, permissões e licenças necessárias para operar como uma agência de fomento no Estado de São Paulo;

(ii) a Desenvolve SP possui a capacidade legal necessária e suficiente para realizar suas atividades em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil e está sujeita à supervisão e controle por parte do Banco Central do Brasil;

(iii) a Desenvolve SP possui a capacidade legal e operacional necessária e suficiente para celebrar o Contrato de Empréstimo e assumir os compromissos dele decorrentes, bem como para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Empréstimo, tornando válidas e eficazes todas as medidas que a instituição esteja obrigada a tomar para celebração e cumprimento do Contrato de Empréstimo;

(iv) o Contrato de Empréstimo constitui obrigação válida e legalmente vinculante da Desenvolve SP;

(v) os Representantes Legais da Desenvolve SP, que assinarão o Contrato de Empréstimo em nome da instituição, estão devidamente autorizados e com os poderes necessários para a sua representação, em conformidade com os seus documentos constitutivos e societários;

(vi) as obrigações que serão assumidas pela Desenvolve SP nos termos das minutas apresentadas são de natureza cível e são regidas pelo direito internacional privado. A celebração do Contrato de Empréstimo pela Desenvolve SP constitui ato privado, de gestão ordinária de suas atividades, não se caracterizando como atos ou contratos administrativos. Nem a Desenvolve SP nem qualquer de seus bens gozam de quaisquer imunidades nos termos das leis da República Federativa do Brasil;

(vii) a celebração do Contrato de Empréstimo e o cumprimento das obrigações nele previstas não violam qualquer disposição (a) de qualquer lei, regulamento, decreto, sentença, ordem ou resolução que se encontre em vigor na presente data, (b) dos documentos constitutivos, do estatuto social e de quaisquer outras normas internas da Desenvolve SP, ou (c) de qualquer contrato ou instrumento vinculante para a Desenvolve SP;

(viii) a celebração do Contrato e o cumprimento das obrigações nele previstas não constituem inadimplemento nem importam ou importarão em vencimento antecipado de qualquer contrato, instrumento, acordo, empréstimo ou documento de que a Desenvolve SP seja parte;

(ix) as autoridades do País exercem sobre a Desenvolve SP certas atividades de supervisão e controle sem que isto implique qualquer limitação, restrição ou impedimento ao cumprimento das obrigações assumidas pela instituição no âmbito do Contrato de Empréstimo;

(x) a Desenvolve SP obteve, tempestivamente e na forma adequada, todas as autorizações, licenças e permissões necessárias e suficientes para celebração do Contrato de Empréstimo e cumprimento das obrigações, com exceção da autorização específica do Senado Federal, nos termos do inciso IV, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja edição depende da emissão deste parecer jurídico da instituição e demais providências correlatas;

(xi) nem a Desenvolve SP nem quaisquer de seus ativos possuem qualquer imunidade ou isenção em face de medidas de execução adotadas por tribunais competentes;

(xii) as obrigações assumidas pela Desenvolve SP no âmbito do Contrato de Empréstimo classificam-se, pelo menos, equitativas, em relação a quaisquer outros créditos de mesma natureza devidos pela instituição;

(xiii) a Desenvolve SP está em perfeita conformidade com (a) as leis e regulamentos a ela aplicáveis, (b) os contratos ou instrumentos vinculantes para a Desenvolve SP, e (c) as sentenças, mandatos, resoluções, ordens e decretos de quaisquer tribunais ou autoridades governamentais ou arbitrais, incluindo, mas não se limitando a, tribunais ou autoridades tributárias, trabalhistas e ambientais, que tenham sido impostas à Desenvolve SP;

(xiv) a Desenvolve SP não está envolvida ou ameaçada por quaisquer processos de natureza administrativa, judicial ou arbitral cujo resultado possa afetar substancial e adversamente sua situação financeira, nem está violando quaisquer leis da República Federativa do Brasil;

(xv) a Desenvolve SP não se encontra sujeita a qualquer processo administrativo com qualquer dos seguintes objetivos: (a) sujeição da instituição a qualquer regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial; ou (b) designação de um administrador ou interventor para a Desenvolve SP.

14. Como destacado no item “(x)” acima, a pretendida operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID está condicionada à autorização específica do Senado Federal, nos termos do inciso IV, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Além disso, recomendo à administração da Desenvolve SP adotar as providências necessárias para o cumprimento das condições especiais prévias ao

primeiro desembolso, prevista na Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo – Disposições Especiais – Parte 1, especialmente aquela que determina a seguinte condição: “*que o Mutuário tenha apresentado evidência da aprovação e entrada em vigência do Regulamento Operacional do Programa (ROP), o qual deverá incluir, entre outros aspectos, os requisitos ambientais e sociais do Programa, e incorporar como anexos o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) do Programa, nos termos previamente acordados com o Banco*”.

17. Assim, à vista de todo o exposto, pode-se concluir que as minutas submetidas à análise se encontram em ordem sob a ótica jurídica, cumprindo as exigências legais e, em especial, as constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

18. Por fim, observo que o presente opinativo (i) expressa o melhor entendimento jurídico de seu subscritor, não levando em conta outras informações ou fatos que não constem de expedientes submetidos formalmente ao exame do subscritor; (ii) limita-se ao exame de aspectos formais, não contendo nenhum juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade de celebração do Contrato de Empréstimo; (iii) não dispensa os Administradores e órgãos competentes de conduzirem sua própria avaliação sobre as minutas, assim como sobre as questões de fato e de direito que lhe são correlatas.

São Paulo, 05 de janeiro de 2024.

**RINALDO
RENZO
OKITOI**

Assinado de forma
digital por RINALDO
RENZO OKITOI
Dados: 2024.01.05
15:19:57 -03'00'

RINALDO RENZO OKITOI

Superintendente Jurídico

Advogado OAB/SP 183.225

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., de operação de crédito, até o valor equivalente a US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares norte- americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada à execução do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis.”

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Tendo em vista a natureza do investimento, entende-se que alguns dos benefícios esperados para os municípios e empresas localizadas no Estado de São Paulo, elegíveis ao “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”, seja, por exemplo, a redução dos índices:

- de amostras de água com qualidade insatisfatória;
- da carga orgânica despejada em rios e mananciais;
- do número de óbitos relacionados a enchentes;
- do número de internações por doenças no aparelho respiratório;
- da população distante a mais de 5 km de rodovia pavimentada;
- do consumo de energia oriundas de fontes não renováveis;
- da emissão de carbono.

Assim como pretende-se majorar:

- o percentual de uso de energia renovável no consumo final;
- o número de postes de luz com iluminação de led;
- a geração de emprego e renda por todo o Estado.

Diante do exposto, resta explícito, mas não de forma exaustiva, que os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada não superam os ganhos econômicos e sociais pretendidos, conforme detalhamento no item abaixo.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O objetivo do “Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis” é gerar impacto positivo e considerável com relação à qualidade da água e ar, bem como promover o uso de energia renovável, a redução de emissão de carbono, eficiência da iluminação pública,

subempréstimos a municípios, concessionárias, pequenas e médias empresas localizadas no Estado de São Paulo.

Em termos mais específicos, seguem os resultados esperados do programa:

- Reduzir o percentual de amostras de água com qualidade insatisfatória e o percentual da carga orgânica despejada em rios e mananciais por meio da construção de Estações de Tratamento de Água e Esgoto, realização de Projeto de Proteção de Mananciais e Projeto de Conservação de Nascentes;
- Reduzir o número de óbitos relacionados a enchentes por meio da construção de piscinões;
- Reduzir o número de internações por doenças no aparelho respiratório por meio da redução da emissão de CO² proporcionada pela construção de ciclovias e/ou utilização de veículos mais eficientes;
- Aumentar o percentual de uso de energia renovável no consumo final por meio da realização de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento e eficiência energética, além da aquisição de placas fotovoltaicas por empresas do Estado de São Paulo;
- Aumentar o número de postes de luz com iluminação de LED financiando a aquisição e instalação de conjuntos de luminárias e lâmpadas de LED para iluminação pública;
- Reduzir o percentual da população distante a mais de 5 km de rodovia asfaltada por meio de pavimentação de vias públicas e vicinais.

Cabe salientar que numa análise preliminar realizada pela Desenvolve SP, foi estimado que, aproximadamente, 6,65 milhões de pessoas poderão ser impactadas direta ou indiretamente pelas ações financiadas com o valor pleiteado.

O Público alvo deste programa são os municípios, empresas e concessionárias localizados no Estado de São Paulo e enquadrados de acordo com os normativos internos. Cumpre ressaltar que a população dos municípios atendidos pelos financiamentos realizados será a beneficiária direta ou indireta dessa operação.

CONDICÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

- Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
- Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- Amortização: Sistema de Amortização Constante;
- Juros: Taxa SOFR + *spread* a ser definido na data da assinatura do contrato.

- Demais encargos: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Uma vez que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) possui um dos custos de captação mais baixos entre os bancos multilaterais, flexibilidade no desenho da operação, agilidade na preparação do projeto, uso de sistemas nacionais para aspectos fiduciários e de gestão de ações e riscos sociais e ambientais, experiência com financiamento a Bancos de Desenvolvimento e vem demonstrando o desejo de atuar de maneira mais incisiva no mercado brasileiro devido ao seu grande potencial e, ainda, que existe alinhamento de áreas alvo de investimento do referido Banco com a Desenvolve SP, com destaque implementação dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030, a escolha da instituição para captar recursos a fim de financiar esse Programa não foi tão desafiadora pelo cenário altamente favorável, conforme mencionado.

Contudo, a Desenvolve SP está analisando outra proposta de obtenção de *funding*, de acordo com as informações a seguir:

- **New Development Bank (NDB)**
 - Taxas
 - ✓ Juros: 1,13% a.a + SOFR;
 - ✓ *Front-end fee*: 0,25% do valor do financiamento;
 - ✓ *Comissão de compromisso*: 0,25% do valor não desembolsado.
 - Prazos:
 - ✓ Prazo de Total: 120 meses;
 - ✓ Prazo de Carência: 66 meses;
 - ✓ Prazo de Amortização: 54 meses;
 - ✓ Prazo de Desembolso: 60 meses.

ANO	LIBERAÇÕES
2023	USD 27.500.000,00
2024	USD 27.500.000,00
2025	USD 27.500.000,00
2026	USD 27.500.000,00
TOTAL	USD 110.000.000,00

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

- Taxa SOFR + *spread* a ser definido na data da assinatura do contrato;
- Taxa Interna de Retorno da operação(estimada) : CDI + 0,62% a.a.

CONCLUSÃO

Por fim, conforme demonstrado acima, entende-se que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

AMADEU TOBIAS
Superintendente Financeiro

De acordo,

KAREN KEMELY MUSSI MHEREB
Diretora Financeira e de Crédito

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO
Diretor Presidente

Parecer do Órgão Técnico vs2 docx

Código do documento 5ed39763-47cf-48da-ba8d-f2bc22fa9421



Assinaturas



AMADEU TOBIAS

amadeu.tobias@desenvolvesp.com.br
Assinou

AMADEU TOBIAS



EVELIN BARBARA MIRANDA PAULINO

diretoria.credito@desenvolvesp.com.br
Acusou recebimento

EVELIN BARBARA MIRANDA PAULINO



Karen Kemely Mussi Mhereb

karen.mussi@desenvolvesp.com.br
Assinou

Karen Mussi



Luis Fonseca

luis.fonseca@desenvolvesp.com.br
Acusou recebimento

Luis Fonseca



Ricardo Dias de Oliveira Brito

ricardo.brito@desenvolvesp.com.br
Assinou

Ricardo Brito

Eventos do documento

26 Sep 2023, 15:46:56

Documento 5ed39763-47cf-48da-ba8d-f2bc22fa9421 **criado** por BRUNNA TELES PEREIRA (592ecc78-0d03-46a1-8c28-92bf6b1889f6). Email:brunna.pereira@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-09-26T15:46:56-03:00

26 Sep 2023, 15:48:43

Assinaturas **iniciadas** por BRUNNA TELES PEREIRA (592ecc78-0d03-46a1-8c28-92bf6b1889f6). Email: brunna.pereira@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-09-26T15:48:43-03:00

26 Sep 2023, 15:55:42

AMADEU TOBIAS **Assinou** (ba429add-569a-463c-8499-974818dc733b) - Email: amadeu.tobias@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 32522) - [Geolocalização: -23.547815 -46.645012](#) - Documento de identificação informado: 041.013.188-16 - DATE_ATOM: 2023-09-26T15:55:42-03:00

26 Sep 2023, 17:27:12

EVELIN BARBARA MIRANDA PAULINO **Acusou recebimento** (c4caeef9-eb8b-4e84-9ce6-65fa7ce4aa60) - Email:

diretoria.credito@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 51148) -
Documento de identificação informado: 317.411.848-43 - DATE_ATOM: 2023-09-26T17:27:12-03:00

27 Sep 2023, 16:17:17

KAREN KEMELY MUSSI MHEREB **Assinou** (521faa42-93e5-49aa-8553-c6023d25101c) - Email:
karen.mussi@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 55644) -
Geolocalização: -23.547491 -46.645021 - Documento de identificação informado: 072.042.946-37 - DATE_ATOM:
2023-09-27T16:17:17-03:00

27 Sep 2023, 19:23:03

LUIS FONSECA **Acusou recebimento** (92d7d4ab-2900-4f26-a86b-6e5f8db8c537) - Email:
luis.fonseca@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 14884) -
Geolocalização: -23.5411284 -46.6415811 - Documento de identificação informado: 403.264.868-95 - DATE_ATOM:
2023-09-27T19:23:03-03:00

27 Sep 2023, 22:37:03

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO **Assinou** - Email: ricardo.brito@desenvolvesp.com.br - IP: 191.205.37.21
(191-205-37-21.user.vivozap.com.br porta: 49388) - **Geolocalização:** -23.5818587 -46.6862284 - Documento de
identificação informado: 881.783.156-53 - DATE_ATOM: 2023-09-27T22:37:03-03:00

Hash do documento original

(SHA256):dad03687cf90be316551c5a801c1e02fd313f3058a6887a47678a24a9011c059

(SHA512):53cbfbebba87de05dc60095fa4620619f2bbccc0f7432e5bfac6391904ed2e4a0c7af5e48a963385eda29442252f768828be6135a8e94fb533e89a4b13c6bb8c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

CERTIFICADO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 066/2023

REF.: **VOTO C.A Nº 066/2023** – Retificação do VOTO C.A. nº 043/2023 – Captação BID Infraestrutura sustentável.

INTERESSADO: Diretoria Colegiada / Diretora Financeira e de Crédito.

DATA: **27 DE SETEMBRO DE 2023**

CERTIFICO que a presente proposta foi submetida à apreciação do Conselho de Administração da **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.** que, em reunião nesta data, por unanimidade, **DELIBEROU** aprovar as alterações das condições contratuais gerais da operação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para refletir as informações do contrato, conforme abaixo:

DE	PARA
Demais encargos: Comissão de compromisso (<i>Commitment Charge</i>) equivalente a 0,5%.	Demais encargos: Comissão de compromisso (<i>Commitment Charge</i>) equivalente a até 0,75%.

Condições contratuais:

- Valor financiado: até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares);
- Instituição Credora: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Objeto: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis.
- **Condições financeiras da operação:**
 - ✓ Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
 - ✓ Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
 - ✓ Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
 - ✓ Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - ✓ Amortização: Sistema de Amortização Constante;
 - ✓ Juros: Taxa SOFR + *spread* a ser definido na assinatura do contrato;

- ✓ Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment Charge*) equivalente a até 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
 - ✓ Despesas de Inspeção e Vigilância, de até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.
- **Contragarantias:**
- ✓ Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual autorizativa nº 17.472/2021.

NOTA: A empresa está autorizada a contratar a referida operação, conforme condições expressas acima, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à União para honrar o compromisso estabelecido.

Por se tratar de operação com garantia soberana da União, tendo em vista os trâmites necessários e a aprovação junto ao Senado, o referido contrato ainda poderá ser alterado. Nesse sentido, a Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) submeterá as eventuais modificações à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração, na medida em que impactarem os termos e condições gerais da negociação.

À Diretoria Colegiada, para conhecimento, à Diretoria Financeira e de Crédito e à Superintendência Financeira, para providências.

GILMARA APARECIDA BISCALCHIM
BRANCALION:12339057833

Assinado de forma digital por GILMARA
APARECIDA BISCALCHIM
BRANCALION:12339057833
Dados: 2023.09.27 15:57:26 -03'00'

GILMARA BRANCALION
Secretária do Conselho de Administração

CERTIFICADO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 043/2023

REF.: **VOTO C.A Nº 043/2023 - RETIFICAÇÃO DO VOTO C.A. Nº 028/2023 - OPERAÇÃO DE CAPTAÇÃO BID – PROGRAMA INFRAESTRUTURAS SUSTENTÁVEIS.**

INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA / DIRETORIA FINANCEIRA E DE CRÉDITO (DFC).

DATA: **28 DE JUNHO DE 2023**

CERTIFICO que a presente proposta foi submetida à apreciação do Conselho de Administração da **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.** que, em reunião nesta data, por unanimidade, **DELIBEROU aprovar** as condições contratuais gerais da operação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme abaixo, pois tal documento trata exigência feita pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o seu não cumprimento acarretaria o indeferimento do pleito:

- Valor financiado: até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares);
- Instituição Credora: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Objeto: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis;
- **Condições financeiras da operação:**
 - ✓ Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
 - ✓ Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
 - ✓ Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
 - ✓ Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - ✓ Amortização: Sistema de Amortização Constante;
 - ✓ **Juros: Taxa SOFR + *spread* a ser definido na assinatura do contrato;**

- ✓ Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment Charge*) equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor não desembolsado aplicável conforme percentual desembolsado.
- **Contra garantias:**
 - ✓ Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual autorizativa nº 17.472/2021.

NOTA: A empresa está autorizada a contratar a referida operação, conforme condições expressas acima, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à União para honrar o compromisso estabelecido.

Por fim, cabe ressaltar que por se tratar de operação com garantia soberana da União, tendo em vista os trâmites necessários e a aprovação junto ao Senado, o referido contrato ainda poderá ser alterado. Nesse sentido, a Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) submeterá as eventuais modificações à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração, na medida em que impactarem os termos e condições gerais da negociação.

À Diretoria Colegiada, para conhecimento, e à Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) e à Superintendência Financeira, para providências.

GILMARA APARECIDA BISCALCHIM
BRANCALION:12339057833

Assinado de forma digital por GILMARA
APARECIDA BISCALCHIM
BRANCALION:12339057833
Dados: 2023.06.28 17:12:57 -03'00'

GILMARA BRANCALION
Secretária do Conselho de Administração

VOTO C.A. Nº 043/2023

São Paulo, 23 de junho de 2023.

DE: DIRETORIA COLEGIADA
PARA: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: RETIFICAÇÃO DO VOTO C.A. Nº 028/2023 - OPERAÇÃO DE CAPTAÇÃO BID – PROGRAMA INFRAESTRUTURAS SUSTENTÁVEIS.

ESCLARECIMENTOS

Em 29 de abril de 2020, o Conselho de Administração do Desenvolve SP deliberou aprovar o processo de captação de recursos junto ao *New Development Bank* (NDB) de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), bem como o andamento das providências para a elaboração do contrato com aquela instituição (Voto CA nº 025/2020).

Em 30 de junho de 2021, por questões relacionadas ao fluxo de caixa ocasionadas pela pandemia de COVID-19, o *New Development Bank* (NDB) informou que não mais poderia disponibilizar integralmente o valor acordado e, em contrapartida, concordou em disponibilizar a quantia de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares). Não restando outra alternativa, a Superintendência de Relações Institucionais e Mercado (SURIM), responsável pela captação na época, concordou com a redução do valor disponibilizado e negociou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a pedido da Diretoria, a captação dos US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares) restantes (Voto CA nº 018/2022).

Em 16 de dezembro de 2021, foi sancionada a lei 17.472/2021, a qual autorizou o Poder Executivo a prestar contragarantias à União para que essa conceda garantias nas operações de crédito externas a serem celebradas pela Desenvolve SP junto ao *New Development Bank* (NDB) e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Cabe salientar que é um requisito da Secretaria do Tesouro Nacional, dentre

os documentos enviados para aprovação do pleito de verificação de limites (PVL), que seja incluída na autorização do órgão competente da empresa, a identificação precisa da operação de crédito e suas principais características e condições financeiras negociadas. A exemplo do que foi aprovado, em março de 2022, pelo Conselho de Administração, na operação realizada com o NDB (Voto CA nº 018/2022).

Dessa forma, após o envio da documentação à Secretaria do Tesouro Nacional, pela Desenvolve SP, foi solicitada a alteração da composição dos juros da operação, conforme tabela:

DE	PARA
Juros: Taxa SOFR + 1,55% a.a.;	Juros: SOFR + <i>spread</i> a ser definido na assinatura do contrato

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Voto C.A. 028/2023, conforme as condições contratuais abaixo da operação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) já alteradas:

- Valor financiado: até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares);
- Instituição Credora: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Objeto: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis;
- **Condições financeiras da operação:**
 - ✓ Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
 - ✓ Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
 - ✓ Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
 - ✓ Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - ✓ Amortização: Sistema de Amortização Constante;
 - ✓ Juros: Taxa SOFR + *spread* a ser definido na assinatura do contrato;
 - ✓ Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment Charge*) equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor não desembolsado aplicável conforme percentual desembolsado.

- **Contra garantias:**

- ✓ Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual autorizativa nº 17.472/2021.

NOTA: A empresa está autorizada a contratar a referida operação, conforme condições expressas acima, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à União para honrar o compromisso estabelecido.

Por fim, cabe ressaltar que por se tratar de operação com garantia soberana da União, tendo em vista os trâmites necessários e a aprovação junto ao Senado, o referido contrato ainda poderá ser alterado. Nesse sentido, a Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) submeterá as eventuais modificações à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração, na medida em que impactarem os termos e condições gerais da negociação.

A presente matéria foi submetida ao Conselho de Administração, conforme certificado DC 168/2023 (Anexo I).

PROPOSTA

Segue ao Conselho de Administração, para deliberação, as condições contratuais gerais da operação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme abaixo, pois tal documento trata exigência feita pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o seu não cumprimento acarretaria o indeferimento do pleito:

- Valor financiado: até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares);
- Instituição Credora: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Objeto: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis;
- **Condições financeiras da operação:**
 - ✓ Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
 - ✓ Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

- ✓ Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
 - ✓ Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - ✓ Amortização: Sistema de Amortização Constante;
 - ✓ **Juros: Taxa SOFR + *spread* a ser definido na assinatura do contrato;**
 - ✓ Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment Charge*) equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor não desembolsado aplicável conforme percentual desembolsado.
- **Contra garantias:**
- ✓ Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual autorizativa nº 17.472/2021.

NOTA: A empresa está autorizada a contratar a referida operação, conforme condições expressas acima, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à União para honrar o compromisso estabelecido.

Por fim, cabe ressaltar que por se tratar de operação com garantia soberana da União, tendo em vista os trâmites necessários e a aprovação junto ao Senado, o referido contrato ainda poderá ser alterado. Nesse sentido, a Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) submeterá as eventuais modificações à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração, na medida em que impactarem os termos e condições gerais da negociação.

GUSTAVO JOSÉ MELO SANTOS

Diretor Administrativo, de Projetos e Processos e Diretor Financeiro e de Crédito, em substituição

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO

Diretor Presidente

3 3 VOTO C A 043 2023 - Captação VOTO BID Retificação pdf

Código do documento aa0d9085-97dd-4337-aa88-3364cd8a11df



Assinaturas



Gustavo Jose Melo Santos
gustavo.santos@desenvolvesp.com.br
Assinou



Luis Fonseca
luis.fonseca@desenvolvesp.com.br
Acusou recebimento

Luis Fonseca



Ricardo Dias de Oliveira Brito
ricardo.brito@desenvolvesp.com.br
Assinou



Eventos do documento

23 Jun 2023, 11:08:45

Documento aa0d9085-97dd-4337-aa88-3364cd8a11df **criado** por GILMARA APARECIDA BISCALCHIM BRANCALION (4ca20807-8fef-4108-a1cb-2ca5d3dffece). Email: gilmara.brancaion@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-06-23T11:08:45-03:00

23 Jun 2023, 11:09:19

Assinaturas **iniciadas** por GILMARA APARECIDA BISCALCHIM BRANCALION (4ca20807-8fef-4108-a1cb-2ca5d3dffece). Email: gilmara.brancaion@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-06-23T11:09:19-03:00

23 Jun 2023, 11:33:05

GUSTAVO JOSE MELO SANTOS **Assinou** (e0d14f60-9803-4516-8ee0-3d42eeb837c6) - Email: gustavo.santos@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 34490) - [Geolocalização: -23.5577 -46.6354](#) - Documento de identificação informado: 995.323.281-49 - DATE_ATOM: 2023-06-23T11:33:05-03:00

23 Jun 2023, 14:56:54

LUIS FONSECA **Acusou recebimento** (92d7d4ab-2900-4f26-a86b-6e5f8db8c537) - Email: luis.fonseca@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 24238) - [Geolocalização: -23.547365 -46.6449869](#) - Documento de identificação informado: 403.264.868-95 - DATE_ATOM: 2023-06-23T14:56:54-03:00

24 Jun 2023, 11:29:14

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO **Assinou** - Email: ricardo.brito@desenvolvesp.com.br - IP: 187.90.201.128

(ip-187-90-201-128.user.vivozap.com.br porta: 52822) - [Geolocalização: -23.55106499982453](#)
[-46.71750486885115](#) - Documento de identificação informado: 881.783.156-53 - DATE_ATOM:
2023-06-24T11:29:14-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e6818bb427eaffb5be6baf72df58aa9d34f6978f5e35e06c35efe971de0fa177

(SHA512):e8a54192e22488139f577065c205ece5b27f924c006556ed14fc09af57e87a47b8b42af5e3724156789cba32bf08f458bb37a60f57fa9cf6dac925d043a11ab1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

CERTIFICADO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 028/2023

REF.: VOTO C.A. 028/2023 – OPERAÇÃO DE CAPTAÇÃO BID – PROGRAMA INFRAESTRUTURAS SUSTENTÁVEIS.

INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA.

DATA: 26 DE ABRIL DE 2023.

CERTIFICO que a presente proposta foi submetida à apreciação do Conselho de Administração do **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.** que, em reunião nesta data, por unanimidade, **APROVOU** as condições contratuais gerais da operação de financiamento, conforme abaixo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pois tal documento trata exigência feita pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o seu não cumprimento acarretaria no indeferimento do pleito.

Condições contratuais gerais:

- Valor financiado: até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares);
- Instituição Credora: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Objeto: Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis;

Condições financeiras da operação:

- ✓ Prazo de desembolso: 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do contrato;
- ✓ Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- ✓ Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- ✓ Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- ✓ Amortização: Sistema de Amortização Constante;
- ✓ Juros: Taxa SOFR + 1,55% a.a.;
- ✓ Demais encargos: Comissão de compromisso (*Commitment Charge*) equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor não desembolsado aplicável conforme percentual desembolsado.

▪ **Contragarantias:**

- ✓ Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual autorizativa nº 17.472/2021.

NOTA: A empresa está autorizada a contratar a referida operação, conforme condições expressas acima, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à União para honrar o compromisso estabelecido.

Por fim, cabe ressaltar que por se tratar de operação com garantia soberana da União, tendo em vista os trâmites necessários e a aprovação junto ao Senado, o referido contrato ainda poderá ser alterado. Nesse sentido, a Diretoria Financeira e de Crédito (DFC) submeterá as eventuais modificações à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração, na medida em que impactarem os termos e condições gerais da negociação.

À Diretoria Colegiada, com cópia para a Diretoria Financeira e de Crédito e Superintendência Financeira, para providências.

GILMARA BRANCALION
Secretária do Conselho de Administração

028 CERTIFICADO C A 028 2023 - CAPTAÇÃO BID - INFRAESTRUTURAS SUSTENTÁVEIS pdf

Código do documento e17f875a-fb61-4ddc-ba9b-cb85d5c5607b



Assinaturas



Gilmara Aparecida Biscalchim Brancalion
gilmara.brancalion@desenvolvesp.com.br
Assinou

Gilmara Aparecida Biscalchim Brancalion

Eventos do documento

26 Apr 2023, 17:15:46

Documento e17f875a-fb61-4ddc-ba9b-cb85d5c5607b **criado** por GILMARA APARECIDA BISCALCHIM BRANCALION (4ca20807-8fef-4108-a1cb-2ca5d3dffece). Email: gilmara.brancalion@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-04-26T17:15:46-03:00

26 Apr 2023, 17:15:58

Assinaturas **iniciadas** por GILMARA APARECIDA BISCALCHIM BRANCALION (4ca20807-8fef-4108-a1cb-2ca5d3dffece). Email: gilmara.brancalion@desenvolvesp.com.br. - DATE_ATOM: 2023-04-26T17:15:58-03:00

26 Apr 2023, 17:16:05

GILMARA APARECIDA BISCALCHIM BRANCALION **Assinou** (4ca20807-8fef-4108-a1cb-2ca5d3dffece) - Email: gilmara.brancalion@desenvolvesp.com.br - IP: 177.95.144.127 (177-95-144-127.dsl.telesp.net.br porta: 56682) - **Geolocalização: -23.547871 -46.645004** - Documento de identificação informado: 123.390.578-33 - DATE_ATOM: 2023-04-26T17:16:05-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5f81aa3fab4cdf5b3c2b1830adfca9e423a90c7ba1bbd59eb39a80dd573b7b2e

(SHA512):c57d4515c0fbc6d33363d63b04c41bcaff90b61d62014d4f6216746c18f1976498f67715f5a26ae9ec632898efb718bb536f7dc055ddd052d261381ecb486d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Ficha informativa**LEI Nº 17.472, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos e a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.; altera as Leis nºs 14.477, de 6 de julho de 2011, 14.987, de 17 de abril e 14.990, de 29 de abril 2013, 15.427, de 22 de maio e 15.567, de 30 de outubro de 2014 e 17.302, de 11 de dezembro de 2020, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, agência multilateral de garantia de financiamentos, até o valor equivalente a US\$ 721.000.000,00 (setecentos vinte e um milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial do "Projeto do Estado de São Paulo - Expansão da Linha 2-Verde, Aquisição de Material Rodante (44 novos trens), Sistemas e Estudos", a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos relativos às operações de créditos autorizados no "caput" deste artigo serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos e das eventuais repactuações, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

§ 1º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, inclusive a título de contragarantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma admitida em direito, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie:

1 - receitas próprias do Estado, oriundas da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 155 e 157, combinados com o § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, quando o beneficiário da garantia ou contragarantia for a União;

2 - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", II e III, da Constituição Federal;

3 - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da

Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos ~~181~~ ¹⁸¹ fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, por meio de decreto, na forma dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operações de crédito externo a ser celebrada entre a DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Parágrafo único - Os recursos das operações de crédito a que se refere o "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto "Novos Instrumentos de Financiamento de Inovação para o Estado de São Paulo", até o valor equivalente a US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Artigo 7º - As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos das operações de crédito a que se referem o artigo 6º desta lei serão os vigentes à época da contratação do respectivo empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Artigo 8º - As contragarantias de que trata o artigo 6º desta lei compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para a concessão das garantias a que se referem os incisos I e II deste artigo, o Estado deverá firmar contrato de contragarantia com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - O inciso III do artigo 1º da Lei nº 14.477, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Modernização das Estações da Linha 8 - Diamante e Implantação da Linha 13 - Jade, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, até o valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), a ser executado pela citada empresa;" (NR)

Artigo 10 - Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 14.987, de 17 de abril de 2013, com a redação que segue:

"IV - As parcelas pertencentes ao Estado, a que se refere o Artigo 1º da Lei Complementar federal nº 176, de 29 dezembro de 2020." (NR)

Artigo 11 - Fica acrescentado o item 5 ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.990, de 29 de abril de 2013, com a redação que segue:

"5 - As parcelas pertencentes ao Estado, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar federal nº 176, de 29 dezembro de 2020." (NR)

Artigo 12 - Fica acrescentado o item 5 ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 15.427, de 22 de maio de 2014, com a redação que segue:

"5 - As parcelas pertencentes ao Estado, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar federal nº 176, de 29 dezembro de 2020." (NR)

Artigo 132 Fica acrescentado o inciso V ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, com a redação que segue:

"V - As parcelas pertencentes ao Estado, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar federal nº 176, de 29 dezembro de 2020." (NR)

Artigo 14 - A ementa da Lei nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas junto ao New Development Bank - NDB e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, altera a Lei nº 15.427, de 22 de maio de 2014 e a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências" (NR)

Artigo 15 - O "caput" e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União para que essa conceda garantias nas operações de crédito externas a serem celebradas pela DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. junto ao New Development Bank - NDB e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

§ 1º - Os recursos das operações de créditos a que se refere o "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto "Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis", junto ao NDB e/ou ao BID, até o valor equivalente a US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos)." (NR)

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Paulo José Galli

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Transportes Metropolitanos

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 16 de dezembro de 2021.

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 21, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. – Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem (SF) nº 21, de 2025, da Presidência da República (nº 589, de 21 de maio de 2025, na origem), que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”, cujo objetivo é *gerar impacto positivo e considerável com relação à qualidade da água e ar, bem como promover o uso de energia renovável, a redução de emissão de carbono, eficiência da iluminação pública, aprimoramento da mobilidade urbana e no combate a enchentes por meio da disponibilização de*

subempréstimos a municípios, concessionárias, pequenas e médias empresas localizadas no Estado de São Paulo.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro (SCE-Crédito), que substituiu o antigo Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB106919. Ademais, o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), mediante a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2021, que substitui a Resolução nº 7/0138, de 18 de dezembro de 2019.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 681/2025/MF, de 5 de março de 2025, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, analisou as informações referentes ao mutuário e concluiu favoravelmente à concessão de garantia da União. Verificaram-se os limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, e atestou-se que a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 779/2025/MF, de 17 de março de 2025, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, condicionada a assinatura dos instrumentos contratuais à prévia verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, ao cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e à formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

Cumprе destacar que a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) é uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta do Estado de São Paulo). Assim, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, o Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2024/2027, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.898, de 9 abril de 2024.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na RSF nº 43, de 2001, na RSF nº 48, de 2007, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. A observância dos preceitos ali contidos constitui condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a STN informa que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio da Nota Técnica SEI nº 4197/2024/MF, de 4 de dezembro de 2024, avaliou que a Desenvolve – SP apresenta classificação “A” e, portanto, está apta a contratar operação de crédito externo proposta.

Sobre a contragarantia a ser oferecida, constata-se que o Conselho de Administração da Desenvolve – SP autorizou a contratação da operação de crédito em questão, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, conforme Declaração de Contragarantias. Além disso, a Lei Estadual nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 17.472, de 16 de dezembro de 2021, autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada entre, por um lado, a Desenvolve SP e, por outro, o New Development Bank (NDB) e o BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar o Programa em referência. A referida Lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), ambas vinculadas à STN, mediante o Ofício SEI nº 11284/2025/MF, de 28 de fevereiro de 2025, as contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo foram consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Adicionalmente, a COAFI informou que *o ente impetrou a Ação Cível Originária nº 3.590 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 decorrente das perdas relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, conseguindo liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência de acordo homologado pelo STF em julgamento encerrado em 02/06/2023, a ação foi suspensa e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI nº 36174677), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): "d) Em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC)".* A Coafi informa ainda não ter conhecimento de outras ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente.

Há margem para a concessão da pleiteada garantia pela União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48, de 2007. De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da União relativo ao 2º quadrimestre de 2023, o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da Receita Corrente Líquida (RCL). Quanto ao intralimite anual, proposto pela STN, o montante de operação de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 92,07% do valor.

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), por meio do Ofício SEI nº 27108/2023/ME, em conformidade com o Capítulo III da Portaria MF nº 501, de 2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo efetivo da operação, que foi calculado em 4,5% ao ano, para uma *duration* de 11,9 anos, em face de um custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, que é de 6,96% ao ano, portanto superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, tampouco há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN, divulgada pela Resolução GECGR nº 7, de 23 de junho de 2020.

Importa ainda consignar que o empréstimo em questão será concedido pelo BID, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, que são as usualmente aplicadas por esse organismo, estão em conformidade com as normas brasileiras.

Finalmente, importa consignar que a PGFN conclui, em observância ao disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

O pleito da Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) encontra-se de acordo com o que prescreve a legislação pertinente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor:** Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP;
- II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – Valor:** até US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Taxa de juros:** taxa Secured Overnight Financing Rate (SOFR) acrescida de *funding margin* e de *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VI – Atualização monetária:** variação cambial;
- VII – Cronograma estimado:** US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;
- VIII – Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- IX – Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – Prazo de amortização:** até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XI – Periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – Sistema de amortização:** constante;
- XIII – Comissão de crédito:** de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV – Despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
Social – BNDES**

**X
BID**

“Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e
Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.006614/2024-23

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta, 18 de julho de 2024
Negociada em 29 de novembro de 2024**

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-BR**

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos
Empreendedores

(Data suposta de assinatura)

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

- 2 -

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-44698
BR-L1625

_____/OC-BR

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____ /OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou

____/OC-BR

- 2 -

modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “Agentes Financeiros” significam as instituições financeiras credenciadas perante o BNDES que sejam elegíveis de acordo com os critérios de elegibilidade para agentes financeiros previstos no parágrafo 4.04 do Anexo Único.
- (c) “CNAE” significa o Código Nacional de Classificação de Atividades Econômicas utilizado pelos diversos órgãos da Administração Tributária do Brasil como instrumento de padronização de classificação de atividades econômicas.
- (d) “Despesas Elegíveis” significam o desembolso efetuado pelo Mutuário a Agentes Financeiros para financiamento de Subempréstimos apoiados no âmbito do Programa.
- (e) “Empreendedores” ou “Pequenos Empreendedores” significam as pessoas físicas atuando como empreendedores, definidas de acordo com os critérios definidos no ROP.
- (f) “ESG” significa ambiental, social e de governança;
- (f) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com critérios definidos no ROP.
- (g) “MPMEs de Mulheres” significam MPMEs de propriedade ou liderança de mulheres que cumpram os critérios definidos no ROP.
- (h) “MPMEs rurais” significam MPMEs rurais classificadas como empreendimentos do setor rural através do CNAE correspondente de micro, pequeno e médio porte.
- (i) “Operações Elegíveis” significam os Subempréstimos financiados de acordo com o previsto no Componente Único do Programa descrito no Anexo Único.
- (j) “Programa” significa o PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso a crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), estabelecido conforme este Contrato.
- (k) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.
- (l) “Subempréstimos” significam os créditos concedidos por um Agente Financeiro a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.

_____/OC-BR

- 3 -

- (m) “Submutuários Elegíveis” significam as MPMEs e os Empreendedores que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do Mutuário e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva instituição financeira credenciada.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

_____/OC-BR

- 4 -

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada

_____/OC-BR

- 5 -

caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Apresentação de evidência de que o Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que o ROP esteja em vigor.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar Despesas Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas efetuadas para Componente Único do Programa, que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), até o equivalente a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre o 15 de dezembro de 2023 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Agente Financeiro para o financiamento de uma Operação Elegível no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

_____/OC-BR

- 6 -

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação aos Subempréstimos, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Subempréstimo será o valor equivalente a: (i) US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) para Operações Elegíveis de Empreendedores e MPMEs rurais, com exceção de Subempréstimos para financiar a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono, cujo limite será o valor equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares); e (ii) US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares), para todas as demais Operações Elegíveis de MPMEs.

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iii) Operações Elegíveis de Empreendedores e MPMEs rurais, com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil Dólares), com exceção de Subempréstimos para financiar a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono, cujo limite será o valor equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
- (iv) Todas as demais Operações Elegíveis de MPMEs com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
- (v) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
- (vi) Atividades do risco socioambiental alto, substancial ou moderado (categoria A ou B, de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco), de acordo com o previsto no ROP;
- (vii) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do Mutuário detalhados no Anexo Único e ROP, a não ser que o Banco tenha outorgado sua não objeção previamente e por escrito;

_____/OC-BR

- 7 -

- (viii) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
- (ix) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;
- (x) Capital de giro isolado ou custeio;
- (xi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
- (xii) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível objeto do Subempréstimo respectivo.
- (b) As Operações Elegíveis compreendidas no Programa, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e o Marco de Política Ambiental e Social do Banco conforme estabelecido neste Contrato e no ROP acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas.
- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Agente Financeiro e o Mutuário, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.
- (f) O Subempréstimo deverá prever o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

_____/OC-BR

- 8 -

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, Despesas Elegíveis que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou

_____/OC-BR

- 9 -

nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.04. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. Gestão Ambiental e Social. Para os efeitos do estabelecido nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, bem como para o cumprimento dos requisitos do Marco de Política Ambiental e Social do Banco e suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, o Mutuário deverá cumprir, a satisfação do Banco, com os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.06. Outras Obrigações de execução. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

- (i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa;
- (iii) Sejam notificadas por escrito, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do Mutuário e do Banco conjuntamente com o Mutuário de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da Operação Elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;
- (iv) Permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar as Operações Elegíveis, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo Mutuário; e
- (v) Disponham de um sistema de informação financeira que permita identificar, as informações previstas no ROP, incluindo o valor e as condições financeiras das Operações Elegíveis, suas fontes de financiamento, o setor a que o Submutuário Elegível pertence, o município do Submutuário Elegível, sua faixa de faturamento, os itens financiados, e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo.

_____/OC-BR

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual. (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (b) **Relatórios de progresso.** O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, os avanços na execução do Programa de acordo com os requisitos previstos no ROP. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.
- (c) **Reuniões anuais.** As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

_____/OC-BR

- 11 -

- (a) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Internacional e de Captação de Recursos
Av. República de Chile N° 100, 3° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

_____/OC-BR

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

- 12 -

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Internacional e de Captação de Recursos
Av. República de Chile N° 100, 3° andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

_____/OC-BR

- 13 -

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: cofiex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar

_____/OC-BR

- 14 -

em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-BR

LEG/SGO/CSC/EZDIB0000366-620307903-44699

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS

Setembro de 2023

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

- 2 -

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

____/OC-__

- 3 -

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

_____/OC-__

- 4 -

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

_____/OC-__

- 5 -

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 6 -

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

____/OC-__

- 7 -

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

_____/OC-__

- 8 -

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

____/OC-__

- 9 -

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 10 -

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

____/OC-__

- 11 -

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

____/OC-__

- 12 -

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

____/OC-__

- 13 -

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR_{Inicial}" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR_{Final}" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

____/OC-__

- 14 -

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

____/OC-__

- 15 -

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

_____/OC-__

- 16 -

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

____/OC-__

- 17 -

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

_____/OC-____

- 18 -

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

____/OC-__

- 19 -

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

_____/OC-__

- 20 -

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

____/OC-__

- 21 -

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

____/OC-____

- 22 -

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

_____/OC-__

- 23 -

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

_____/OC-__

- 24 -

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

_____/OC-__

- 25 -

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

_____/OC-__

- 26 -

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma percentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

____/OC-__

- 27 -

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

_____/OC-__

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

_____/OC-__

- 29 -

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e
(F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

____/OC-__

- 30 -

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

____/OC-____

- 31 -

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

____/OC-____

- 32 -

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

____/OC-__

- 33 -

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

____/OC-__

- 34 -

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

_____/OC-__

- 35 -

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

____/OC-____

- 36 -

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

____/OC-____

- 37 -

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

____/OC-__

- 38 -

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

____/OC-____

- 39 -

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

____/OC-__

- 40 -

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

____/OC-__

- 41 -

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

____/OC-__

- 42 -

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

_____/OC-__

- 43 -

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

_____/OC-__

- 44 -

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

_____/OC-__

- 45 -

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

____/OC-__

- 46 -

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

_____/OC-__

- 47 -

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

_____/OC-__

- 48 -

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

_____/OC-__

- 49 -

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

_____/OC-__

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

- 51 -

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

____/OC-__

- 52 -

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

_____/OC-____

- 53 -

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

_____/OC-__

- 54 -

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

_____/OC-____

- 55 -

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

_____/OC-__

ANEXO ÚNICO**O PROGRAMA****PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores****I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).
- 1.02** O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento para investimentos produtivos de MPMEs na região amazônica.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará o seguinte componente:

Componente 1. Financiamento para operações de investimento produtivo de MPMEs na região amazônica

- 2.02** Este componente fornecerá crédito produtivo de médio e longo prazo para MPMEs, incluindo Empreendedores, em todos os estados da Amazônia Legal brasileira, por meio de linhas de crédito de segundo nível do Mutuário, ou seja, operações indiretas realizadas por meio de Agentes Financeiros credenciados pelo Mutuário. Os recursos do Programa serão canalizados mediante a utilização dos produtos BNDES Finame, BNDES Automático (excluindo capital de giro isolado), Cartão BNDES e BNDES Crédito Rural, para financiar investimentos em ativos fixos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços, seguindo uma abordagem multisetorial com ênfase em atender financiamento de investimentos positivos para o clima e para MPMEs de Mulheres e mulheres empreendedoras. De acordo com o contexto e as necessidades identificados da região-alvo, os Submutuários dos produtos de financiamento do Mutuário selecionados compreendem os Empreendedores e as MPMEs que operam em áreas rurais e não rurais, principalmente ligadas a atividades primárias ou aos setores de serviços e indústria, respectivamente. A lista de exclusão de atividades está estabelecida no Regulamento Operacional do Programa (ROP).

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

_____/OC-BR

- 2 -

(em US\$)

Componente	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente Único: Financiamento para operações de investimento produtivo de MPMEs na região Amazônica	750,000,000	150,000,000	900,000,000
	83.3%	16.7%	100%

IV. Execução

- 4.01** A execução do Programa será levada a cabo pelo Mutuário. O Departamento de Captação do Mutuário será responsável pela coordenação com o Banco, bem como pela execução e monitoramento do Programa com o apoio de outras áreas relevantes do Mutuário, incluindo seus Departamentos de Operações e de Canais Digitais. O Mutuário terá responsabilidade fiduciária pelos recursos do Programa e executará as atividades do Programa de acordo com as disposições deste Contrato e do ROP, incluindo a supervisão do uso adequado dos recursos, a preparação de relatórios de progresso físico e financeiro, a supervisão do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais aplicáveis e das disposições sobre práticas proibidas, e da avaliação do cumprimento dos objetivos de desenvolvimento.
- 4.02** O relacionamento entre o Mutuário e os Agentes Financeiros será regido por contratos e regulamentos do Mutuário já estabelecidos e em vigor, que serão aplicáveis aos recursos do Programa. Os Agentes Financeiros, por sua vez, formalizarão os instrumentos legais correspondentes com os Submutuários elegíveis, estabelecendo os termos e condições para os créditos respectivos.
- 4.03** **CrITÉRIOS de elegibilidade das Operações Elegíveis.** Os critérios de elegibilidade das Operações Elegíveis do Programa são os seguintes: (i) ser executadas e operadas pelos Submutuários Elegíveis; (ii) localização geográfica: a Amazônia brasileira¹; (iii) uso dos recursos pelos beneficiários: investimento produtivo, incluindo compra de bens, máquinas e equipamentos, assim como investimento em capital fixo; (iv) risco socioambiental das atividades propostas pelos beneficiários: baixo (ou seja, nenhum ou mínimo impacto ambiental ou social); (v) valor máximo do Subempréstimo equivalente a: (a) US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) para Operações Elegíveis de Empreendedores e MPMEs rurais, com exceção de Subempréstimos para financiar a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono, cujo limite será o valor equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares); e (b) US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares), para todas as demais Operações Elegíveis de MPMEs; e (vi) restrições setoriais: o Programa terá uma abordagem multisetorial para o financiamento de atividades em conformidade com a lista de exclusão aplicável ao Programa.

¹ A Amazônia brasileira compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

- 3 -

4.04 Critérios de elegibilidade dos Agentes Financeiros. As instituições financeiras de primeira linha elegíveis para participar em Operações Elegíveis no âmbito do Programa serão os Agentes Financeiros credenciados pelo Mutuário, de acordo com suas políticas, que cumpram com os seguintes critérios: (i) capacidade técnica para avaliação e monitoramento de operações de crédito; (ii) classificação de risco de crédito superior ao mínimo exigido pela política do Mutuário; (iii) saldo mínimo anual de operações de crédito em seus ativos ou do conglomerado conforme definido no ROP; e (iv) outras informações necessárias para credenciamento segundo as políticas do Mutuário (que poderão incluir, por exemplo, documentos societários, capacidade de gestão ESG, plano de negócios quanto ao foco de atuação, declaração de pessoas politicamente expostas, entre outros).

_____/OC-BR

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos
Empreendedores

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-44700 ____
BR-L1625 ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

- 2 -

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

_____/OC-BR

- 3 -

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília, D.F.
Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

_____/OC-BR

Docusign Envelope ID: CBD9329F-99FA-480D-B9BE-D67E3DF032EF

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil

_____/OC-BR

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	199.226,9	214.817,4	15.590,5	7,8%	4.678,3	2,2%	667.856,4	720.713,6	52.857,2	7,9%	19.853,3	2,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	121.949,4	135.816,7	13.867,3	11,4%	7.187,8	5,6%	440.989,6	483.344,1	42.354,5	9,6%	20.755,2	4,4%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.152,6	6.893,0	1.740,4	33,8%	1.458,2	26,8%	15.448,3	22.706,0	7.257,6	47,0%	6.549,1	40,0%
1.1.2 IPI	6.912,8	7.412,4	499,6	7,2%	121,0	1,7%	17.457,3	21.165,5	3.708,3	21,2%	2.852,6	15,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	550,6	967,8	417,2	75,8%	387,1	66,7%	1.894,6	2.867,5	972,9	51,4%	883,7	44,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	243,5	341,3	97,8	40,2%	84,4	32,9%	872,5	978,4	105,9	12,1%	62,3	6,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	535,3	734,5	199,2	37,2%	169,9	30,1%	1.585,7	1.818,7	233,0	14,7%	152,6	9,1%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.975,9	2.398,6	422,7	21,4%	314,5	15,1%	5.766,3	7.804,3	2.038,0	35,3%	1.766,8	28,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	3.607,5	2.970,3	-637,3	-17,7%	-834,9	-21,9%	7.338,2	7.696,6	358,4	4,9%	-12,8	-0,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	56.437,6	62.506,5	6.068,8	10,8%	2.977,6	5,0%	219.493,2	233.956,8	14.463,6	6,6%	3.696,0	1,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.058,1	2.516,0	457,9	22,3%	345,2	15,9%	7.343,4	7.738,4	395,0	5,4%	25,7	0,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.514,6	18.616,7	102,1	0,6%	-912,0	-4,7%	94.245,5	98.426,7	4.181,2	4,4%	-333,1	-0,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	35.864,9	41.373,8	5.508,8	15,4%	3.544,4	9,4%	117.904,3	127.791,7	9.887,4	8,4%	4.003,4	3,2%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	18.747,3	23.167,4	4.420,2	23,6%	3.393,3	17,2%	59.488,3	69.241,5	9.753,2	16,4%	6.826,8	10,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.689,5	9.622,2	-1.067,3	-10,0%	-1.652,7	-14,7%	36.147,0	30.567,6	-5.579,4	-15,4%	-7.467,1	-19,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	4.516,0	6.664,7	2.148,7	47,6%	1.901,4	39,9%	16.836,1	21.864,1	5.028,0	29,9%	4.225,0	23,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.912,3	1.919,5	7,2	0,4%	-97,5	-4,8%	5.432,9	6.118,5	685,6	12,6%	418,7	7,3%
1.1.4 IOF	5.346,2	5.380,3	34,2	0,6%	-258,7	-4,6%	15.794,1	16.770,9	976,8	6,2%	180,8	1,1%
1.1.5 Cofins	28.762,3	30.342,2	1.579,9	5,5%	4,5	0,0%	86.517,1	93.025,1	6.508,0	7,5%	2.208,6	2,4%
1.1.6 PIS/Pasep	8.659,9	8.584,3	-75,6	-0,9%	-549,9	-6,0%	26.038,4	26.366,2	327,8	1,3%	-981,4	-3,6%
1.1.7 CSLL	10.355,3	11.096,9	741,6	7,2%	174,4	1,6%	53.713,9	56.847,8	3.133,9	5,8%	561,5	1,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	242,8	195,3	-47,5	-19,6%	-60,8	-23,8%	734,9	730,6	-4,3	-0,6%	-42,9	-5,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	79,8	3.405,7	3.325,9	-	3.321,5	-	5.792,4	11.775,3	5.982,8	103,3%	5.730,9	93,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	50.925,2	54.680,0	3.754,8	7,4%	965,5	1,8%	150.599,5	162.455,4	11.855,9	7,9%	4.295,3	2,7%
1.3.1 Urbana	50.135,4	54.674,2	4.538,7	9,1%	1.792,7	3,4%	148.434,0	162.438,9	14.004,8	9,4%	6.571,0	4,2%
1.3.2 Rural	789,8	5,9	-783,9	-99,3%	-827,1	-99,3%	2.165,5	16,5	-2.149,0	-99,2%	-2.275,7	-99,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	26.352,3	24.320,7	-2.031,6	-7,7%	-3.475,0	-12,5%	76.267,3	74.914,2	-1.353,1	-1,8%	-5.197,2	-6,4%
1.4.1 Concessões e Permissões	224,3	186,2	-38,1	-17,0%	-50,4	-21,3%	1.158,6	1.514,6	356,0	30,7%	304,1	24,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.065,4	4.787,4	-1.277,9	-21,1%	-1.610,1	-25,2%	9.835,4	8.086,2	-1.749,3	-17,8%	-2.268,3	-21,9%
1.4.2.1 Banco do Brasil	587,5	1.835,1	1.247,6	212,4%	1.215,4	196,2%	1.804,2	1.835,1	30,8	1,7%	-70,0	-3,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	195,8	195,8	-	196,9	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	2.792,6	0,0	-2.792,6	-100,0%	-2.945,6	-100,0%	2.792,6	0,0	-2.792,6	-100,0%	-2.945,6	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	576,4	576,4	-	587,2	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.575,9	2.548,9	-26,9	-1,0%	-168,0	-6,2%	5.129,1	5.075,4	-53,7	-1,0%	-324,8	-6,0%
1.4.2.9 Demais	109,4	403,4	294,0	268,7%	288,0	249,6%	109,5	403,5	294,0	268,6%	288,0	249,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.469,1	1.321,3	-147,8	-10,1%	-228,2	-14,7%	4.475,2	3.340,5	-1.134,7	-25,4%	-1.380,4	-29,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.310,4	7.219,9	909,6	14,4%	563,9	8,5%	29.098,6	32.748,1	3.649,5	12,5%	2.247,5	7,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.862,5	1.716,4	-146,1	-7,8%	-248,1	-12,6%	5.724,8	5.810,2	85,4	1,5%	-201,8	-3,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.468,8	2.773,9	305,1	12,4%	169,9	6,5%	7.525,4	8.380,1	854,7	11,4%	479,6	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	10,4	10,4	-	10,4	-	0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
1.4.8 Demais Receitas	7.951,9	6.305,1	-1.646,9	-20,7%	-2.082,4	-24,8%	18.449,3	15.024,2	-3.425,1	-18,6%	-4.388,4	-22,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	34.865,0	40.085,1	5.220,1	15,0%	3.310,4	9,0%	132.909,1	144.147,4	11.238,3	8,5%	4.596,4	3,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.375,8	31.514,8	3.139,0	11,1%	1.584,8	5,3%	106.634,1	114.343,2	7.709,1	7,2%	2.375,5	2,1%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.2 Fundos Constitucionais	828,6	1.648,3	819,6	98,9%	774,3	88,6%	2.672,4	4.405,4	1.733,0	64,8%	1.608,0	56,8%
2.2.1 Repasse Total	1.890,1	1.906,1	16,0	0,8%	-87,5	-4,4%	7.151,4	7.750,4	599,1	8,4%	246,7	3,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.061,5	-257,8	803,6	-75,7%	861,8	-77,0%	-4.479,0	-3.345,1	1.133,9	-25,3%	1.361,3	-28,7%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.477,6	1.680,3	202,7	13,7%	121,7	7,8%	5.628,0	6.232,7	604,7	10,7%	330,0	5,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.132,2	4.950,8	818,7	19,8%	592,3	13,6%	17.499,2	18.303,3	804,0	4,6%	-82,9	-0,4%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,5	0,6%
2.6 Demais	50,8	291,0	240,1	472,3%	237,3	442,6%	259,5	635,8	376,3	145,0%	364,4	132,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	164.361,9	174.732,3	10.370,4	6,3%	1.367,9	0,8%	534.947,3	576.566,2	41.618,9	7,8%	15.256,9	2,7%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	165.386,2	173.636,5	8.250,2	5,0%	-808,4	-0,5%	514.776,3	522.034,5	7.258,2	1,4%	-18.686,4	-3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	72.460,0	77.631,3	5.171,3	7,1%	1.202,5	1,6%	212.627,1	227.971,2	15.344,1	7,2%	4.668,4	2,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	57.371,7	60.920,4	3.548,7	6,2%	406,3	0,7%	168.053,9	179.266,5	11.212,6	6,7%	2.769,0	1,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.492,1	1.568,1	75,9	5,1%	-5,8	-0,4%	3.897,2	3.715,9	-181,3	-4,7%	-381,4	-9,2%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.088,3	16.710,9	1.622,6	10,8%	796,2	5,0%	44.573,2	48.704,7	4.131,5	9,3%	1.899,4	4,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	398,9	434,2	35,3	8,9%	13,5	3,2%	1.048,2	1.019,9	-28,3	-2,7%	-82,1	-7,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.191,5	29.139,9	948,4	3,4%	-595,7	-2,0%	87.531,2	89.631,6	2.100,5	2,4%	-2.318,2	-2,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	292,9	260,5	-32,4	-11,1%	-48,4	-15,7%	1.181,3	649,7	-531,5	-45,0%	-594,7	-47,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	23.330,9	27.906,1	4.575,2	19,6%	3.297,3	13,4%	101.940,7	87.383,2	-14.557,5	-14,3%	-19.758,3	-18,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.388,7	8.325,0	1.936,3	30,3%	1.586,4	23,5%	18.328,9	21.400,8	3.071,9	16,8%	2.147,2	11,1%
Abono	2.042,8	2.345,4	302,6	14,8%	190,7	8,9%	4.268,8	4.734,0	465,2	10,9%	241,1	5,3%
Seguro Desemprego	4.345,9	5.979,6	1.633,7	37,6%	1.395,7	30,4%	14.060,1	16.666,8	2.606,7	18,5%	1.906,1	12,8%
d/q Seguro Defeso	913,9	1.407,7	493,8	54,0%	443,7	46,0%	1.722,6	3.274,6	1.552,0	90,1%	1.476,6	81,2%
4.3.2 Anistiadados	15,4	13,8	-1,5	-9,9%	-2,4	-14,6%	42,2	43,4	1,1	2,7%	-1,0	-2,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	731,5	681,4	-50,0	-6,8%	-90,1	-11,7%	731,5	2.558,1	1.826,6	249,7%	1.808,1	234,4%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	65,9	69,4	3,5	5,3%	-0,1	-0,2%	187,1	203,9	16,8	9,0%	7,5	3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.980,4	10.398,4	1.418,1	15,8%	926,2	9,8%	26.101,1	30.764,3	4.663,2	17,9%	1.080,0	12,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	394,9	494,6	99,7	25,3%	78,1	18,7%	874,4	1.169,4	295,0	33,7%	252,7	27,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	10,4	10,4	-	10,4	-	0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
4.3.7 Créditos Extraordinários	216,3	238,1	21,8	10,1%	10,0	4,4%	444,5	775,5	331,0	74,5%	311,2	66,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	31,8	30,7	-1,1	-3,5%	-2,9	-8,5%	61,9	88,2	26,2	42,4%	23,2	35,5%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.753,5	3.389,8	636,3	23,1%	485,5	16,7%	13.899,1	17.488,0	3.588,9	25,8%	2.957,0	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	394,0	495,8	101,9	25,9%	80,3	19,3%	1.020,0	1.068,6	48,5	4,8%	-4,3	-0,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.569,0	1.432,3	-136,8	-8,7%	-222,7	-13,5%	4.000,9	3.843,3	-157,6	-3,9%	-361,8	-8,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	-0,0	0,0%	-18,2	-5,2%	996,5	996,2	-0,3	0,0%	-50,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	324,3	357,2	33,0	10,2%	15,2	4,5%	30.122,0	865,5	-29.256,5	-97,1%	-30.952,5	-97,3%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.165,0	1.849,8	684,8	58,8%	621,0	50,5%	4.888,1	6.214,6	1.326,5	27,1%	1.080,0	20,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	578,3	1.332,3	754,0	130,4%	722,3	118,4%	3.024,0	5.036,8	2.012,8	66,6%	1.868,8	58,2%
Equalização de custeio agropecuário	43,0	176,3	133,3	309,9%	130,9	288,6%	182,4	578,3	395,9	217,1%	389,4	201,7%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	155,2	311,3	156,1	100,6%	147,6	90,2%	844,3	1.301,8	457,6	54,2%	418,1	46,7%
Política de preços agrícolas	4,0	10,1	6,1	151,3%	5,8	138,3%	21,6	43,3	21,7	100,8%	20,8	91,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,9	0,8	-	0,8	-	0,4	5,1	4,7	-	4,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,0	9,2	5,3	132,8%	5,0	120,7%	21,2	38,2	17,0	80,4%	16,1	71,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	316,9	835,3	518,4	163,6%	501,0	149,9%	1.668,6	2.746,9	1.078,3	64,6%	996,6	56,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	301,0	837,4	536,4	178,2%	519,9	163,8%	1.624,6	2.715,5	1.090,9	67,1%	1.011,2	58,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	15,9	-2,1	-18,0	-	-18,8	-	44,0	31,5	-12,6	-28,5%	-14,6	-31,3%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	3,9	-52,8	-56,7	-	-56,9	-	105,5	151,8	46,3	43,9%	42,0	37,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	41,9	26,8	-15,1	-36,0%	-17,4	-39,3%	145,4	169,5	24,1	16,6%	17,2	11,2%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-38,0	-79,7	-41,6	109,5%	-39,6	98,7%	-39,8	-17,6	22,2	-55,8%	24,8	-59,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{4/}	0,0	1,6	1,6	-	1,6	-	64,6	26,0	-38,6	-59,7%	-42,3	-61,5%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	66,7	51,6	-15,2	-22,7%	-18,8	-26,7%	110,5	163,5	52,9	47,9%	47,2	40,4%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,3	-30,9%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCC)	0,8	0,8	-0,0	0,0%	-0,0	-5,2%	2,9	2,6	-0,3	-10,4%	-0,4	-14,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,9	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	8,4	6,6	-1,7	-20,7%	-2,1	-24,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-12,1	-1,8	10,4	-85,6%	11,0	-86,3%	-69,7	-9,0	60,7	-87,1%	64,9	-87,7%
Proagro	588,8	463,6	-125,2	-21,3%	-157,5	-25,4%	1.898,9	1.111,9	-787,0	-41,4%	-891,9	-44,3%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-0,5	-4,3	-3,8	770,1%	-3,8	726,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-2,1	53,9	56,0	-	56,1	-	-34,4	70,1	104,5	-	106,9	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	205,9	118,5	-87,4	-42,4%	-98,7	-45,4%	575,9	609,8	33,9	5,9%	6,3	1,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	157,1	163,2	6,0	3,8%	-2,6	-1,5%	541,0	452,2	-88,8	-16,4%	-117,2	-20,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	41.403,8	38.959,1	-2.444,7	-5,9%	-4.712,5	-10,8%	112.677,3	117.048,4	4.371,1	3,9%	-1.278,3	-1,1%
4.4.1 Obrigações com Controle de Fluxo	29.463,6	29.244,7	-218,9	-0,7%	-1.832,7	-5,9%	82.511,3	88.036,9	5.525,5	6,7%	1.397,2	1,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.282,0	1.618,6	336,7	26,3%	266,4	19,7%	3.878,8	4.911,3	1.032,6	26,6%	844,7	20,6%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.968,6	13.684,6	-284,0	-2,0%	-1.049,1	-7,1%	42.459,9	41.180,7	-1.279,2	-3,0%	-3.442,9	-7,7%
4.4.1.3 Saúde	12.880,9	12.338,8	-542,1	-4,2%	-1.247,6	-9,2%	33.557,2	38.579,5	5.022,3	15,0%	3.377,2	9,5%
4.4.1.4 Educação	572,4	1.021,8	449,4	78,5%	418,0	69,2%	1.008,4	1.775,3	767,0	76,1%	715,7	67,2%
4.4.1.5 Demais	759,8	581,0	-178,8	-23,5%	-220,4	-27,5%	1.607,1	1.590,0	-17,1	-1,1%	-97,5	-5,7%
4.4.2 Discricionárias	11.940,2	9.714,4	-2.225,8	-18,6%	-2.879,8	-22,9%	30.166,0	29.011,6	-1.154,4	-3,8%	-2.675,5	-8,4%
4.4.2.1 Saúde	3.421,2	2.800,7	-620,5	-18,1%	-807,9	-22,4%	9.276,3	7.269,0	-2.007,4	-21,6%	-2.496,3	-25,4%
4.4.2.2 Educação	2.362,6	2.402,1	39,5	1,7%	-89,9	-3,6%	5.861,4	6.520,6	659,2	11,2%	365,7	5,9%
4.4.2.3 Defesa	626,2	611,0	-15,3	-2,4%	-49,6	-7,5%	1.688,3	1.697,5	9,2	0,5%	-77,4	-4,3%
4.4.2.4 Transporte	964,6	753,8	-210,8	-21,9%	-263,7	-25,9%	2.649,4	2.584,8	-64,6	-2,4%	-197,1	-7,0%
4.4.2.5 Administração	567,4	472,4	-95,1	-16,8%	-126,1	-21,1%	1.169,9	1.386,9	217,0	18,6%	160,4	13,0%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	484,5	498,1	13,5	2,8%	-13,0	-2,5%	1.275,8	1.899,0	623,1	48,8%	563,8	41,8%
4.4.2.7 Segurança Pública	337,0	299,0	-38,0	-11,3%	-56,4	-15,9%	637,1	684,5	47,4	7,4%	15,3	2,3%
4.4.2.8 Assistência Social	424,3	253,0	-171,4	-40,4%	-194,6	-43,5%	1.501,8	1.299,2	-202,6	-13,5%	-280,3	-17,7%
4.4.2.9 Demais	2.752,4	1.624,5	-1.127,9	-41,0%	-1.278,6	-44,0%	6.106,0	5.670,2	-435,8	-7,1%	-729,6	-11,3%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-1.024,4	1.095,8	2.120,2	-	2.176,3	-	20.171,0	54.531,7	34.360,7	170,3%	33.943,3	154,2%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-171,3	-	-	-	-	-	475,8	-	-	-	-	-
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0	-	-	-	-	-	0,0	-	-	-	-	-

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-171,3						475,8					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126)	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 [pré-Acordo União]	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-702,8						917,6					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-1.898,5						21.564,4					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-55.230,1						-183.791,8					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-57.128,6						-162.227,4					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	50.925,2	54.680,0	3.754,8	7,4%	965,5	1,8%	150.599,5	162.455,4	11.855,9	7,9%	2.985,3	7,4%
Arrecadação Ordinária	50.925,2	54.680,0	3.754,8	7,4%	965,5	1,8%	150.599,5	162.455,4	11.855,9	7,9%	2.985,3	7,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.589,8	4.759,7	169,8	3,7%	-81,5	-1,7%	11.319,8	16.534,5	5.214,7	46,1%	4.557,6	43,5%
Investimento	4.222,1	3.354,2	-867,8	-20,6%	-1.099,1	-24,7%	9.997,6	9.440,5	-557,1	-5,6%	-1.130,1	-5,3%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	504,8	1,6	-503,3	-99,7%	-530,9	-99,7%	1.569,6	746,4	-823,2	-52,4%	-911,0	-49,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Margo		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	34.927,1	39.872,2	4.945,1	14,2%	3.032,1	8,2%	132.722,7	142.881,4	10.158,7	7,7%	3.517,4	2,5%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.375,8	31.504,3	3.128,5	11,0%	1.574,3	5,3%	106.634,1	114.332,7	7.698,6	7,2%	2.365,1	2,1%	
1.2 Fundos Constitucionais	828,6	1.648,3	819,6	98,9%	774,3	88,6%	2.672,4	4.405,4	1.733,0	64,8%	1.608,0	56,8%	
1.2.1 Repasse Total	1.890,1	1.906,1	16,0	0,8%	87,5	-4,4%	7.151,4	7.750,4	599,1	8,4%	246,7	3,3%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	1.061,5	-	257,8	803,6	-75,7%	861,8	-77,0%	-4.479,0	-3.345,1	1.133,9	-25,3%	1.361,3	-28,7%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.477,6	1.680,3	202,7	13,7%	121,7	7,8%	5.628,0	6.232,7	604,7	10,7%	330,0	5,5%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.194,2	4.748,4	554,2	13,2%	324,5	7,3%	17.312,8	17.047,7	-265,1	-1,5%	-1.151,5	-6,3%	
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,5	0,6%	
1.6 Demais	50,8	291,0	240,1	472,3%	237,3	442,6%	259,5	635,8	376,3	145,0%	364,4	132,3%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Duro	1,0	1,9	0,9	86,7%	0,8	77,0%	2,6	6,2	3,6	139,3%	3,5	128,3%	
1.6.4 ITR	49,8	159,2	109,4	219,7%	106,7	203,1%	256,9	499,7	242,9	94,5%	231,1	84,7%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	129,8	129,8	-	129,8	-	0,0	129,8	129,8	-	129,8	-	
1.6.6 Outras	1/-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	165.337,1	173.524,3	8.187,2	5,0%	868,8	-0,5%	514.680,7	521.782,8	7.102,1	1,4%	-18.836,6	-3,5%	
2.1 Benefícios Previdenciários	72.460,0	77.631,3	5.171,3	7,1%	1.202,4	1,6%	212.627,1	227.971,2	15.344,1	7,2%	4.668,3	2,1%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.099,6	29.026,7	927,1	3,3%	612,0	-2,1%	87.028,6	89.358,2	2.329,6	2,7%	-2.060,5	-2,2%	
2.2.1 Ativo Civil	12.471,6	13.149,8	678,2	5,4%	4,9	0,0%	40.588,1	42.376,2	1.788,1	4,4%	-248,8	-0,6%	
2.2.2 Ativo Militar	2.745,7	3.023,6	277,9	10,1%	127,6	4,4%	7.869,5	8.162,4	292,9	3,7%	-109,1	-1,3%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.665,6	7.887,6	222,0	1,6%	303,3	-3,7%	23.429,4	23.931,0	501,6	2,1%	-681,1	-2,7%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.884,0	4.709,6	-174,4	-3,6%	441,9	-8,6%	14.373,9	14.262,8	-111,0	-0,8%	-839,5	-5,5%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	232,8	256,1	23,3	10,0%	10,6	4,3%	767,7	625,8	-141,9	-18,5%	-182,0	-22,4%	
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	23.327,1	27.914,8	4.587,7	19,7%	3.310,0	13,5%	101.941,5	87.430,8	-14.510,7	-14,2%	-19.710,9	-18,3%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	6.388,7	8.375,0	1.936,3	30,3%	1.586,4	23,5%	18.328,9	21.400,8	3.071,9	16,8%	2.147,2	11,1%	
2.3.2 Anistiaidos	15,4	13,8	-1,5	-9,9%	2,4	-14,6%	42,3	43,4	1,0	2,5%	-1,1	-2,4%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	731,5	681,4	-50,0	-6,8%	90,1	-11,7%	731,5	2.558,1	1.826,6	249,7%	1.808,1	234,4%	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	60,0	60,8	0,8	1,3%	2,5	-4,0%	175,7	177,9	2,2	1,3%	-6,7	-3,6%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.980,3	10.399,0	1.418,6	15,8%	926,8	9,8%	26.101,0	30.764,9	4.663,8	17,9%	3.378,6	12,2%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.585,5	9.904,4	1.318,9	15,4%	848,7	9,4%	25.226,6	29.595,4	4.368,8	17,3%	3.125,9	11,7%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	394,9	494,6	99,7	25,3%	78,1	18,7%	874,4	1.169,4	295,0	33,7%	252,7	27,3%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	10,4	10,4	-	10,4	-	0,0	10,4	10,4	-	10,4	-	
2.3.7 Créditos Extraordinários	216,6	248,1	31,5	14,5%	19,6	8,6%	447,1	783,0	335,9	75,1%	316,0	66,8%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	31,8	30,7	-1,1	-3,5%	2,9	-8,5%	61,9	88,2	26,2	42,4%	23,2	35,5%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.753,5	3.389,8	636,3	23,1%	485,5	16,7%	13.899,1	17.488,0	3.588,9	25,8%	2.957,0	20,0%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	394,0	495,8	101,8	25,8%	80,3	19,3%	1.020,3	1.073,9	53,6	5,3%	0,9	0,1%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.537,3	1.398,2	-139,2	-9,1%	223,4	-13,8%	3.942,5	3.819,8	-122,7	-3,1%	-323,4	-7,8%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,1	-0,0	0,0%	18,2	-5,2%	996,5	996,2	-0,3	0,0%	-50,8	-4,8%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	357,8	398,1	40,4	11,3%	20,8	5,5%	30.189,6	949,2	-29.240,4	-96,9%	-30.939,7	-97,0%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.165,0	1.849,8	684,8	58,8%	621,0	50,5%	4.888,1	6.214,6	1.326,5	27,1%	1.080,0	20,8%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	43,0	176,3	133,3	309,9%	130,9	288,6%	182,4	578,3	395,9	217,1%	389,4	201,7%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	155,2	311,3	156,1	100,6%	147,6	90,2%	844,3	1.301,8	457,6	54,2%	418,1	46,7%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,9	0,8	-	0,8	-	0,4	5,1	4,7	-	4,7	-	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,4	-100,0%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	3,6	9,2	5,6	153,3%	5,4	140,1%	10,2	38,2	27,9	273,1%	27,6	255,2%	
2.3.15.6 Pronaf	317,2	835,3	518,1	163,3%	500,7	149,7%	1.673,5	2.746,9	1.073,4	64,1%	991,4	55,8%	
2.3.15.7 Proex	3,9	52,8	56,7	--	56,9	--	105,5	151,8	46,3	43,9%	42,0	37,3%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	1,6	1,6	-	1,6	-	64,6	26,0	-38,6	-59,7%	-42,3	-61,5%	
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	66,7	51,6	-15,2	-22,7%	18,8	-26,7%	110,5	163,5	52,9	47,9%	47,2	40,4%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	0,0	0,0	-	0,0	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,3	-30,9%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	-	0,0	0,0%	-	2,9	2,6	-0,3	-10,4%	-0,4	-14,7%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,9	44,2%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	8,4	6,6	-1,7	-20,7%	-2,1	-24,1%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	12,1	1,8	10,4	-85,6%	11,0	-86,3%	-69,7	-9,0	60,7	-87,1%	64,9	-87,7%
2.3.15.19 Proagro	588,8	463,6	-125,2	-21,3%	157,5	-25,4%	1.898,9	1.111,9	-787,0	-41,4%	-891,9	-44,3%	
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-0,5	-4,3	-3,8	770,1%	-3,8	726,1%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	2,1	53,9	56,0	-	56,1	-	34,4	70,1	104,5	-	106,9	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	205,9	118,5	-87,4	-42,4%	98,7	-45,4%	575,9	609,8	33,9	5,9%	6,3	1,0%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	157,1	163,2	6,0	3,8%	2,6	-1,5%	541,0	452,2	-88,8	-16,4%	-117,2	-20,5%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	41.450,4	38.951,5	-2.498,9	-6,0%	4.769,2	-10,9%	113.083,6	117.022,6	3.939,0	3,5%	-1.733,6	-1,4%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	29.404,5	29.205,5	-198,9	-0,7%	1.809,5	-5,8%	82.468,8	87.949,5	5.480,7	6,6%	1.353,9	1,6%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.279,4	1.616,4	337,1	26,3%	267,0	19,8%	3.877,0	4.906,5	1.029,5	26,6%	841,6	20,5%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.940,6	13.666,3	-274,3	-2,0%	1.037,9	-7,1%	42.440,7	41.139,6	-1.301,1	-3,1%	-3.464,0	-7,7%	
2.4.1.3 Saúde	12.855,0	12.322,2	-532,8	-4,1%	1.236,9	-9,1%	33.537,9	38.541,6	5.003,6	14,9%	3.359,3	9,5%	
2.4.1.4 Educação	571,2	1.020,4	449,2	78,6%	417,9	69,4%	1.007,4	1.773,5	766,1	76,0%	714,8	67,2%	
2.4.1.5 Demais	758,2	580,2	-178,0	-23,3%	219,6	-27,5%	1.605,8	1.588,3	-17,5	-1,1%	-97,8	-5,8%	
2.4.2 Discricionárias	12.045,9	9.746,0	-2.299,9	-19,1%	2.959,7	-23,3%	30.614,7	29.073,1	-1.541,7	-5,0%	-3.087,4	-9,5%	
2.4.2.1 Saúde	3.451,4	2.809,8	-641,7	-18,6%	830,7	-22,8%	9.415,1	7.275,7	-2.139,5	-22,7%	-2.636,3	-26,5%	
2.4.2.2 Educação	2.383,5	2.409,9	26,4	1,1%	104,1	-4,1%	5.949,4	6.533,1	583,7	9,8%	285,4	4,5%	
2.4.2.3 Defesa	631,8	613,0	-18,8	-3,0%	53,4	-8,0%	1.714,6	1.700,2	-14,3	-0,8%	-102,4	-5,6%	
2.4.2.4 Transporte	973,1	756,2	-216,9	-22,3%	270,2	-26,3%	2.691,9	2.594,3	-97,6	-3,6%	-232,4	-8,2%	
2.4.2.5 Administração	572,4	473,9	-98,5	-17,2%	129,9	-21,5%	1.187,0	1.391,3	204,2	17,2%	146,7	11,7%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	488,8	499,7	10,9	2,2%	15,9	-3,1%	1.295,1	1.900,2	605,1	46,7%	544,7	39,8%	
2.4.2.7 Segurança Pública	340,0	300,0	-40,0	-11,8%	58,6	-16,3%	645,8	686,0	40,2	6,2%	7,6	1,1%	
2.4.2.8 Assistência Social	428,1	253,8	-174,3	-40,7%	197,7	-43,8%	1.524,6	1.295,5	-229,1	-15,0%	-308,1	-19,1%	
2.4.2.9 Demais	2.776,8	1.629,8	-1.147,0	-41,3%	1.299,1	-44,4%	6.191,2	5.696,8	-494,3	-8,0%	-792,5	-12,1%	
Memorando													
m. Créditos Extraordinários	216,6	248,1	31,5	14,5%	19,6	8,6%	447,1	783,0	335,9	75,1%	316,0	66,8%	
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	21,7	15,6	-6,1	-28,2%	7,3	-31,9%	43,2	50,4	7,2	16,6%	5,2	11,5%	
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	21,7	15,2	-6,5	-30,1%	7,7	-33,7%	43,2	23,1	-20,1	-46,5%	-22,5	-49,2%	
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	26,7	26,7	-	27,2	-	
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	194,9	232,5	37,6	19,3%	27,0	13,1%	403,9	732,6	328,7	81,4%	310,8	72,7%	
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,6	8,0	7,4	7,4	7,4	-	14,8	22,2	7,4	49,7%	6,6	41,5%	
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,7	2,7	-	2,7	-	0,0	7,0	7,0	-	7,0	-	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	6,4	48,5	42,0	651,9%	41,7	612,9%	21,7	148,2	126,5	583,2%	126,3	549,5%	
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	0,5	64,2	63,7	-	63,6	-	3,5	140,6	137,1	-	137,6	-	
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	2,1	2,1	-	2,2	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	134,8	42,7	-92,1	-68,3%	99,5	-70,0%	225,8	164,8	-60,9	-27,0%	-72,3	-30,3%	
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	28,4	22,4	-6,0	-21,2%	7,6	-25,3%	93,3	72,5	-20,8	-22,3%	-25,5	-25,8%	
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	24,1	43,5	19,4	80,6%	18,1	71,2%	44,8	175,1	130,3	290,9%	128,9	272,0%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.												
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.												



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Fazenda
Unidade Gestora: AINT/DECAP

ANEXO IV

ANÁLISE DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO PROJETO A SER FINANCIADO E DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO

Ao longo de 2024, foi estruturado o PRO-AMAZÔNIA com o objetivo geral de promover o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por MPMEs.

Como benefícios e objetivos específicos do Programa espera-se:

- Aumentar a disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas;
- Fomentar o ganho de produtividade e a geração de empregos na região amazônica.

O Programa se posiciona como um impulsionador da retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio da transformação do ambiente de negócios e do fortalecimento das empresas da região.

O custo total do Programa é estimado em US\$ 900 milhões (novecentos milhões de dólares), e será financiado com um empréstimo de até US\$ 750 milhões (setecentos e cinquenta milhões de dólares) provenientes dos recursos do capital ordinário do BID, mais uma contrapartida de US\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares) do BNDES.

Quanto aos custos do financiamento, estes serão repassados pelo BNDES aos seus mutuários, em conformidade com suas Políticas Operacionais.



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Fazenda
Unidade Gestora: AINT/DECAP

ANEXO VI

ANÁLISE DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

A captação de até US\$ 750 milhões junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para o PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por MPMEs.

Pretende-se apoiar com os recursos do PRO-AMAZÔNIA o financiamento de projetos de investimento nos Estados da Amazônia Legal. A Amazônia Legal, delimitação geográfica que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, tem área aproximada de 5,1 milhões de km², contém 20% do bioma cerrado e abriga 67% das florestas tropicais do mundo. Trata-se de um recorte espacial e administrativo em que se apresenta o desafio do planejamento do desenvolvimento integrado entre regiões de características socioeconômicas diferentes.

O Programa contará com o financiamento de uma linha de crédito de longo prazo do BNDES que concederá subempréstimos a MPMEs e empreendedores localizadas na região da Amazônia Legal para promover o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos.

Com o objetivo de diversificar o seu *funding* e induzir um aumento da disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, o BNDES vem estruturando, em parceria com o BID, a operação de captação em tela com foco no ganho de produtividade e geração de empregos na região amazônica.

O orçamento de investimentos do BNDES, por sua vez, é composto por recursos captados de fontes institucionais nacionais, tais como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), bem como por recursos provenientes de captações realizadas nos mercados doméstico e internacional, e os provenientes dos contratos de empréstimos firmados com organismos multilaterais e agências oficiais de crédito



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade Gestora: AF/DECAP

estrangeiras. As fontes institucionais tradicionais encontram-se, porém, limitadas. Dessa forma, os recursos captados junto ao BID contribuirão para assegurar a disponibilidade de recursos em prazos e taxas adequadas à finalidade a que se destinam.

Cabe ressaltar que esse não é um movimento pontual. O BNDES vem envidando esforços no sentido de diversificar seu *funding*. A política de captação de recursos praticada pelo BNDES junto aos diversos organismos financeiros internacionais, desde a sua fundação, tem como objetivo principal compor um orçamento apropriado para suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros, uma vez que tais empréstimos, geralmente, apresentam condições mais atrativas do que aquelas praticadas no mercado (emissão de bônus e empréstimos sindicalizados), mesmo em períodos de maior incerteza e volatilidade.

Nesse sentido, para que o BNDES continue contribuindo para o incremento da produtividade de MPMEs, para a geração de emprego e para a retomada do crescimento e do desenvolvimento do país em bases sustentáveis, é necessário diversificar suas fontes de recursos no Brasil e no exterior. Nesse contexto, as operações de captação de recursos com organismos internacionais e agências oficiais de crédito ganham importância por seu caráter complementar e estratégico.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 168ª Reunião da Coflex, ocorrida em 6 de setembro de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores
2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ US\$ 750.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: até US\$ 150.000.000,00

Ressalva:

- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZ

Presidente da Comissão

VANESSA CARVALHO DOS SANTOS

Secretária-Executiva



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 23, DE 2025

(n° 591/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 591

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, substituto.

Brasília, 21 de maio de 2025.

EM nº 00033/2025 MF

Brasília, 8 de Maio de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de empréstimo, cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência da empresa).
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dario Carnevalli Durigan



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.006614/2024-23

197
SERIAL 6715037

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 1364/2025/MF

Operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de empréstimo, cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.006614/2024-23

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

200

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA".

2. O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

3. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 1147/2025/MF, de 08 de abril de 2025, aprovado em 9 de abril de 2025 (Doc SEI nº 49802217), onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em epígrafe, por meio do Ofício nº 011/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025 (Doc SEI nº 48254621).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1147/2025/MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução nº 37 (Doc SEI nº 48407344), de 06 de setembro de 2023, que autorizou uma operação em tela, com a ressalva de que contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

8. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão Dir. nº 20/2025-BNDES, de 23 de janeiro de 2025 (Doc SEI nº 48568575), autorizou a contratação da operação de crédito em análise.

9. Convém registrar que, por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1º, I da LRF.

Capacidade de Pagamento

10. Conforme informado pela STN, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio do Parecer SEI nº 1125/2025/MF (Doc SEI nº 49760292), de 04 de abril de 2025, informou que: "opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNDES em relação à operação de crédito junto ao BID ora em análise."

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. A Coordenação-Geral de Orçamento de Estadais da Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, informou, por meio do Ofício nº 26655/2025/MGI (Doc SEI nº 48830890), de 25 de fevereiro de 2025, que, para o exercício de 2025, consta a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, bem como contrapartida financeira, nas rubricas "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" e "Concessão de operações de crédito no país".

12. A seu turno, a Coordenação-Geral de Programas Especiais da mesma Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, concluiu, por meio da Nota Técnica SEI nº 123/2025/MPO (Doc SEI nº 48727306), anexa ao Ofício SEI nº 759/2025/MPO (Doc SEI nº 48775782), de 24 de fevereiro de 2025, que "o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estadais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente." (grifo nosso).

Situação de adimplência

13. A situação de adimplência da empresa deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001. No entanto, a STN já adiantou que, por meio de Despacho (Doc SEI nº 48689128), de 20 de fevereiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que "o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."

Parecer Jurídico do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/n (Doc SEI nº 50360749), datado de 24 de fevereiro de 2025, em que conclui que "A minuta do instrumento de Contrato de Empréstimo e de seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em atos jurídicos válidos e exequíveis".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

15. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162429 (Doc SEI nº 48575553).

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI nº 46750866, nº 46750881, nº 46750900 e nº 46750920).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF, para encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda por intermédio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/05/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 06/05/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50160666** e o código CRC **53F1B2D8**.



204

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 1147/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares), sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

Processo SEI nº 17944.006614/2024-23.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares), sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

2. Por meio do Ofício nº 011/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº [48254621](#)), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em epígrafe.

Objetivos do Projeto

3. Conforme descrito no Anexo Único da minuta do Contrato de Empréstimo BR-L1625 (SEI nº [48407372](#)), o objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).
4. O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento para investimentos produtivos de MPMEs na região amazônica.

Condições Financeiras

5. Conforme informações dispostas na minuta dos Contrato de Empréstimo (SEI nº [48407372](#)), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.

Valor do Empréstimo:	até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares).
Valor da Contrapartida:	até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).
Prazo de Desembolso:	em 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo.
Prazo de Carência:	até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo.
Amortização:	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
Prazo Total:	até 300 meses.
Juros:	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

Cronograma de Desembolsos

6. Conforme mensagem eletrônica (SEI nº [48568697](#)), de 17 de fevereiro de 2025, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Anos	Empréstimo BID	Contrapartida Financeira	Total
------	----------------	--------------------------	-------

	2025	350.000.000,00	70.000.000,00	420.00.000,00	205
	2026	200.000.000,00	40.000.000,00	240.00.000,00	
	2027	200.000.000,00	40.000.000,00	240.00.000,00	
	Total	750.000.000,00	150.000.000,00	900.000.000,00	

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 04 de abril de 2025. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação foi de **5,50% a.a.** com *duration* de **10,78 anos** (SEI nº [49801970](#)).
8. Considerando o custo de **7,39% a.a.** (SEI nº [49802113](#)) para captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

9. A operação em análise foi apreciada em 06 de setembro de 2023, durante a 29ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De do acordo com a Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº [47959728](#)), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

10. Por meio Parecer SEI nº 1125/2025/MF (SEI nº [49760292](#)), de 04 de abril de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa, no parágrafo 62, que: *"Com base nos dados disponibilizados a esta Coordenação, admitindo-se que a operação será contratada com as condições apresentadas no parágrafo 11 deste parecer, observadas as incertezas inerentes às premissas adotadas para uma operação com longo prazo de maturação, opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNDES em relação à operação de crédito junto ao BID ora em análise."* (grifo nosso).

Recomendação da COFIEIX

11. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 37 (SEI nº [48407344](#)), de 06 de setembro de 2023, autorizou, com ressalva, a preparação do projeto, nos seguintes termos:
1. Nome: PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores;
 2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 3. Garantidor: República Federativa do Brasil;
 4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
 5. Valor do Empréstimo: até US\$ 750.000.000,00;
 6. Valor da Contrapartida: até US\$ 150.000.000,00.
- Ressalva:
- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Inclusão no Plano Plurianual

12. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 123/2025/MPO (SEI nº [48727306](#)), anexa ao Ofício SEI nº 759/2025/MPO (SEI nº [48775782](#)), de 24 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI nº 8704/2025/MF (SEI nº [48589688](#)) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que *"o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente."* (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

13. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício nº 26655/2025/MGI (SEI nº [48830890](#)), de 25 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício nº 8717/2025/MF (SEI nº [48591385](#)), de 19 de fevereiro de 2025, informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispendios Globais - PDG, o valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais). No mesmo documento, consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" o valor global de R\$ 94.326.650.625,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) referente à recursos de contrapartida financeira.
14. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 04 de abril de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,777, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 2.021.950.000,00 (dois bilhões, vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil reais), dentro do limite orçamentário definido. Em relação à contrapartida financeira, o montante previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 404.390.000,00 (quatrocentos e quatro milhões trezentos e noventa mil reais), também dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

15. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº [49799371](#)), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 02 de agosto de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº [49799980](#)), válidas até 21 de abril de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

16. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), realizada no dia 04 de abril de 2025 (SEI nº [49800575](#)), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.
17. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (CADIP), realizada no dia 04 de abril de 2025 (SEI nº [49800312](#)), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.
18. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 04 de abril de 2025 (SEI nº [49801245](#)), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

19. Por meio de Despacho (SEI nº [48689128](#)), de 20 de fevereiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que *"o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

20. O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 011/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº [48407056](#)), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do mesmo Ofício nº 011/2025 - BNDES GP (SEI nº [48407159](#)), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.
21. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº [48407478](#)), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

22. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

23. As informações financeiras da operação foram registradas pelo interessado no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162429 (SEI nº [48575553](#)).
24. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Limite para Concessão de Garantia

25. Ainda assim, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº [49801409](#)), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Autorização da Diretoria

26. O interessado apresentou a Decisão Dir. nº 20/2025-BNDES, de 23 de janeiro de 2025 (SEI nº [48568575](#)), em que a Diretoria do BNDES autoriza a celebração da operação de crédito em análise.

III - CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação em comento.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Gerente de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/04/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/04/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 08/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Gerente**, em 09/04/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 09/04/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49802217** e o código CRC **15C5A296**.

Referência: Processo nº 17944.006614/2024-23

SEI nº 49802217

Criado por [guilherme.pegrini](#), versão 10 por [guilherme.pegrini](#) em 04/04/2025 16:26:41.



208

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Gestão Fiscal

Coordenação-Geral de Participações Societárias

Gerência Setorial Financeira

PARECER SEI Nº 1125/2025/MF

Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Avaliação da capacidade de pagamento.

Processo SEI nº 17944.006614/2024-23

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com relação à operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (PRO-AMAZÔNIA).
2. O pleito de concessão de garantia da União para a operação de crédito foi aprovado na 168ª reunião da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) (SEI nº [47959585](#)), em 6/9/2023, sendo a capacidade de pagamento do Banco, na ocasião, constatada na Nota Técnica nº 2029/2023/MF (SEI nº [37135530](#)). Entretanto, devido ao intervalo de tempo decorrido até a assinatura do contrato, faz-se necessária uma nova verificação da capacidade de pagamento do empréstimo por parte do BNDES.
3. As condições específicas para a operação a ser contratada pelo BNDES junto ao BID, com a garantia da União, estão contidas na Carta Consulta nº 61021 – Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (SEI nº [47959652](#)) e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 17944.006614/2024-23.
4. Como objetivo geral, o Programa visa promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. São objetivos específicos o aumento da disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas, assim como promover o fomento da cadeia produtiva e estimular a geração de empregos na região amazônica.
5. O BNDES dispõe ainda que o Programa possui alinhamento direto com as suas orientações estratégicas, sendo os temas das MPMEs e do desenvolvimento regional recorrentes e essenciais na atuação do Banco. Assim, para o período 2023-2026, consta no Tema Estratégico “MPME e Cooperativismo” a diretriz “apoiar o crescimento das MPMEs” e no Tema Social e Inclusão Produtiva, a diretriz “fomentar projetos e parcerias que estimulem a redução da desigualdade e o desenvolvimento social e regional”.

6. Além dos US\$ 750 milhões, o Programa contará com US\$ 150 milhões de contrapartida local a ser apresentada ao BID considerando operações de micro, pequenas e médias empresas, além de pessoas físicas, financiadas com recursos ordinários do BNDES, que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa definidos conjuntamente entre BNDES e BID.

Parte II – Competências da COPAR

7. A análise de capacidade de pagamento está associada ao art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, complementado pelo art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.

8. Nesse contexto, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e as competências da COFIEIX, a autorização pela Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, de empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável pela STN quanto à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFIEIX nº 1, de 22.11.2024, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discorrido mais adiante neste parecer.

Resolução COFIEIX nº 1, de 22.11.2024

“Art. 19. A análise sobre a capacidade de pagamento e a trajetória de endividamento compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A análise da capacidade de pagamento para obtenção da concessão de garantia da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios será realizada mediante critérios e metodologia estabelecidos em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 2º O resultado da análise sobre a capacidade de pagamento e a trajetória de endividamento será fundamentado em manifestação técnica a ser disponibilizada ao proponente no Portal de Financiamento Externo após a realização da reunião da Cofix na qual o pleito tenha sido objeto de deliberação.”

9. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Em consonância com a atribuição regimental, a Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Interessado – Proponente

10. O BNDES é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, sendo a totalidade das ações que compõem o seu capital social de propriedade da União. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis; e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviços.

Parte IV – Detalhes do Programa e da Operação Crédito

11. 210 Conforme informações constantes na Carta Consulta 61021 (SEI nº [47959652](#)) e na Planilha Fluxo de Pagamentos, que contém o cálculo do custo efetivo de operação de crédito externo (SEI nº [48611436](#)), elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN, as condições da contratação da operação a ser firmada entre o BNDES e o BID são as seguintes:

Quadro 1 – Informações sobre a operação de crédito externa (BNDES x BID)

- Valor total do Programa: US\$ 900.000.000,00
- Fonte BID: US\$ 750.000.000,00
- Contrapartida local (BNDES): US\$ 150.000.000,00
- Prazo de Carência (principal): até 66 meses, a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo individual
- Amortização: até 240 meses
- Periodicidade: 40 parcelas com periodicidade semestral
- Prazo total: até 300 meses
- Juros: taxa flutuante definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. Composta por taxa (i) taxa variável com base na SOFR denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID. Pela CODIP foi adotado o spread de 1,26% a.a.
- Comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias da contratação.
- Comissão de abertura: não há
- Garantia: Tesouro Nacional
- Contragarantia: não se aplica

12. O cronograma estimativo de desembolso, conforme e-mail enviado pelo BNDES em 17/2/2025 (SEI nº [48568697](#)), está apresentado a seguir:

Quadro 2 – Desembolsos do Programa relacionado à operação de crédito externa BNDES – BID (US\$)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Total
Empréstimo Externo - Fonte BID	350.000.000,00	200.000.000,00	200.000.000,00	750.000.000,00
Contrapartida local – Fonte BNDES	70.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	150.000.000,00
Total	420.000.000,00	240.000.000,00	240.000.000,00	900.000.000,00

Fonte: Informação BNDES (SEI nº 48568697)

13. Os valores da operação, taxa e prazos de carência e amortização foram descritos no quadro 1. O cálculo do custo efetivo da operação foi realizado pela CODIP (SEI [48611436](#)), o qual resultou numa TIR de 5,50% a.a. em US\$ (14,40% a.a. em R\$) e uma *Duration* de 10,78 anos em US\$ (10,74 anos em R\$).

14. Segundo a Carta Consulta nº 61.021 (SEI nº [36954997](#)), a carteira de projetos a serem financiados no âmbito do Programa, num total de US\$ 900.000.000,00, destina-se às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) da Amazônia Legal, com o objetivo de impulsionar o crescimento, sustentabilidade e a resiliência das MPMEs, por meio de apoio financeiro para o enfrentamento de desafios econômicos e desenvolvimento das respectivas atividades de forma sustentável.

15. O Programa, ao apoiar as MPMEs da região amazônica, pretende contribuir diretamente para um futuro mais equilibrado, inclusivo e sustentável para a região e para todo o País.

16. O Programa é estruturado em um componente único “Apoio financeiro (funding) para operações de investimento produtivo de MPMEs na Região Amazônica” com o produto “Recursos concedidos de crédito produtivo para MPMEs na Região Amazônica” no valor total de US\$ 900 milhões.

Parte V – Análise Econômico-Financeira do Mutuário / Análise de Riscos / Análise da Capacidade de Pagamento

17. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira da Instituição.

18. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 1, de 22.11.2024, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, o item 5 do Anexo III da referida Resolução, esclarece que o cálculo de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 1,0 para aquelas classificadas na categoria A+ e A de CAPAG e igual a 0,5 para as classificadas na categoria B+ e B de CAPAG:

Resolução COFIEIX nº 1, de 22.11.2024 (Anexo II)

“5. O critério de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 1,0 para aquelas classificadas na categoria A+ e A de CAPAG e igual a 0,5 para as classificadas na categoria B+ e B de CAPAG.”

19. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação, ou avaliação do contexto macroeconômico que justificou a contratação da operação de crédito externa. Além disso, esta análise não abarca o exame de eventuais cláusulas restritivas que possam constar do contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o BID, com a garantia da União.

Análise Econômico-Financeira

20. O Quadro 3 traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período 2020 – 2024¹:

Quadro 3 – Contas Patrimoniais do BNDES, no período 2020 a dezembro de 2024

(R\$ mil)							
Contas Patrimoniais	2020	2021	2022	2023	2024*	Variação % 2020 - 2024	Variação nominal 2020 - 2024
Ativo Total	778.341.975	737.178.437	683.753.312	732.479.714	840.860.745	8,0%	62.518.770
Ativo Circulante	269.965.716	242.932.784	183.206.093	189.946.159	231.819.968	-14,1%	-38.145.748
Ativo não circulante	508.376.259	494.245.653	500.547.219	542.533.555	609.040.777	19,8%	100.664.518
Op. de Crédito Líquidas (AC+ANC)	280.022.165	278.310.231	290.965.584	297.322.165	325.836.616	16,4%	45.814.451
Passivo Circulante	84.506.440	81.164.400	82.570.727	79.246.103	100.175.080	18,5%	15.668.640
Passivo Não Circulante	580.833.018	529.017.013	469.858.860	501.905.099	582.244.623	0,2%	1.411.605
Patrimônio Líquido	113.002.517	126.997.024	131.323.725	151.328.512	158.441.042	40,2%	45.438.525
Passivo Exigível (AT – PL)	665.339.458	610.181.413	552.429.587	581.151.202	682.419.703	2,6%	17.080.245

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

(*) Demonstrações de 2024 publicadas, mas ainda não aprovadas pelo adonista.

21. Conforme os dados acima, o Ativo Total passou de R\$ 778,3 bilhões em 2020 para R\$ 840,9 bilhões em dezembro de 2024, demonstrando crescimento nominal da conta, com aumento das operações de crédito líquidas de 16,4%, que saíram de R\$ 280 bilhões para R\$ 325,8 bilhões. No período analisado houve redução do ativo circulante em 14,1% e aumento do ativo não circulante em 19,8%, o que demonstra que o Banco possuía ativos menos líquidos em dezembro de 2024, se comparadas às contas de 2020.

22. No passivo, as obrigações de curto prazo (circulante) obtiveram aumento de R\$ 84,5 bilhões em 2020 para R\$ 100,2 bilhões em dezembro de 2024 (18,5%), com estabilidade nominal do passivo não circulante, que passou de R\$ 580,8 bilhões para R\$ 582,2 bilhões, variação de apenas 0,2% no período. A estabilidade nominal das contas de passivo exigível (+ 2,6%) ocorreu acompanhadas da expressiva variação do Patrimônio Líquido, demonstrando a opção pela utilização de capital próprio em relação ao endividamento com terceiros.

23. Observa-se um aumento de R\$ 45,8 bilhões nas operações de crédito no período, que representa a principal finalidade da Instituição Financeira (16,4%). O modesto aumento percentual do Ativo Total nominal no período foi acompanhado da estabilidade (pequena variação nominal) de R\$ 17,1 bilhões do Passivo Exigível, demonstrando o aumento do Patrimônio Líquido, que contribui para a manutenção da saúde financeira da Instituição.

24. O Patrimônio Líquido (PL), que era de 113,0 bilhões em 2020, passou em dezembro de 2024 para R\$ 158,4 bilhões, com crescimento de 40,2%, explicado pelo efeito da retenção de lucros apurados no período.

25. 212 O Quadro 4, a seguir, apresenta a evolução das principais contas de resultado do BNDES:

Quadro 4 – Contas de Resultado do BNDES de 2020 a 2024

Contas de Resultado							(R\$ mil)	
	2020	2021	2022	2023	2024*		Variação % 2020 - 2024	Variação nominal 2020 - 2024
Receitas da Intermediação Fin.	48.779.755	54.345.109	62.378.992	57.328.052	73.725.589		51,1%	24.945.834
Despesas da Intermediação Fin.	-36.911.078	-31.743.220	-35.024.727	-34.212.352	-45.143.967		22,3%	-8.232.889
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	11.868.677	22.601.889	27.354.265	23.115.700	28.581.622		140,8%	16.712.945
Outras Receitas (Despesas) Oper.	19.950.189	25.519.797	27.209.220	3.658.760	2.346.379		-88,2%	-17.603.810
Lucro Antes da Tributação (EBIT)	31.818.866	48.121.686	54.563.485	26.774.460	30.928.001		-2,8%	-890.865
Imposto de Renda e CPLL	-10.887.508	-13.799.027	-12.543.586	-4.579.912	-4.208.926		-61,3%	6.678.582
Lucro Antes das Participações	20.931.358	34.322.659	42.019.899	22.194.548	26.719.075		27,7%	5.787.717
Participações nos Lucros	-181.499	-253.570	-276.850	-291.459	-331.419		82,6%	-149.920
Lucro Líquido	20.681.496	34.069.089	41.743.049	21.903.089	26.387.656		27,6%	5.706.160

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

(*) Demonstrações de 2024 publicadas, mas ainda não aprovadas pelo acionista.

26. A receita da intermediação financeira aumentou de R\$ 48,8 bilhões em 2020 para R\$ 73,7 bilhões em 2024 (51,1%). As despesas de intermediação financeira variaram de R\$ 36,9 bilhões no início do período para R\$ 45,1 bilhões no último exercício, uma variação de 22,3%. As outras receitas (despesas) operacionais se reduziram significativamente (88,2%), impactadas pela ausência de fatos extraordinários que influenciaram positivamente a conta nos anos anteriores. Em 2022, por exemplo, a conta foi impactada pela alteração do tratamento das ações da JBS e pela distribuição de dividendos adicionais da Petrobrás, fatos que não se repetiram na mesma magnitude em 2023 em diante. Se comparados os resultados de 2024 em relação aos de 2020, o aumento percentual expressivo do Resultado Bruto de Intermediação Financeira em 140,8% (R\$ 16,7 bilhões) não foi suficiente para compensar a queda das outras receitas (despesas) operacionais (R\$ 17,6 bilhões), resultando na pequena diminuição do Lucro antes da Tributação em 2,8%. Por outro lado, a redução das despesas com impostos em 61,3% (R\$ 6,7 bilhões) foi decisiva para o aumento do Lucro Líquido em 27,6% (R\$ 5,7 bilhões).

27. Os níveis de capital do BNDES encontram-se significativamente acima dos limites regulatórios definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mesmo tendo apresentado, em 2024, o menor índice da série em análise. O Índice de Basileia, em 31.12.2024, alcançou 28,24%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5%. Observa-se no quadro a seguir que em todo o período analisado o Índice de Basileia foi superior a 28%.

Quadro 5 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2020 – 2024 (%)

Estrutura de Capital	2020	2021	2022	2023	2024
Basileia	41,19	40,17	34,57	31,53	28,24
Nível I / Capital Principal	31,15	31,28	27,31	26,25	24,35

28. Por fim, o exame dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 6 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2020 – 2024 (R\$ mil)

Indicadores de Rentabilidade	2020	2021	2022	2023	2024
Ativo Total	778.341.975	737.178.437	683.753.312	732.479.714	840.860.745
Patrimônio Líquido	113.002.517	126.997.024	131.323.725	151.328.512	158.441.042
Lucro Líquido	20.681.496	34.069.089	41.743.049	21.903.089	26.387.656
ROA	2,66%	4,62%	6,10%	2,99%	3,14%
ROE	18,30%	26,83%	31,79%	14,47%	16,65%

29. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, teve crescimento no período entre 2020 e 2024, indo de 2,66% em 2020 para 3,14% em 2024, resultado de uma maior variação percentual do Lucro Líquido de 27,6%, se comparado ao crescimento do Ativo Total, que obteve uma variação percentual de apenas 8%.

30. O ROE, que mostra o retorno sob a ótica do acionista, medido pela razão entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido (PL), foi inferior em 2024, se comparado ao resultado obtido em 2020, impactado pelo aumento do PL de 40,2%, superior ao aumento percentual do Lucro Líquido, de 27,6%.

31. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que, embora a remuneração do acionista tenha ocorrido a taxas inferiores, em razão da ausência de fatos extraordinários que elevaram as outras receitas/(despesas) em anos anteriores, o BNDES apresentou resultados crescentes, se comparado ao Ativo total do Banco, mantendo ampla margem de segurança em seus índices regulatórios de capital.

32. Em resumo, os ativos totais do BNDES somaram R\$ 840,9 bilhões em 31 de dezembro de 2024, aumento nominal de R\$ 62,5 bilhões (8%) em relação a 31 de dezembro de 2020. O patrimônio líquido atingiu R\$ 158,4 bilhões, acréscimo de 40,2% em relação ao saldo em 31 de dezembro de 2020 e o Índice de Basileia alcançou 28,24% em 31 de dezembro de 2024, muito acima dos 10,5% exigidos pelo Banco Central.

33. Não obstante a queda do Índice de Basileia evidenciada entre 2020 e 2024, os números do BNDES permanecem revelando a saúde financeira do Banco, com um volume excessivo de capital e ativos líquidos livres (Ativo Circulante – Passivo Circulante).

Análise de Riscos

34. A despeito dos dados ora apresentados, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação das operações, o cenário projetado pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar, haja vista o conjunto de riscos envolvidos.

35. A Carta Consulta apresentada elenca possíveis riscos da operação de crédito. O BNDES ressalta que as operações de financiamento do BNDES às MPMEs são realizadas por uma rede de instituições financeiras credenciadas, que inclui a maioria dos bancos públicos e privados, agências de fomento, bancos de montadoras e cooperativas de crédito, sendo a relação entre BNDES e esses agentes financeiros regida por meio de contratos e normativos já estabelecidos e vigentes, e que a análise do financiamento é feita pela instituição financeira credenciada, que assume o risco de não pagamento da operação. Assim, o agente financeiro repassador dos recursos do BNDES arca com o risco de crédito da operação na ponta e o BNDES, por sua vez, toma o risco do agente financeiro.

36. Sendo assim, cada instituição financeira pode aderir a algumas linhas de financiamento do BNDES, de acordo com suas próprias políticas para concessão do crédito. O BNDES acrescenta que serão analisados outros riscos durante o detalhamento do Programa e aprovação nas suas respectivas diretorias segundo metodologias próprias do BID e BNDES.

37. Quanto ao risco de impactos ambientais, de acordo com o BNDES, para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as políticas sociais e ambientais do BNDES e (iii) as Políticas de Salvaguardas do BID, segundo as disposições que se estabelecerão no Regulamento Operacional do Programa, acrescentando que o Programa financiará somente operações elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID).

38. Sob a ótica dos custos dos empréstimos para os mutuários finais, as condições financeiras para os projetos a serem apoiados pelo BNDES observarão as regras internas do Banco e refletirão: o custo financeiro (taxa de captação), a taxa do BNDES (inclui a remuneração do BNDES e a taxa de intermediação financeira) e a taxa do Agente Financeiro. A taxa do Agente Financeiro deverá levar em conta o risco de crédito do mutuário. As informações sobre as taxas e remunerações básicas podem ser consultadas no site do BNDES.²

39. Para o caso de captações de recursos no exterior, o custo financeiro do BNDES corresponde ao somatório dos custos financeiros e encargos pactuados com as instituições financeiras internacionais originadoras dos recursos. No caso sob análise, os custos de captação têm como custo financeiro a SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de encargo financeiro (*spread*) de 1,26% a.a., além de outras taxas e comissões.

40. Segundo o BNDES, a política de captação de recursos praticada pelo Banco junto aos diversos organismos financeiros internacionais tem como objetivo principal compor um orçamento apropriado para as suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento externo balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros, uma vez que tais empréstimos possuem condições mais atrativas do que

214
aquelas praticadas no mercado de capitais internacional, não apenas em momentos de alta incerteza e volatilidade como o atual, mas também em períodos de maior estabilidade dos mercados.

41. Vale destacar que o BNDES se utiliza de derivativos, inclusive swaps, para minimizar o risco cambial das suas operações externas, conforme nota explicativa n. 6.5, sobre derivativos, às Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas² de dezembro de 2024. Nesse sentido, verifica-se que foi contratado com o *Bank of America Merrill Lynch* um *swap* cambial de vencimento em maio/36, com valor nominal de US\$ 103,94 milhões.

42. O risco de crédito está diretamente associado à inadimplência das operações de crédito, sendo que o índice de inadimplência de 90 dias do BNDES foi de 0,001% em dezembro de 2024, muito abaixo do índice do Sistema Financeiro Nacional (SFN), de 2,95%, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Índice de Inadimplência do BNDES em comparação com o SFN



Fonte: Relatório de Administração do encerramento do 2024, disponível no site do BNDES

43. O BNDES monitora continuamente a qualidade de sua carteira de crédito, com a finalidade estratégica de aperfeiçoar sua gestão de riscos e retornos. Os financiamentos concedidos são objeto de acompanhamento permanente e demandam garantias que cubram a posição devedora ao longo da vida dos contratos. A classificação da carteira de crédito e repasses por nível de risco segue a Resolução CMN nº 2.682/99, que determina a classificação dos créditos entre os níveis AA, menor risco, e H, maior risco, e o percentual de provisão a ser constituído para cada nível. Com relação ao BNDES, os créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, responderam por 97,0% da carteira total em 31/12/24, sendo que a provisão para risco de crédito atingiu R\$ 11,317 bilhões na mesma data.

44. Além disso, como já comentado, para esse Programa, o risco de crédito relativo à inadimplência dos mutuários finais será arcado pelos agentes financeiros repassadores dos recursos.

45. O risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. Conforme Nota Explicativa n. 21.1.3 às demonstrações financeiras de encerramento de 2024, o BNDES monitora seu risco de liquidez utilizando três indicadores para cobrir o risco tanto no curto quanto no longo prazo. Para acompanhamento do risco de liquidez de curto prazo, são calculados dois indicadores inspirados nas orientações associadas à implementação de Basileia III no Brasil, conforme explicado a seguir.

46. O primeiro índice é o *Liquidity Coverage Ratio* (LCR), que mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa. O indicador é calculado como a razão entre os ativos de alta liquidez e as saídas líquidas de caixa. O segundo índice, o Índice de Caixa Mínimo (ICM), estende o horizonte de análise do LCR de 1 para 6 meses. Para o acompanhamento do risco de liquidez de longo prazo, a unidade de gestão de riscos replica a metodologia do *Net Stable Funding Ratio* (NSFR) ou Índice de Liquidez de Longo Prazo, proposto no Acordo de Basileia III. O Índice de Liquidez de Longo Prazo, NSFR, é calculado como a razão entre passivos longos e ativos ilíquidos. Para os três indicadores, recomenda-se que seus valores sejam superiores a 1. A tabela a seguir apresenta os valores desses indicadores para 31/12/2024 em comparação com 31/12/2023.

Análise da Capacidade de Pagamento

47. Para a avaliação da capacidade de pagamento do BNDES foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2020 a 2024 disponíveis no site da Instituição Financeira, o custo efetivo da operação de crédito calculado pela CODIP e as informações disponibilizadas pelo BNDES relativas à aplicação dos recursos.

48. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada a sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, a capacidade de pagamento do BNDES foi analisada tendo por base a situação econômico-financeira da instituição, além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

49. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 1, de 22.11.2024, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a Capacidade de Pagamento e a Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, o item 5 do Anexo III da Resolução 1/2024 da COFIEIX esclarece que este cálculo não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 1,0 para aquelas classificadas na categoria A+ e A de CAPAG e igual a 0,5 para as classificadas na categoria B+ e B de CAPAG. O item 4 do Anexo III da citada Resolução apresenta o critério de classificação das Instituições Financeiras:

“As Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificadas:

- a) na categoria A+, se possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia acima de 15%;*
- b) na categoria A, se possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia entre 13% e 15%;*
- c) na categoria B+, se possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia entre 12% e 13%.*
- d) na categoria B, se possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia entre 10,5% e 12%.”*

50. Do ponto de vista estrito do custo de capital, é possível estimar o custo médio da dívida do BNDES, obtido da relação entre as despesas da intermediação financeira, que totalizaram R\$ 34,2 bilhões no exercício de 2024, e o passivo exigível no encerramento de 2024, que somava R\$ 581,2 bilhões, resultando no percentual de 6,6% a.a.

51. A CODIP disponibilizou os cálculos das variáveis financeiras da operação (SEI nº [48611436](#)), sendo o custo efetivo definido pela Taxa Interna de Retorno (TIR) e o prazo médio ponderado determinado pela *Duration* dos fluxos de caixa. O quadro a seguir traz os resultados financeiros calculados segundo as características e os fluxos de caixa da operação:

Quadro 8 – Resumo das variáveis financeiras da operação (CODIP)

Volume (USD)	750.000.000,00
Volume (BRL)	4.614.746.095,62
TIR (USD)	5,50%
TIR (BRL)	14,40%
Duration (USD)	10,78
Duration (BRL)	10,74

52. O custo efetivo do empréstimo junto ao BIRD, estimado pela Coordenação de Operações da Dívida Pública - CODIP/STN, equivale a uma TIR de 5,50% a.a. em dólar, o correspondente a uma TIR de 14,40% a.a. em reais.

53. Sob a ótica dos custos dos empréstimos para os mutuários finais, conforme mencionado, as condições financeiras para os projetos a serem apoiados pelo BNDES observarão as regras internas do Banco e refletirão: o custo financeiro (taxa de captação), a taxa do BNDES (inclui a remuneração do BNDES e a taxa

de intermediação financeira) e pela taxa do Agente Financeiro. A taxa do Agente Financeiro levará em conta o risco de crédito do mutuário.

54. A captação externa, que efetivamente corresponde ao risco do BNDES a ser garantido pelo Tesouro Nacional, soma US\$ 750 milhões, o equivalente a R\$ 4.306,65 milhões pela taxa de câmbio PTAX de 5,7422 R\$/US\$, de 31/3/2025. Sendo assim, considerando o montante da dívida a ser assumida pelo BNDES, tal dívida equivale a (considerando as contas do BNDES encerradas em 2024): 0,63% do Passivo Exigível, 2,72% do Patrimônio Líquido, 16,32% do Lucro Líquido obtido em 2024 e 0,51% do Ativo Circulante do Banco. Sendo assim, considerando a magnitude das contas financeiras do BNDES, o valor da operação de crédito em análise apresenta baixa materialidade.

55. Além disso, considerando os saldos patrimoniais em dezembro de 2024, verifica-se que o BNDES tem mais de R\$ 131,6 bilhões em ativos circulantes além dos passivos circulantes, capital líquido que equivale a 30,57 vezes o valor total da operação de crédito em análise e a 28,53 vezes a totalidade, em valores nominais, dos montantes projetados em reais pela CODIP/STN (R\$ 4,615 bilhões), com base em curva futura de longo prazo de dólar. Tendo em vista as contas anteriormente apresentadas, a Instituição Financeira se manteria solvente mesmo na hipótese de quitação da totalidade dos valores nominais do fluxo projetado em reais sem ingresso de recursos adicionais no Banco, o que evidencia a capacidade de pagamento do BNDES inclusive em um cenário extremo.

56. Cabe mencionar que o BNDES pode utilizar diversos mecanismos de hedge para minimizar a exposição cambial e o risco de taxa de juros da captação externa, caso não haja o repasse da totalidade dos custos de hedge, ou dos riscos da operação, para tomadores finais dos empréstimos, MPes da região amazônica.

57. No caso da operação em análise, o BNDES tem, ainda, a possibilidade de antecipar a quitação de parcela ou totalidade da dívida em caso de encarecimento do custo do hedge cambial ou piora significativa do custo de captação do BID, o que minimizaria o risco da operação

58. Portanto, além do cenário estático das contas encerradas em 2020 e 2024, agregando a operação de empréstimo ao Balanço Patrimonial do BNDES, mesmo em um cenário de estresse, mantidas as condições anteriormente observadas, a probabilidade de o BNDES honrar o pagamento dos empréstimos sem acionar a garantia da União é muito alta.

59. Levando-se em conta o fluxo da operação, o valor do empréstimo representa um risco pouco significativo, por se tratar de uma instituição financeira com histórico de resultados positivos (R\$ 26,4 bilhões de Lucro Líquido e Patrimônio Líquido de R\$ 158,4 bilhões, em dezembro de 2024). Considerando-se o índice de Basileia de 28,4% no encerramento de 2024 e a satisfatória situação econômico-financeira do BNDES, a Instituição se enquadra, nos termos da Resolução COFLEX nº1/2024, na categoria A+ de CAPAG, sendo atribuída a pontuação 2,0 para este critério e pontuação 1,0 quanto ao critério trajetória de endividamento.

Parte VI – Conclusão

60. Ante o exposto, avalia-se que o BNDES apresenta sólida situação econômico-financeira, tendo registrado resultado líquido positivo em todos os exercícios do período compreendido entre 2020 e 2024, com ROE médio de 21,60% a.a., e indicadores de capital acima dos requerimentos mínimos exigidos pelo Banco Central, sendo que o valor total da contratação com o BID tem baixa materialidade se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido, não implicando, portanto, impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição.

61. Quanto à avaliação estabelecida na Resolução Normativa COFLEX nº 1, de 22.11.2024, considerando a situação econômico-financeira do BNDES, inclusive o Índice de Basileia de 28,4% em 31/12/2024, a Instituição foi classificada na categoria A+, com pontuação de "2,00" no que se refere ao critério Capacidade de Pagamento, e pontuação igual a "1,00" na categoria Trajetória e Nível de Endividamento.

Quadro 9 – Pontuação relativa à avaliação da Capacidade de Pagamento do BNDES na operação de crédito com o BID no valor de USD 750 milhões, com garantia da União

Critério: Resolução Normativa COFIEIX nº 1, de 22/11/2024	Pontuação
1- Capacidade de Pagamento	2,0
2- Trajetória e Nível de Endividamento	1,0

62. Com base nos dados disponibilizados a esta Coordenação, admitindo-se que a operação será contratada com as condições apresentadas no parágrafo 11 deste parecer, observadas as incertezas inerentes às premissas adotadas para uma operação com longo prazo de maturação, opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNDES em relação à operação de crédito junto ao BID ora em análise.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP).

[1] <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/0a296115-dd7d-454b-ba26-369893ae3f0c/d18239fa-da0b-38c3-b301-549d98a897b0?origin=1>

[2] <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/taxa-de-juros>

Brasília, 04 de abril de 2025.

ANA LUCIA B. COELHO NIELEN

Chefe de Projeto I

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/04/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Barbosa Coelho Nielen, Chefe(a) de Projeto**, em 04/04/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 04/04/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49760292** e o código CRC **CD357DC2**.

Criado por [cleiton.pereira](#), versão 39 por [bruno.campos](#) em 04/04/2025 10:21:40.



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Diretoria de Orçamento e Qualidade dos Gastos de Estatais
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 26655/2025/MGI

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP/STN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.006614/2024-23.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício SEI Nº 8817/2025/MF (SEI nº [48591385](#)), acerca celebração de Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares), sendo US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo do BID e US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de contrapartida local, no âmbito do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (PRO-AMAZÔNIA), em que essa Secretaria pergunta se existe previsão de dotação para a execução da operação no Orçamento de Investimento e no Programa de Dispendios Globais, incluindo ingresso de recursos e contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de execução informado abaixo:

Tabela 1 - **Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).**

Ano	Empréstimo BID	Contrapartida Financeira	Total
2025	350.000.000,00	70.000.000,00	420.000.000,00
2026	200.000.000,00	40.000.000,00	240.000.000,00
2027	200.000.000,00	40.000.000,00	240.000.000,00
Total	750.000.000,00	150.000.000,00	900.000.000,00

2. Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2025, constante do Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº [48831164](#)), bem como a contrapartida que consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" (SEI nº [48831203](#)) do PDG, é a seguinte:

Ano	Recursos Externos	Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira
2025	11.347.812.213,00	94.326.650.625,00

sei!
assinatura
elettrônica



Avulso da MSF 23/2025 [28 de 164]

Criado por fabiana.p.santos@gestao.gov.br, versão 4 por michael.mendonca@gestao.gov.br em 23/12/2025 17:50:45.

222



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria Nacional de Planejamento
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 759/2025/MPO

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Helano Borges Dias
Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
70048-900 - Brasília/DF
E-mail: gerex.codip.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.006614/2024-23.

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 8704/2025/MF (SEI nº [48589688](#)), por meio do qual esta Secretaria Nacional de Planejamento é consultada a respeito da operação de crédito externo para celebração de Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e Pequenos Empreendedores (PRO-AMAZÔNIA).

Sobre o assunto, encaminho a Nota Técnica SEI nº 123/2025/MPO (SEI nº [48727306](#)) com a análise desta Secretaria Nacional de Planejamento acerca do amparo da referida operação no Plano Plurianual 2024-2027.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 123/2025/MPO (SEI nº [48727306](#)).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Secretária Nacional de Planejamento Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Duarte Nascimento, Secretário(a) Substituto(a)**, em 25/02/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48775782** e o código CRC **F1AB9777**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4851 - e-mail seplan@planejamento.gov.br

Processo nº 17944.006614/2024-23.

SEI nº 48775782

Criado por fabiola.anacleto@planejamento.gov.br, versão 4 por flavia.nascimento@planejamento.gov.br em 25/02/2025 18:46:52.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Secretaria Nacional de Planejamento

Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Coordenação-Geral de Programas Especiais

Nota Técnica SEI nº 123/2025/MPO

Interessado: **Secretaria do Tesouro Nacional**

Assunto: Análise de compatibilidade do projeto “PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores” com programas do Plano Plurianual 2024-2027

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de análise do projeto “PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores” no que se refere à sua compatibilidade com a dimensão estratégica e com programas do Plano Plurianual - PPA 2024-2027.
2. Ao final, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

3. O projeto “PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores” foi apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES mediante Carta Consulta 61021 (SEI nº [47959652](#)) e consiste na obtenção de recursos para concessão de financiamento a operações elegíveis nos produtos e linhas de financiamento do BNDES, entre as quais Cartão BNDES, BNDES Automático e BNDES Finame, que se destinam ao financiamento de investimentos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços para a produção por MPMEs e Pequenos Empreendedores.
4. O projeto tem como objetivo geral “Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais”. Ademais, foram definidos como objetivos específicos do projeto:
 - Aumentar a disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas;
 - Fomentar o ganho de produtividade e a geração de empregos na região amazônica.
5. Para mensuração dos seus resultados, foram estabelecidos pelo proponente os seguintes indicadores:
 - Evolução da receita média das empresas apoiadas, com relação ao grupo de controle; e
 - Evolução do emprego médio nas empresas apoiadas, com relação ao grupo de controle.

ANÁLISE

6. Inicialmente, verifica-se a compatibilidade do projeto com o disposto no art. 25 da lei nº 14.802/2024, considerando que é possível identificar vinculação do referido pleito à dimensão estratégica do Plano Plurianual 2024-2027, mais especificamente aos objetivos estratégicos “Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios” e “Reduzir as desigualdades regionais com maior equidade de oportunidades”.

7. O projeto tende a contribuir para o alcance das metas relacionadas a esses objetivos estratégicos, a saber:

- Ampliação da produtividade por pessoal ocupado;
- Ampliação da Taxa de investimento (Razão da Formação Bruta de Capital Fixo pelo PIB);
- Ampliação da razão entre o PIB per capita da região norte e o PIB per capita nacional.

8. Adicionalmente, ressalta-se que o projeto é convergente com os objetivos definidos no âmbito dos Programas 2802 - Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva e 2317 – Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial.

9. O Programa 2802 - Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva tem como objetivo geral “ampliar a inclusão socioprodutiva, o empreendedorismo, a competitividade e a longevidade das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), com melhoria do ambiente de negócios e valorização do artesanato, cooperativismo, associativismo e da economia criativa”. O projeto em análise, ao oferecer apoio financeiro para operações de investimento produtivo de MPMEs na região amazônica, apresenta convergência ainda com o objetivo específico “Ampliar o desenvolvimento, a competitividade e a longevidade de MEs, EPPs e MEIs, bem como a inclusão socioprodutiva por meio do empreendedorismo”, contribuindo para a meta prevista de ampliação do Índice de produtividade das MEs, EPPs e MEIs.

10. O Programa 2317 – Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial tem como objetivo geral “integrar o território nacional e promover o desenvolvimento regional e territorial sustentável, inovador e inclusivo a partir de processos de planejamento, ordenamento e estruturação produtiva. Nesse sentido, observa-se o alinhamento da proposta PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores”.

11. Adicionalmente, o referido alinhamento pode ser observado em relação ao seguinte objetivo específico, contribuindo para o alcance da respectiva meta.

- Objetivo Específico: Assegurar o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Meta: Ampliar em até 8% a renda bruta das famílias beneficiadas até 2027.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ERICK FAGUNDES RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente

JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO

Coordenador-Geral de Programas Especiais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento.

Documento assinado eletronicamente

HUGO TORRES DO VAL

Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Subsecretária de Programas de Infraestrutura e Planejamento Territorial



Documento assinado eletronicamente por **Erick Fagundes Ribeiro, Coordenador(a)**, em 21/02/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Torres do Val, Subsecretário(a)**, em 21/02/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Subsecretário(a)**, em 21/02/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48727306** e o código CRC **88CB6D28**.

Referência: Processo nº 17944.006614/2024-23.

SEI nº 48727306

Criado por erick.ribeiro@planejamento.gov.br, versão 4 por hugo.val@planejamento.gov.br em 21/02/2025 16:58:00.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2025

Resultado do Tesouro Nacional

Março

Vol. 31, N.3 – Publicado em 29/04/2025

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 3 (Março, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Março		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.226,9	214.817,4	15.590,5	7,8%	2,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	34.865,0	40.085,1	5.220,1	15,0%	9,0%
3. Receita Líquida (I-II)	164.361,9	174.732,3	10.370,4	6,3%	0,8%
4. Despesa Total	165.386,2	173.636,5	8.250,2	5,0%	-0,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-1.024,4	1.095,8	2.120,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	20.526,9	24.053,8	3.526,8	17,2%	11,1%
Resultado do Banco Central	-16,5	-6,7	9,8	-59,4%	-61,5%
Resultado da Previdência Social	-21.534,8	-22.951,2	-1.416,4	6,6%	1,0%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	20.510,4	24.047,1	3.536,7	17,2%	11,2%

Em março de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 1,1 bilhão frente a um déficit de R\$ 1,0 bilhão em março de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 1,4 bilhão (+0,8%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 808,4 milhões (-0,5%), quando comparadas a março de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Março		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		199.226,9	214.817,4	15.590,5	7,8%	4.678,3	2,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		121.949,4	135.816,7	13.867,3	11,4%	7.187,8	5,6%
1.1.1 Imposto de Importação		5.152,6	6.893,0	1.740,4	33,8%	1.458,2	26,8%
1.1.2 IPI		6.912,8	7.412,4	499,6	7,2%	121,0	1,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	56.437,6	62.506,5	6.068,8	10,8%	2.977,6	5,0%
1.1.4 IOF		5.346,2	5.380,3	34,2	0,6%	-258,7	-4,6%
1.1.5 COFINS		28.762,3	30.342,2	1.579,9	5,5%	4,5	0,0%
1.1.6 PIS/PASEP		8.659,9	8.584,3	-75,6	-0,9%	-549,9	-6,0%
1.1.7 CSLL		10.355,3	11.096,9	741,6	7,2%	174,4	1,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		242,8	195,3	-47,5	-19,6%	-60,8	-23,8%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		79,8	3.405,7	3.325,9	-	3.321,5	-
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		50.925,2	54.680,0	3.754,8	7,4%	965,5	1,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		26.352,3	24.320,7	-2.031,6	-7,7%	-3.475,0	-12,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		224,3	186,2	-38,1	-17,0%	-50,4	-21,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	2	6.065,4	4.787,4	-1.277,9	-21,1%	-1.610,1	-25,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.469,1	1.321,3	-147,8	-10,1%	-228,2	-14,7%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.310,4	7.219,9	909,6	14,4%	563,9	8,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.862,5	1.716,4	-146,1	-7,8%	-248,1	-12,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.468,8	2.773,9	305,1	12,4%	169,9	6,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
1.4.8 Demais Receitas	3	7.951,9	6.305,1	-1.646,9	-20,7%	-2.082,4	-24,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		34.865,0	40.085,1	5.220,1	15,0%	3.310,4	9,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	4	28.375,8	31.514,8	3.139,0	11,1%	1.584,8	5,3%
2.2 Fundos Constitucionais		828,6	1.648,3	819,6	98,9%	774,3	88,6%
2.2.1 Repasse Total		1.890,1	1.906,1	16,0	0,8%	-87,5	-4,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.061,5	-257,8	803,6	-75,7%	861,8	-77,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.477,6	1.680,3	202,7	13,7%	121,7	7,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.132,2	4.950,8	818,7	19,8%	592,3	13,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		50,8	291,0	240,1	472,3%	237,3	442,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		164.361,9	174.732,3	10.370,4	6,3%	1.367,9	0,8%
4. DESPESA TOTAL		165.386,2	173.636,5	8.250,2	5,0%	-808,4	-0,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	5	72.460,0	77.631,3	5.171,3	7,1%	1.202,5	1,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		28.191,5	29.139,9	948,4	3,4%	-595,7	-2,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		23.330,9	27.906,1	4.575,2	19,6%	3.297,3	13,4%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6	6.388,7	8.325,0	1.936,3	30,3%	1.586,4	23,5%
4.3.2 Anistiados		15,4	13,8	-1,5	-9,9%	-2,4	-14,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		731,5	681,4	-50,0	-6,8%	-90,1	-11,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		65,9	69,4	3,5	5,3%	-0,1	-0,2%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		8.980,4	10.398,4	1.418,1	15,8%	926,2	9,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		216,3	238,1	21,8	10,1%	10,0	4,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		31,8	30,7	-1,1	-3,5%	-2,9	-8,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.753,5	3.389,8	636,3	23,1%	485,5	16,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		394,0	495,8	101,9	25,9%	80,3	19,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.569,0	1.432,3	-136,8	-8,7%	-222,7	-13,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,1	0,0	0,0%	-18,2	-5,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		324,3	357,2	33,0	10,2%	15,2	4,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.165,0	1.849,8	684,8	58,8%	621,0	50,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		205,9	118,5	-87,4	-42,4%	-98,7	-45,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		157,1	163,2	6,0	3,8%	-2,6	-1,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		41.403,8	38.959,1	-2.444,7	-5,9%	-4.712,5	-10,8%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	7	29.463,6	29.244,7	-218,9	-0,7%	-1.832,7	-5,9%
4.4.2 Discricionárias	8	11.940,2	9.714,4	-2.225,8	-18,6%	-2.879,8	-22,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-1.024,4	1.095,8	2.120,2	-	2.176,3	-

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 2.977,6 milhões / +5,0%): reflete, majoritariamente, a conjugação dos itens que compõem a rubrica de IRRF (+R\$ 3,5 bilhões): IRRF-Rendimentos do trabalho (+R\$ 3,4 bilhões), IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 1,9 bilhão) e IRRF-Rendimentos de Capital (-R\$ 1,7 bilhão). No último item, o resultado foi impactado pela arrecadação de R\$ 3,6 bilhões (valores de março/25) em março de 2024 devido à tributação dos fundos de investimento exclusivos ocorrida naquele mês.

Nota 2 – Dividendos e Participações (-R\$ 1.610,1 milhões / -25,2%): justificado, especialmente, pela diferença nos montantes de pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões) no comparativo mensal interanual.

Nota 3 – Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 2.082,4 milhões / -24,8%): reflete, principalmente, o ingresso de depósitos judiciais não tributários em março de 2024 em montante superior ao que ingressou no mês de março de 2025.

Nota 4 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 1.584,8 milhões / +5,3%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 5 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.202,5 milhões / +1,6%): explicado, em grande medida, pelo crescimento do número de beneficiários e pela valorização do salário-mínimo entre os exercícios de 2024 e 2025.

Nota 6 – Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 1.586,4 milhões / +23,5%): um dos motivos para o aumento de gastos com essa rubrica é aumento do salário-mínimo, que foi reajustado para R\$ 1.518 (+7,5%) a partir de janeiro deste ano, uma vez que as despesas com o seguro-desemprego e o abono salarial são influenciadas por esse novo valor. Além disso, o resultado de março de 2025 foi impactado pela sazonalidade das solicitações e da conclusão e aprovação dos requerimentos dos beneficiários do seguro defeso.

Nota 7 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.832,7 milhões / -5,9%): explicado, majoritariamente, pelo decréscimo real de pagamentos de ações na função Saúde (-R\$ 1,2 bilhão), e nos gastos do Bolsa Família (-R\$ 1,0 bilhão).

Nota 8 - Discricionárias (-R\$ 2.879,8 milhões / -22,9%): explicado, majoritariamente, pelo decréscimo real nos pagamentos de ações na função Saúde (-R\$ 807,9 milhões) e Demais (-R\$ 1,3 bilhão).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Mar		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	667.856,4	720.713,6	52.857,2	7,9%	2,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	132.909,1	144.147,4	11.238,3	8,5%	3,3%
3. Receita Líquida (1-2)	534.947,3	576.566,2	41.618,9	7,8%	2,7%
4. Despesa Total	514.776,3	522.034,5	7.258,2	1,4%	-3,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	20.171,0	54.531,7	34.360,7	170,3%	154,2%
Resultado do Tesouro Nacional	82.321,6	120.058,7	37.737,1	45,8%	39,0%
Resultado do Banco Central	-123,1	-11,1	111,9	-90,9%	-91,4%
Resultado da Previdência Social	-62.027,6	-65.515,9	-3.488,3	5,6%	0,6%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	82.198,6	120.047,6	37.849,0	46,0%	39,2%

Em relação ao resultado acumulado no primeiro trimestre de 2025, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 54,5 bilhões, frente a um superávit de R\$ 20,2 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 15,3 bilhões (+2,7%) e a despesa total registrou uma redução de R\$ 18,7 bilhões (-3,4%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		667.856,4	720.713,6	52.857,2	7,9%	19.853,3	2,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		440.989,6	483.344,1	42.354,5	9,6%	20.755,2	4,4%
1.1.1 Imposto de Importação		15.448,3	22.706,0	7.257,6	47,0%	6.549,1	40,0%
1.1.2 IPI		17.457,3	21.165,5	3.708,3	21,2%	2.852,6	15,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	219.493,2	233.956,8	14.463,6	6,6%	3.696,0	1,6%
1.1.4 IOF		15.794,1	16.770,9	976,8	6,2%	180,8	1,1%
1.1.5 COFINS		86.517,1	93.025,1	6.508,0	7,5%	2.208,6	2,4%
1.1.6 PIS/PASEP		26.038,4	26.366,2	327,8	1,3%	-981,4	-3,6%
1.1.7 CSLL		53.713,9	56.847,8	3.133,9	5,8%	561,5	1,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		734,9	730,6	-4,3	-0,6%	-42,9	-5,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		5.792,4	11.775,3	5.982,8	103,3%	5.730,9	93,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	2	150.599,5	162.455,4	11.855,9	7,9%	4.295,3	2,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		76.267,3	74.914,2	-1.353,1	-1,8%	-5.197,2	-6,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.158,6	1.514,6	356,0	30,7%	304,1	24,7%
1.4.2 Dividendos e Participações		9.835,4	8.086,2	-1.749,3	-17,8%	-2.268,3	-21,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.475,2	3.340,5	-1.134,7	-25,4%	-1.380,4	-29,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		29.098,6	32.748,1	3.649,5	12,5%	2.247,5	7,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		5.724,8	5.810,2	85,4	1,5%	-201,8	-3,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		7.525,4	8.380,1	854,7	11,4%	479,6	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
1.4.8 Demais Receitas	3	18.449,3	15.024,2	-3.425,1	-18,6%	-4.388,4	-22,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		132.909,1	144.147,4	11.238,3	8,5%	4.596,4	3,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		106.634,1	114.343,2	7.709,1	7,2%	2.375,5	2,1%
2.2 Fundos Constitucionais		2.672,4	4.405,4	1.733,0	64,8%	1.608,0	56,8%
2.2.1 Repasse Total		7.151,4	7.750,4	599,1	8,4%	246,7	3,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.479,0	-3.345,1	1.133,9	-25,3%	1.361,3	-28,7%
2.3 Contribuição do Salário Educação		5.628,0	6.232,7	604,7	10,7%	330,0	5,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		17.499,2	18.303,3	804,0	4,6%	-82,9	-0,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		215,9	227,1	11,3	5,2%	1,5	0,6%
2.6 Demais		259,5	635,8	376,3	145,0%	364,4	132,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		534.947,3	576.566,2	41.618,9	7,8%	15.256,9	2,7%
4. DESPESA TOTAL		514.776,3	522.034,5	7.258,2	1,4%	-18.686,4	-3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	4	212.627,1	227.971,2	15.344,1	7,2%	4.668,4	2,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		87.531,2	89.631,6	2.100,5	2,4%	-2.318,2	-2,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		101.940,7	87.383,2	-14.557,5	-14,3%	-19.758,3	-18,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		18.328,9	21.400,8	3.071,9	16,8%	2.147,2	11,1%
4.3.2 Anistiados		42,2	43,4	1,1	2,7%	-1,0	-2,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		731,5	2.558,1	1.826,6	249,7%	1.808,1	234,4%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		187,1	203,9	16,8	9,0%	7,5	3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	26.101,1	30.764,3	4.663,2	17,9%	3.378,0	12,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	10,4	10,4	-	10,4	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		444,5	775,5	331,0	74,5%	311,2	66,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		61,9	88,2	26,2	42,4%	23,2	35,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	13.899,1	17.488,0	3.588,9	25,8%	2.957,0	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.020,0	1.068,6	48,5	4,8%	-4,3	-0,4%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		4.000,9	3.843,3	-157,6	-3,9%	-361,8	-8,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		996,5	996,2	-0,3	0,0%	-50,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	7	30.122,0	865,5	-29.256,5	-97,1%	-30.952,5	-97,3%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		4.888,1	6.214,6	1.326,5	27,1%	1.080,0	20,8%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		575,9	609,8	33,9	5,9%	6,3	1,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		541,0	452,2	-88,8	-16,4%	-117,2	-20,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		112.677,3	117.048,4	4.371,1	3,9%	1.278,3	-1,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		82.511,3	88.036,9	5.525,5	6,7%	1.397,2	1,6%
4.4.2 Discrecionárias		30.166,0	29.011,6	-1.154,4	-3,8%	-2.675,5	-8,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		20.171,0	54.531,7	34.360,7	170,3%	33.943,3	154,2%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 3.696,0 milhões / +1,6%): o aumento reflete, principalmente, a combinação dos resultados obtidos com a arrecadação de IRRF-Rendimentos do Trabalho (+R\$ 6,8 bilhões), IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 4,2 bilhões) e IRRF-Rendimentos de Capital (-R\$ 7,5 bilhões).

Nota 2 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.295,3 milhões / +2,7%): é resultado, principalmente, do incremento no número de pessoas contribuindo ao RGPS e da atualização do valor do salário-mínimo, fatores que contribuíram para o crescimento da arrecadação dessa rubrica.

Nota 3 – Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 4.388,4 milhões / -22,5%): explicado, principalmente, pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários no primeiro trimestre de 2024 em montante superior ao ingressado nos três primeiros meses de 2025.

Nota 4 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.668,4 milhões / +2,1%): pode ser atribuído a dois fatores principais: (i) crescimento no número de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e; (ii) valorização do salário-mínimo entre 2024 e 2025.

Nota 5 – Benefícios da LOAS/RMV (+ R\$ 3.378,0 milhões / +12,2%): aumento deve-se principalmente ao crescimento no número de beneficiários. Além disso, a valorização do salário-mínimo entre os anos de 2024 e 2025 também contribuiu para esse incremento.

Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 2.957,0 milhões / +20,0%): o aumento deste recurso é resultante do desempenho positivo dos impostos que formam a base de arrecadação do Fundeb. Além disso, esse crescimento é influenciado pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou dispositivos relacionados ao fundo, e da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, garantindo maior participação financeira da União no financiamento da educação básica.

Nota 7 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 30.952,5 milhões / -97,3%): explicado principalmente pelo pagamento da torre de precatórios no mês de fevereiro de 2024 (R\$ 31,0 bilhões nesta rubrica, a preços de março/25), sem contrapartida nos três primeiros meses deste ano.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERMAERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DO PRO-AMAZÔNIA - PROGRAMA BID-BNDES DE ACESSO AO CRÉDITO PARA MPMEs E PEQUENOS EMPREENDEDORES.

Reportamo-nos à negociação do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, com garantia da República Federativa do Brasil (“**Programa**”).

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX autorizou em sua 168ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 37, de 06/09/2023, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob o nº TB162429.

A minuta do instrumento de Contrato de Empréstimo e de seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em atos jurídicos válidos e exequíveis.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 20/2025-BNDES, de 23.01.2025,



Classificação: Documento Controlado – Sigilo empresarial

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES

Unidade gestora: AJN/JUINT

aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes da minutanegociada.

Certificamos, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, da então Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

LÍVIA GRABELLOS DE BARROS
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/RJ nº 95.553

Aprovado por:

RAFAEL PONTES FEIJO
SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS - AJN
OAB/RJ Nº 133.103

Assinado por: LIVIA GRABELLOS DE BARROS, 018.***.***-**, assinado em: 24/02/2025
 Função: Chefe de Departamento
 Papel: Chefe de Departamento - AJN/JUINT



Assinado por: RAFAEL PONTES FEIJO, 032.***.***-**, assinado em: 24/02/2025
 Função: Chefe de Departamento
 Papel: Superintendente Substituto - AJN



P A R E C E R**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DA CARTA DE INTENÇÕES DESTINADA AO DESENHO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA PRO-AMAZÔNIA.**

Reporto-me ao pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) de concessão de garantia pela União Federal com o objetivo de atender a requisito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a captação internacional de recursos nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (COFIEX) autorizou, por meio da Resolução COFIEX nº 37/2023, de 06 de setembro de 2023, a preparação do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso a Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (Programa), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Trata-se de Programa no âmbito da Carta de Intenções, firmada entre o BID e o BNDES, em 07 de agosto de 2023, com o intuito de facilitar a colaboração

entre as partes no desenho e processo de aprovação do Programa PRO-AMAZÔNIA em 2024.

Referido Programa será objeto de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e o BID, objetivando contribuir ao financiamento e execução do Programa.

Considerando a concessão de garantia da União ao Contrato de Empréstimo, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessária estrita observância aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, e da Lei nº 1.628/1952, de 20 de junho de 1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria Executiva do BNDES, conforme o disposto no Artigo 43, inciso III, alínea 'b' do Estatuto Social do BNDES, conjuntamente com a Decisão do Conselho de Administração do BNDES nº CA 12/2017-BNDES, de 29/03/2017, que estabelece a alçada da Diretoria Executiva para aprovação de captação de recursos e o consequente endividamento de operações com garantia da União.

Ademais, cabe atestar que os valores referentes à captação externa em questão, previstos para ingressar no exercício financeiro de 2025, já constam da previsão do Programa de Dispêndio Global das empresas estatais federais previsto para o ingresso dos recursos do Programa¹ (“PDG”), conforme Decreto nº 12.280/2024. Os valores que ingressarão nos exercícios subsequentes deverão constar do PDG relativo ao respectivo exercício, conforme decreto a ser editado. Destaque-se que o BNDES não está sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal nº 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo nº 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo nº 10, § 3º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2024.

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/SP Nº 134.574

¹ Atendendo ao requisito de previsão orçamentária para o Programa nos termos do art. 6º, I, c) da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990.

Assinado por: JULIANA SANTOS DA CRUZ, 159,***,***-**, assinado em: 23/12/2024
Função: Superintendente



Ofício 011 /2025 – BNDES GP

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA FAZENDA
gabinete.ministro@economia.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, que contará com a garantia da República Federativa do Brasil.
2. A nova operação de captação em questão envolve o BID, instituição com a qual o BNDES mantém um relacionamento institucional, de cooperação técnica e de cofinanciamento, de longa data. O BID é o principal credor internacional do BNDES e foram celebrados, até o momento, 24 contratos de captação, com valor histórico que totaliza cerca de US\$ 10,4 bilhões.
3. A parceria entre o BID e BNDES vem fortalecendo o apoio às MPMEs no Brasil durante os últimos anos. O PRO-AMAZÔNIA terá valor total de US\$ 900 milhões, sendo que US\$ 750 milhões em captação de recursos reembolsáveis do BID e US\$ 150 milhões em contrapartida do BNDES. O Programa tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. O Programa busca aumentar a disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas, bem como fomentar o ganho de produtividade e a geração de empregos na região amazônica.
4. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990 e da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2007, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 750 milhões.

5. Para tanto, encaminhando, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante Oliva

Presidente

ANEXOS AO OFÍCIO 011/2025, DE 27.01.2025

(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

- I. Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- II. Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;
- III. Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- IV. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;
- V. Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;
- VI. Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- VII. Informações sobre as finanças do BNDES;
- VIII. Cópia da Resolução COFIEX nº 37, de 6 de setembro de 2023, autorizando a preparação do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores;
- IX. Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;
- X. Informações não aplicáveis;
- XI. Declaração sobre os CNPJs do BNDES;
- XII. Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

Assinado por: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, 963.***.***_**, assinado em: 31/01/2025
Função: Presidente



Decisão Dir. n.º 20/2025 - BNDES**Reunião de 23/01/2025****Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: A celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor total de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, com garantia da República Federativa do Brasil.

Referência: Informação Padronizada AINT/DECAP nº 04/2025, de 16/01/2025.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na Informação Padronizada em referência, a Diretoria Executiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES decidiu, por unanimidade, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, incisos III, 'b' e V, do Estatuto Social do BNDES, aprovar, nos termos das condições contidas nos Anexos:

1) a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do PRO-AMAZONIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, com prestação de garantia pela República Federativa do Brasil;

2) os termos do Regulamento Operacional do Programa (ROP), constantes do Anexo II a esta Decisão;

3) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) para aprovar eventuais alterações no Regulamento Operacional do Programa (ROP); e

4) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) e ao Diretor Executivo responsável pela Área Financeira (AF) para, em conjunto, aprovarem, solicitações ao BID do exercício do direito de conversão de moeda, conversão de taxa de juros, conversão de *commodity* ou conversão de proteção contra catástrofes, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos de Empréstimo com o BID, condicionadas à anuência do garantidor da operação.

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva
Helena Tenório Veiga de Almeida
Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Alexandre Correa Abreu
Maria Fernanda Ramos Coelho
Luciana Aparecida da Costa
José Luis Pinho Leite Gordon
Nelson Henrique Barbosa Filho
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Anexo I à Decisão Dir. nº 20/2025 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – recursos ordinários do BID**

1. **Partes:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
2. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
3. **Instrumentos Jurídicos:**
 - 3.1. Contrato de Empréstimo, no âmbito do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores, com recursos ordinários do BID (“Contrato de Empréstimo”), integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais atualizadas e por um Anexo Único, a saber:
 - a) **Normas Gerais:** conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais do contrato firmado com recursos do BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, dentre outros, os quais são incorporados ao contrato por referência;
 - b) **Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e
 - c) **Anexo Único ao Contrato de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (“Programa”), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento Operacional do Programa (“ROP”), cujas condições constam do Anexo II à Dec. Dir.

3.2. Contrato de Garantia a ser celebrado entre o Garantidor e o BID com vistas a garantir o cumprimento das obrigações do BNDES decorrentes do Contrato de Empréstimo.

4. Condições Financeiras:

4.1. Valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Contrapartida local: no mínimo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo aportes do BNDES e dos submutuários elegíveis (beneficiários finais das operações de repasse de recursos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas);

4.2. Prazo de Desembolso: em até 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato de Empréstimo.

4.3. Prazo de Carência: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato de Empréstimo.

4.4. Amortização: até a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. A Vida Média Ponderada (“VPM”) Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos. As prestações serão semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais.

4.5. Juros: definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, composta por: (i) taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate* - SOFR de 6 meses denominada em dólares dos Estados Unidos da América; mais (ii) margem de captação do BID em relação à SOFR denominada em dólares dos Estados Unidos da América e (iii) *spread* de crédito variável de capital ordinário do BID.

4.6. Comissão de Crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

4.7. Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros e Comissões: Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados

Unidos da América, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a moeda de liquidação será o dólar. Os pagamentos de Comissão de Crédito deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, qual seja, o dólar dos Estados Unidos da América.

4.8. Mecanismo de Financiamento Flexível : esse mecanismo cria para o BNDES a faculdade de exercer opções por diferentes esquemas de amortização do principal e conversão de moedas, taxas de juros, *commodity* e/ou proteção contra catástrofes, mediante solicitação do BNDES, com a anuência do Garantidor, e sujeito às condições de mercado e de captação externa em moeda local pelo BID.

a) Conversão de moedas: está sujeita às condições prevalecentes de mercado e às restrições da VMP. A conversão de moedas está disponível durante a vida do empréstimo e é aplicável a: (i) desembolsos; e (ii) saldos devedores parciais ou totais.

b) Conversão de taxa de juros: também está sujeita às condições de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do BID. É aplicável a no máximo 4 (quatro) *tranches* por empréstimo, com um montante mínimo de conversão de saldos devedores de US\$ 3 milhões (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

c) Conversão de *commodity*: significa a contratação de uma opção de venda ou de uma opção de compra de uma *commodity* e é aplicável à totalidade ou à parte do saldo devedor. Tal conversão poderá ser solicitada pelo prazo total do empréstimo ou por um prazo parcial. Não há limite para o número de solicitações de conversão de *commodity*.

d) Conversão de proteção contra catástrofes: significa qualquer acordo celebrado entre o BID e o BNDES, no qual o BID se compromete a pagar ao BNDES um montante em moeda liquidável perante a ocorrência de um evento de catástrofe (ex: grave perturbação do funcionamento de uma sociedade,

uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas), sujeito ao cumprimento de determinadas condições previstas no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos do BID.

5. Demais Condições:

5.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação: Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

- a. Regulamento Operacional do Programa, devidamente aprovado pela Diretoria Executiva do BNDES;
- b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar o Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos;
- c. pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
- d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo; e
- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

5.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, ficou definido na ata de negociação firmada entre BID, BNDES, SEAID, Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 29/11/2024 (“Ata de Negociação”), que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura do Contrato de Empréstimo e (ii) o BID se manifestará de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento das condições precedentes.

5.2 Eventos de Suspensão de Desembolso: as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;
- b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID;
- c. a retirada ou suspensão do Garantidor como membro do BID;
- d. inadimplemento, por parte do Garantidor, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID;
- e. o objetivo do Programa ou do Contrato de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuência escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercer seu direito de suspender os desembolsos;
- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou o Garantidor, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;
- g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma prática proibida em relação ao Programa, conforme previsto no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID.

5.2.1 Em relação à Condição 5.2.(g) acima, nos termos da Ata de Negociação, os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID, para fins do Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. Como o BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nas operações contratadas na modalidade indireta, hipótese em que o Agente Financeiro, repassador dos recursos do BNDES, também deve ser entendido como agente do BNDES. Adicionalmente, ainda nos termos da Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma prática proibida cometida por um Submutuário.

5.3. Eventos de Inadimplemento: poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 5.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;
- b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 5.2. (e) e (f) acima;
- c. caso o BID determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

5.3.1 Em relação à Condição 5.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de

tomar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da prática proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da prática proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no ROP e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados por seus órgãos reguladores.

5.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos nesta Condição nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no ROP, (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o Submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

5.4. Práticas Proibidas: relativamente às questões de práticas proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

- a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- e. encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- f. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à prática proibida.

5.5. Subempréstimos: a fim de que os contratos de financiamento celebrados indiretamente entre o BNDES e seus Submutuários (“Subempréstimos”) sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições deverão ser atendidas, tais como:

- a. o Submutuário somente poderá utilizar os recursos do Subempréstimo na execução da operação financiada;
- b. os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira, e o Marco de Política Ambiental e Social do BID, conforme estabelecido no ROP, e as disposições do Contrato de Empréstimo em matéria de práticas proibidas deverão ser atendidas. O BID não exige que a cláusula sobre práticas proibidas, tal como prevista nas suas normas, seja replicada nos Subempréstimos, mas apenas que o BNDES faça os adequados e correspondentes acompanhamentos e aplicação de medidas corretivas adequadas;

- c. observadas as restrições legais sobre sigilo, o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas junto ao Sistema BNDES sejam notificadas por escrito, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;
- d. o Submutuário deverá manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;
- e. o Submutuário adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do repasse pelo BNDES sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realizem o BNDES ou o BID, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o BNDES deverá adotar ou solicitar ao submutuário que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da operação.

5.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no ROP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no ROP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a) reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;

- b) cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e
- c) notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

5.7. Tributação: os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

5.8. Solução de Conflitos: eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um tribunal arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

Anexo II à Decisão Dir. nº 20/2025 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO OPERACIONAL DO
PROGRAMA**

- 1. Regulamento Operacional do Programa** (ROP ou Regulamento): estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis
- 2. Critérios de Elegibilidade:** para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis, são passíveis de apoio projetos que atendam aos seguintes critérios:
 - a) Componente Único: sendo destinado, por meio de Agentes Financeiros, a MPMEs e Empreendedores, no âmbito de Subempréstimos de médio e longo prazo para investimentos produtivos em todos os estados da Amazônia Legal brasileira. Os Subempréstimos serão concedidos por meio dos seguintes produtos financeiros do BNDES: BNDES Finame, BNDES Automático (excluindo capital de giro ou custeio), Cartão BNDES e BNDES Crédito Rural, para financiar investimentos em ativos fixos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços, seguindo uma abordagem multissetorial com ênfase em atender financiamento de investimentos positivos para o clima e para MPMEs de Mulheres e mulheres empreendedoras.
 - b) Os Submutuários elegíveis deverão, adicionalmente: (i) se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da operação elegível; (ii) proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à operação, observadas as determinações legais; (iii) manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos; e (v) cumprir os demais requisitos exigidos pelas normas do BNDES.
 - c) Os Subempréstimos deverão prever ainda (i) o direito de o Agente Financeiro suspender os desembolsos caso o Submutuário não cumpra com suas obrigações; (ii) o direito de o Agente Financeiro declarar o vencimento antecipado caso o Submutuário não cumpra com suas disposições; (iii) a constituição das

garantias determinadas pelo Agente Financeiro, quando aplicável; (iv) a constituição de seguro dos bens financiados e daqueles dados em garantia, se determinado pelo Agente Financeiro; (v) a liquidação imediata da totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma inadequada; e (vi) a obtenção dos certificados e as habilitações ambientais requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal e demais certidões requeridas pela legislação aplicável exigidas pelas normas do BNDES.

3. **Montante máximo de financiamento:** os Subempréstimos a serem concedidos para MPMEs ou Empreendedores no âmbito do Programa não poderão exceder o montante de: (i) US\$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para Operações Elegíveis de Empreendedores e MPMEs rurais, com exceção de Subempréstimos para financiar a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono, cujo limite será o valor equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América); e (ii) US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares), para todas as demais Operações Elegíveis de MPMEs, ou seu valor equivalente em reais, por operação elegível, a serem convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários.
4. **Taxa de Câmbio:** a fim de realizar a prestação de contas da utilização dos recursos do Programa, os valores equivalentes a dólares dos EUA nos termos do Regulamento serão convertidos: (i) pela mesma taxa da conversão dos recursos desembolsados em Dólares para a moeda local, em caso de despesas elegíveis financiadas através da modalidade de adiantamentos de recursos pelo BID; e (ii) pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do desembolso do BNDES aos Agentes Financeiros para financiamento da operação elegível, caso o desembolso do BID seja feito pela modalidade reembolso de gastos.
5. **Prazos:** os prazos dos Subempréstimos serão de no mínimo 18 (dezoito) meses, a serem fixados pelos Agentes Financeiros em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de liquidação do Submutuário elegível.

6. Reutilização dos Recursos dos Empréstimos: os recursos provenientes das amortizações ou liquidações antecipadas dos Subempréstimos que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo poderão ser reutilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Contrato de Empréstimo.

7. Restrições no Uso dos Recursos do Programa: não serão elegíveis para os Subempréstimos no âmbito do Programa:

- a. Pagamentos de dividendos;
- b. Operações Elegíveis de Empreendedores e MPMEs rurais, com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com exceção de Subempréstimos para financiar a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono, cujo limite será o valor equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- c. Todas as demais Operações Elegíveis de MPMEs com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- d. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do ROP;
- e. Atividades do risco socioambiental alto, substancial ou moderado (categoria A ou B, de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do BID, nos termos definidos no ROP);
- f. Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos BNDES Finame, BNDES Automático (excluindo capital de giro ou custeio), Cartão BNDES e BNDES Crédito Rural, para financiar investimentos em ativos fixos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços, seguindo uma abordagem multissetorial com ênfase em atender financiamento de investimentos positivos para o clima e para MPMEs de Mulheres e mulheres empreendedoras, a não ser que acordado previamente e por escrito com o BID;

- g. Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de operações elegíveis no âmbito do Programa;
- h. Despesas gerais ou de administração dos Subempréstimos elegíveis;
- i. Programas do BNDES associados a capital de giro ou custeio;
- j. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- k. Importação direta ou indireta de países não membros do BID com recursos do Empréstimo.

8. Critérios socioambientais: para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) os requerimentos socioambientais, de saúde e segurança e trabalhista da legislação brasileira; (ii) o Marco de Política Ambiental e Social do BID, conforme estabelecido no Contrato de Empréstimo BID e no ROP; e (iii) as Políticas e Sistemas de Gestão Social e Ambiental do BNDES.

O Programa financiará somente operações elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID) e não financiará operações elegíveis que possam ser classificadas como de médio e alto risco socioambiental (categorias B e A, respectivamente, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID).

Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- a. Nenhuma operação elegível com valor acima do equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) será financiada com recursos do Programa;
 - b. Todas as operações elegíveis de valor acima ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do ROP;
- 1.1 Apenas Subempréstimos apoiados através das linhas dos produtos BNDES Fime, BNDES Automático (excluindo capital de giro ou custeio), Cartão BNDES e BNDES Crédito Rural, para financiar investimentos em

ativos fixos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços, seguindo uma abordagem multissetorial com ênfase em atender financiamento de investimentos positivos para o clima e para MPMEs de Mulheres e mulheres empreendedoras, serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, ele deverá obter previamente a não objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/produto poderá resultar em novos requerimentos socioambientais.

- c. O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um relatório anual no formato definido no Anexo 3 do ROP com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento.

O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos nos Anexos do ROP mencionados acima, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID, por constarem de suas Listas de Exclusões.

9. Acompanhamento do Desempenho das Instituições Financeiras

Credenciadas: o BNDES deverá assegurar que os Agentes Financeiros credenciados cumpram com os seguintes critérios: (i) capacidade técnica para avaliação e monitoramento de operações de crédito; (ii) classificação de risco de crédito superior ao mínimo exigido pela política do Mutuário; (iii) saldo mínimo anual de operações de crédito em seus ativos ou do conglomerado; (iv) documentos necessários para credenciamento (ata de reunião de eleição do Conselho de Administração, última consolidação de estatutos, certificado de autorização do BACEN, certidão negativa de débitos tributários federais, quadro societário, capacidade de gestão socioambiental, plano de negócios quanto ao foco de atuação, declaração de pessoas politicamente expostas, entre outros) e (v) atendimento às normas vigentes de gestão de risco de crédito aplicáveis aos produtos elegíveis no Programa como definido no item 4.1 do ROP.

10. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do

BID: o BNDES deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

- a. não registrem carteira em mora com o BNDES;
- b. permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os Subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID, ou os consultores que este contrate;
- c. disponham de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras das operações elegíveis, suas fontes de financiamento, o setor a que o Submutuário elegível pertence, a municipalidade do Submutuário elegível, seu faturamento, os itens financiados e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo;
- d. forneçam ao BNDES e ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos relativos às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- e. adotem medidas apropriadas para garantir que os montantes dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;
- f. permitam que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, examinem a documentação relativa às operações elegíveis financiados com recursos do Programa;
- g. estabeleçam nos contratos de Subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o Submutuário elegível não cumprir com suas obrigações;
- h. apliquem suas políticas e sistemas de gestão de riscos ambientais e sociais, conforme aplicável, para garantir a correta gestão socioambiental do Programa;e

- i. exijam do Submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente.

Ainda com relação aos Subempréstimos, o BNDES deverá assegurar que os Agentes Financeiros sejam notificados por escrito, e que estes notifiquem por escrito os Submutuários elegíveis, segundo os modelos de carta apresentados no Anexo 2 do ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanharem sua execução e verificarem sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11.Modalidades de Desembolso dos Recursos: os recursos dos empréstimos poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em Subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis.

12.Supervisão: o BNDES e os Agentes Financeiros deverão empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais. São requerimentos do BID:

- a. Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais, previstas nos Subempréstimos relacionados a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, incluindo quanto à discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, ou assédio moral ou sexual, ou ainda um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar o BID em até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência;

- b. O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do ROP e do Contrato de Empréstimo; e
- c. Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do ROP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos desembolsados para essa operação para o cancelamento desse percentual do empréstimo; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

13.Relatórios:

- a) O BNDES preparará e apresentará ao BID o Plano Operacional Anual (POA) até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolso do Empréstimo e suas extensões para o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da solicitação do primeiro desembolso do Contrato de Empréstimo;

O BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios de progresso, segundo definidos no ROP, a evolução da gestão de riscos socioambientais, das metas e dos indicadores acordados com o BID, constantes no Anexo 4 do ROP, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, constante no Anexo 4 do ROP;

Durante o período de desembolso do Contrato de Empréstimo, o BNDES entregará os relatórios de progresso referidos no item anterior, em um prazo de 60 (sessenta) dias corridos posteriores à conclusão de cada semestre e anualmente de acordo com o detalhamento especificado no Anexo 3 do ROP;

O BNDES apresentará ao BID um informe de avaliação final, até 6 (seis) meses após o final do período de desembolso do Contrato de Empréstimo,

com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, nos termos do Plano de Monitoramento e Avaliação e do Anexo4 do ROP;

- b) BNDES e BID acordarão, durante o período de desembolso do Contrato de Empréstimo, a realização de reuniões de acompanhamento anuais para discutir o avanço das atividades do Programa, o nível de cumprimento dos indicadores, o cumprimento dos compromissos contratuais e a atualização do POA para os anos seguintes.
- c) O Programa prevê duas avaliações de desempenho e resultados (uma intermediária e uma final) a serem realizadas pelo BNDES, conforme detalhado na seção a seguir.

14.Relatórios Financeiros e Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo com os Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFAs) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID em até 120 (cento e vinte) dias depois de concluído cada exercício financeiro do Programa, durante o prazo original de desembolsos ou suas prorrogações e, as DFAs finais dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolsos ou suas extensões. As DFAs deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: (i) valores repassados; (ii) dados básicos dos Submutuários elegíveis (iii) caso existam, os montantes provenientes de recuperações e seu eventual reinvestimento; e (iv) uma análise *ex post* sobre a elegibilidade financeira dos gastos.

15.Coordenação do Programa: o BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AINT/DECAP) da Área Internacional e de Captação de Recursos, que será o ponto focal único ante o BID para:

- a) O acompanhamento com relação ao cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no Contrato de Empréstimo e seus Anexos;
- b) A revisão e apresentação dos relatórios relacionados ao Programa, previstos no ROP;
- c) A coordenação das missões do BID para a supervisão da execução do Programa, fornecendo as informações e documentos solicitados ao amparo do Regulamento;
- d) Em geral, para toda consulta ou solicitação que se requeira realizar ante o BID;
- e) A revisão e a tramitação de gastos elegíveis a serem cobertos pelo Contrato de Empréstimo, enviando ao BID toda a documentação necessária nos termos do ROP;
- f) A administração dos recursos captados através da cobertura do Contrato de Empréstimo, mantendo um sistema de administração financeira que inclua: i) informação física e financeira de cada operação, e ii) um sistema de contabilidade, registros e contas separadas identificáveis do Programa, que permita preparar as demonstrações financeiras do Programa de tal forma que conte com a informação completa dos fluxos de recursos do Contrato de Empréstimo;
- g) O registro das operações elegíveis;
- h) Assegurar que as Demonstrações Financeiras Auditadas do Programa sejam realizadas em conformidade com o ROP; e
- i) Coordenar com o BID aspectos socioambientais do Programa.

16.Modificações ao ROP: o BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que se possam apresentar no transcurso de sua execução. Qualquer modificação ao Regulamento se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES.

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 23, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

A presente Mensagem (MSF) nº 23, de 2025 (nº 591, de 21 de maio de 2025, na origem), encaminha proposta de autorização de operação de crédito externo no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA, que visa promover o desenvolvimento sustentável da região amazônica, fortalecendo a produtividade e a geração de empregos por Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

A operação foi considerada apta ao financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 37, de 6 de setembro de 2023, com a condição de que a contrapartida local fosse assegurada pelo mutuário.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o código TB162429, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda, que atestou, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar a contratação de operações externas de interesse da União e suas entidades.

O pleito encontra respaldo na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial no seu art. 40.

A STN, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, de 9 de abril de 2025, manifestou-se favoravelmente à concessão da garantia da União, considerando a regularidade da situação fiscal e a capacidade de pagamento do BNDES, conforme evidenciado no Parecer SEI nº 1125/2025/MF, de 4 de abril de 2025.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação com recursos do capital do BID foi de 5,50% ao ano, com *duration* de 10,78 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que o custo se encontra em patamares aceitáveis.

Cumprе destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no Parecer SEI nº 1147/2025/MF, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2024, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 1364/2025/MF, de 6 de maio de 2025, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, a PGFN conclui pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

O Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA consiste na obtenção de recursos para concessão de financiamento a operações elegíveis nos produtos e linhas de financiamento do BNDES, entre as quais Cartão BNDES, BNDES Automático e BNDES Finame, que se destinam ao financiamento de investimentos e aquisição de máquinas, equipamentos, veículos, bens e serviços para a produção por MPMEs e Pequenos Empreendedores.

O projeto tem como objetivo geral “Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais”. Ademais, foram definidos como objetivos específicos do projeto aumentar a disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores e fomentar o ganho de produtividade e a geração de empregos na região amazônica.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, a serem verificadas e atestadas pelo Ministério da Fazenda;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação de crédito: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: em 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VIII – prazo total: até 300 (trezentos) meses;

IX – amortização: parcelas iguais, consecutivas e semestrais;

X – juros: SOFR de 6 meses, mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

XI – comissão de crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL possui seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de

navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º, então, altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat. Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 79, de 2020 – que destina ao Sest e Senat novas fontes de arrecadação, a partir de contribuições vertidas hoje para outros destinos.

O Sest e Senat prestam serviço aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas financiam suas atividades a partir das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário. Nesse sentido, o PL

pretende transferir as contribuições das empresas privadas dos modais aquaviário e aeroviário, atualmente destinadas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha e à Anac, para as entidades que efetivamente prestam serviços aos trabalhadores do setor.

Quanto aos **aspectos formais**, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação e a aprovação deste importante projeto.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o aspecto relevante é justamente a mudança na destinação das contribuições sociais das empresas particulares de navegação e das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo. Essas contribuições hoje integram o orçamento da União e serão transferidas para o Sest e Senat, a fim de que sejam verdadeiramente aplicadas no ensino profissional e na promoção social do trabalhador em transportes e de seus dependentes.

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes, o impacto atualizado do PL, já considerando a emenda apresentada neste Relatório, será de R\$ 249 milhões, sendo R\$ 154 milhões do setor aéreo e R\$ 95 milhões do setor portuário.

Registra-se que a redução nas receitas poderá ser considerada na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o PL for aprovado em prazo compatível com a elaboração das projeções de receita pelo Executivo e o início da vigência da lei for postergado para o ano seguinte ao de sua publicação. Portanto, inexistem óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao **mérito**, reputamos como adequada a alteração legislativa proposta.

Uma vez que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, é razoável que as contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Porém, as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário e aeroviário hoje inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aeroviário, sem que cumpram sua finalidade precípua. Assim, recursos reservados para a qualificação profissional em transportes estão sendo desperdiçados.

Apesar disso, o Sest e Senat realizaram um total de 17,63 milhões de atendimentos apenas em 2024, sendo 9,52 milhões em desenvolvimento profissional e 8,11 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 172 instalações em funcionamento no país, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Não temos dúvidas de que, de posse de mais recursos, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

Contudo, o projeto requer **ajustes**. Após prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados, promovemos alguns aprimoramentos no projeto, que resumimos no Substitutivo que ora oferecemos.

No tocante ao conteúdo, propomos uma versão mais equilibrada do PL, que contém essencialmente duas mudanças. A primeira se refere às atribuições e contribuições que serão transferidas para o Sest e Senat. Resumidamente, Marinha e Anac continuarão responsáveis pelo ensino profissional de algumas atividades. A título de exemplo, concordamos que o ensino de navegação deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras, pois trata-se de atividade com potencial impacto na segurança nacional.

A segunda alteração diz respeito à necessidade de recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, que solucionamos por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil. Neste ponto, realizamos novo ajuste, pois ao considerarmos os cálculos da Agência Reguladora, conseguimos um percentual que se ajustasse tanto para o SEST e SENAT, bem como para a ANAC. Assim, aumentamos de 3% (três por cento), previsto no relatório anterior, para 5% (cinco por cento).

A terceira alteração tem relação a acordo firmado com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) para retirar do texto do PL, o repasse

de recursos arrecadados de empresas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares para o SEST SENAT, mantendo esses valores no Fundo Nacional da Aviação Civil. Destacamos, ainda, que em relação ao texto original, o Substitutivo proposto a seguir não altera as leis do SESI e do SENAI, mantendo com serviço social da indústria as arrecadações de empresas de transporte metroviário e ferroviário.

Os demais ajustes são formais. As alterações nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para excluir as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai foram suprimidas, pois a mudança na destinação das contribuições é efetivada nos outros diplomas legais atualizados pelo PL. Outro exemplo é a inclusão de um artigo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Trata-se de medida que objetiva reforçar a segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir consignado.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.” (NR)

.....

“**Art. 3º** Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do

Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

“**Art. 2º** O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste decreto, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos—notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

.....

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo;

VII - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos.

.....’ (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos

trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

‘**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.’ (NR)”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

IX – cinco por cento dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.’ (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 63.**

§ 1º

.....

III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

‘Parágrafo único. As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.’ (NR)”

‘Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.’ (NR)”

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).



SF/20427.09294-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

a) as empresas industriais, as de comunicações e as de pesca;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, conforme o Anexo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como aqueles referentes às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas particulares de navegação serão transferidas para Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte aéreo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:



SF720427.09294-04



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I – cessa-se de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI;

II – exonera-se o SESI e o SENAI da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

.....
V – revogam-se todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte ou a prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades;

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.” (NR)

“**Art. 11.** O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O setor transportador é um importante braço da economia brasileira. Cada vez mais, o transporte e a logística se tornam imprescindíveis para o crescimento do país.

Em 2018, o Brasil produziu mais de 116 milhões de toneladas de soja, transportadas por caminhões, navios e trens. Também, as empresas aéreas transportaram mais de 100 milhões de pessoas. As exportações de minério de ferro

SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

aumentaram 25,4% chegando a 394,24 milhões de toneladas, escoadas por portos brasileiros.

É inegável o valor do transporte e a importância dos trabalhadores que atuam nesta área. Entendo que a qualificação da mão de obra deve integrar as prioridades do país, possibilitando conhecimento, segurança e crescimento profissional ao trabalhador.

As novas tecnologias, os investimentos em infraestrutura e a interligação dos modais, demonstram a necessidade de atualização constante dos trabalhadores de transporte e logística. Hoje, o setor é atendido pelos Serviços Social do Transporte (SEST) e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Os SEST/SENAT foram criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com o objetivo de atender exclusivamente os trabalhadores do transporte rodoviário e o transportador autônomo. As instituições são referência na prestação de serviços de qualificação profissional e de assistência à saúde para os trabalhadores de todos os modais de transportes. Com as crescentes demandas dos transportadores aéreos, ferroviários, aquaviários e de logística, as instituições abraçaram o compromisso de desenvolver e valorizar o transporte brasileiro como um todo. Com essa atitude, o SEST/SENAT passaram a proporcionar educação profissional, saúde e qualidade de vida aos trabalhadores de todos os modais e as suas famílias.

As ações de desenvolvimento profissional estão voltadas para a formação e a qualificação de mão de obra. Os treinamentos possibilitam aos trabalhadores exercerem suas funções em um mercado cada vez mais exigente, que demanda profissionais altamente qualificados para atuarem nas diversas funções da atividade transportadora.

No programa de promoção social, são desenvolvidas ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. São oferecidos atendimentos nas áreas de saúde, em especialidades, como: odontologia, fisioterapia, nutrição e psicologia, além do estímulo à atividade física. Em todo o país é possível praticar diversas modalidades esportivas nas unidades das instituições espalhadas por todas as regiões do país. Segundo dados das instituições, em 2018, foram realizados 10,6 milhões de atendimentos. O SEST/SENAT oferecem todos os seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores do transporte e seus dependentes.



SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

No entanto, mesmo atendendo os trabalhadores de todos os modais de transporte, somente as empresas de transporte rodoviário contribuem para o Sistema, conforme definido na Lei nº 8.706, de 1993.

Os demais modais de transporte, como ferroviário, aquaviário e aeroviário contribuem para o Sistema Indústria, Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como para os fundos estabelecidos geridos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Levando em consideração todo o trabalho já desenvolvido pelo SEST/SENAT, acredito que o correto é que os trabalhadores do transporte sejam atendidos pelo Sistema “S” do Transporte.

Ressaltamos que a proposição não causa impacto orçamentário-financeiro direto, pois os recursos serão transferidos para os mesmos propósitos que, hoje, dispõem o Fundo Aeronáutico e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), e as contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar o normativo citado para destinar as contribuições de forma correta, possibilitando a ampliação dos atendimentos, e elevando ainda mais a qualidade dos Serviços prestados aos trabalhadores do transporte e suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20427.09294-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1944;6246>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;200>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 63
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 63
- Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de Janeiro de 1974 - DEL-1305-1974-01-08 - 1305/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1305>
- Lei nº 1.658, de 4 de Agosto de 1952 - LEI-1658-1952-08-04 - 1658/52
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1658>
- Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968 - LEI-5461-1968-06-25 - 5461/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5461>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 30
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - artigo 7º
 - artigo 9º

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, do Deputado Mauro Benevides Filho, que *altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, aprovado pela Câmara dos Deputados, que tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, que “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”.

A proposição é composta de dois artigos, a fim de estender até 31 de dezembro de 2025, a possibilidade de transposição e de transferência de saldos financeiros dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos estaduais, distritais e municipais de saúde. O art. 1º contempla a dispensa do cumprimento do inciso I do caput do art. 2º da mesma Lei Complementar para os saldos oriundos de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023, bem como autoriza a execução dos recursos transferidos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 até o final do exercício financeiro de 2025.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não apresenta vícios formais ou materiais. Está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 23, incisos I e II, que estabelecem a competência comum dos entes federativos em matéria de saúde pública, e com o art. 24, que permite legislação concorrente sobre temas orçamentários e financeiros. A proposição não se insere no rol das de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e tampouco interfere na estrutura da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, separação de poderes e boa técnica legislativa.

Sob a ótica econômica, a proposta revela-se salutar. Permitir que os entes subnacionais possam dispor de prazo adicional para execução de saldos financeiros já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, sem gerar impacto fiscal adicional para a União, é medida que respeita o princípio da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que visa a garantir maior efetividade na aplicação dos recursos já disponíveis, evitando sua devolução por decurso de prazo e assegurando o cumprimento de sua finalidade pública.

A experiência recente da pandemia expôs fragilidades operacionais e de planejamento em diversos entes da federação. Muitas dessas administrações ainda enfrentam dificuldades para retomar o ritmo normal de execução orçamentária e precisam de mais tempo para aplicar os recursos remanescentes de forma qualificada. Essa prorrogação, longe de representar morosidade, é um reconhecimento da complexidade do cenário atual e da necessidade de reforçar a capacidade de resposta dos sistemas de saúde locais.

A proposição não gera despesa adicional, tampouco impõe obrigação nova à União, visto que trata de valores já transferidos anteriormente e cujo prazo de utilização seria apenas prorrogado. Além disso, contribui para o princípio da eficiência do gasto público, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025. Quanto ao mérito, o voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 55/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2864390&filename=PLP-58-2025



Página da matéria



Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de prorrogar prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência de saldos financeiros constantes dos seus Fundos de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2023 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As transferências financeiras realizadas pelo FNS diretamente aos fundos de saúde estaduais, distritais e municipais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2025.” (NR)





Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 172, de 15 de Abril de 2020 - LCP-172-2020-04-15 - 172/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;172>
- art5

5

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1974, de 2022, do Senador Giordano, que *altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”* para atribuir novos valores à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS sobre charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, e os produtos destinados exclusivamente à exportação.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1974, de 2022, de autoria do Senador Giordano, que cria item separado no anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 para charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, bem como atribui valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, com periodicidade anual.

O PL descreve, em seu art. 1º, o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera o item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, trocando a palavra “fumígenos” por “cigarros”, de forma que esse item, que anteriormente disciplinava todos os derivados do tabaco seja atribuído apenas aos cigarros.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta o item 9.2 no mesmo anexo, que constitui novo fato gerador: “Registro, revalidação ou renovação de registro de

charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS. O parágrafo único estabelece atualização do valor a contar da vigência da lei.

Em suma, o PL confere tratamento distinto do cigarro a charutos cigarrilhas e afins, que terão o valor da taxa de volta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais. Apesar do item 9.1, referente a cigarros, também conter o mesmo valor, este está sujeito a atualização pela Portaria Interministerial nº 701/2015, que atualmente está em R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei decorrente do PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o setor de produção de charutos no Recôncavo Baiano enfrenta uma crise econômica e social. Esse setor, que tradicionalmente emprega mão de obra feminina e de baixa escolaridade em pequenas propriedades rurais, está ameaçado pela concorrência de produtos contrabandeados e falsificados. A crise também é agravada pela regulamentação fiscal, que iguala os charutos aos cigarros, penalizando as pequenas e médias empresas desse setor com altas taxas de fiscalização sanitária (TFVS) e diversas exigências para o registro de produtos.

Após a análise desta CAE, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa que deverá conduzir uma verificação minuciosa da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Apesar de a proposta prever a redução das receitas da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para charutos, cigarrilhas e afins, a diminuição de custos proporcionada à essa indústria artesanal e o aumento de

competitividade frente aos charutos importados ou contrabandeados, proporcionará uma maior dinâmica de mercado, com crescimento nas vendas e na arrecadação de outros tributos incidentes sobre tais produtos — compensando, em parte ou totalmente, o eventual impacto inicial sobre as taxas específicas.

Dessa forma, entende-se que não há necessidade de verificação das exigências da legislação sobre finanças públicas, em especial as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para hipóteses de renúncia de receita.

Quanto ao mérito, é fundamental reconhecer que a produção de charutos artesanais no Recôncavo Baiano não é apenas uma atividade econômica — é uma expressão histórica e cultural profundamente enraizada no Brasil. A legislação atual, ao tratar de forma igualitária a indústria de cigarros, cujo faturamento é bilionário, e os pequenos produtores artesanais, ignora essas distinções essenciais, impondo exigências que são, senão impossíveis, no mínimo impraticáveis para a realidade das manufaturas familiares.

Os charutos artesanais diferenciam-se radicalmente de outros produtos derivados do tabaco, inclusive dos charutos não-artesanais. Utilizam exclusivamente folhas inteiras de tabaco 100% natural, processadas manualmente por artesãos qualificados em métodos preservados há séculos. Cada peça exige até 300 etapas de produção e mais de um ano até sua finalização, resultando em volumes extremamente reduzidos e consumo eventual, sem inalação, feito majoritariamente por adultos, de alto poder aquisitivo.

Esses padrões refletem um perfil de risco muito inferior ao de outros derivados do tabaco e, por isso, não representam impacto relevante nos custos de saúde pública.

Além da alta qualidade reconhecida internacionalmente, esses charutos sustentam quase 7.500 empregos, afetando 30.000 pessoas apenas no Recôncavo Baiano, com destaque para a mão de obra feminina (muitas vezes arrimo de família), que responde por cerca de 90% da força de trabalho.

Trata-se de um segmento essencial para a preservação da economia local, da permanência das famílias no campo e da valorização de um patrimônio cultural intergeracional.

Ressalto que o setor já sofreu redução de mais de 90% na produção ao longo do último século — correndo sério risco de extinção, com potencial perda de empregos, avanço de produtos importados ou contrabandeados e desmonte de um legado nacional de prestígio mundial.

Destarte, apresento emenda aperfeiçoando a categoria específica de Taxa de Fiscalização para o registro, revalidação ou renovação de registro de restrita a charutos artesanais, com tratamento regulatório e financeiro condizente com as particularidades desse segmento produtivo.

A atual legislação aplica o mesmo regime de vigilância sanitária a produtos industrializados em larga escala e aos charutos artesanais produzidos em pequena escala, de forma manual, em localidades específicas e por produtores tradicionais. Essa assimetria normativa impõe obstáculos desproporcionais à atividade artesanal, o que compromete sua continuidade e impede o acesso regular à autorização sanitária.

A fixação de uma taxa específica de valor razoável — compatível com a realidade econômica das pequenas manufaturas — tem por objetivo adequar a regulação ao princípio da isonomia material, reconhecendo as diferenças substanciais entre os charutos artesanais e outros produtos derivados do tabaco. Além disso, ao especificar o prazo quinquenal e a metodologia técnica para exigências laboratoriais, busca-se assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica e proporcionalidade na fiscalização.

A emenda ainda estabelece uma definição normativa precisa de “charuto artesanal”, com base em critérios técnicos amplamente reconhecidos por organismos internacionais, como a International Organization for Standardization (ISO) e a Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA).

Essa definição visa evitar distorções interpretativas e garantir que a redução da Taxa de Fiscalização para R\$ 50.000,00 quinquenalmente seja restrita a produtos efetivamente artesanais, produzidos com matérias-primas naturais, sem aditivos e com técnicas tradicionais de fabricação.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1974, de 2022, com a emenda de relator abaixo.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

Item	FATOS GERADORES	VALORES EM R\$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
9.2	Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos artesanais, com exceção dos destinados à exportação	50.000,00	Quinquenal

§ 1º O valor da taxa de que trata o item 9.2 será atualizado apenas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no item 9.2, o registro, revalidação ou renovação será realizado por marca de charuto, acompanhado de declaração do fabricante atestando que não são utilizados aditivos artificiais.

§ 3º Os testes laboratoriais eventualmente exigidos no âmbito do item 9.2 deverão adotar exclusivamente metodologias reconhecidas pela International Organization for Standardization (ISO) ou pela Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA).

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se charuto artesanal o produto fumígeno derivado de tabaco que:

- I - é envolto em folhas inteiras de tabaco;
- II - contém capote composto integralmente por 100% de folha de tabaco;
- III - contém pelo menos 50% (cinquenta por cento) do enchimento em peso de tabaco do tipo “long-filler”;
é feito à mão ou enrolado manualmente;

- IV - não possui filtro, ponta ou bocal que não seja de tabaco;
- V - não possui sabor caracterizante além do do tabaco;
- VI - contém exclusivamente tabaco, água e cola vegetal, sem qualquer outro ingrediente ou aditivo;
- VII - pesa mais de 2,73 gramas por unidade."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1974, DE 2022

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que
“Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência
Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 9, do Anexo II da Lei nº 9.872/1999 da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Fica alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: " Registro, revalidação ou renovação de registro de cigarros que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

Art. 3º Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação:

I - Para o texto da coluna “FATOS GERADORES” acrescente-se a seguinte redação: “Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”;

II – Para o texto da coluna “Valores em R\$” acrescente-se a seguinte redação: “100.000,00”;

III – Para o texto da coluna “Prazo para Renovação” acrescente-se a seguinte redação: “Anual”.

Parágrafo único: A atualização do valor da taxa de fiscalização do item 9.2, que se refere o caput deste artigo, será atualizado apenas a contar da vigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



SF/22522.18065-87



Assistimos, dia após dia, o lamentável incremento de uma crise social e econômica em um setor de tradição centenária, relativo ao cultivo e produção manufatureira do tabaco, como atividade complementar às outras plantações, em sua grande maioria em pequenas propriedades rurais e em unidades produtivas familiares.

Temos no Brasil a região do Recôncavo Baiano que tem enorme potencial para o fabrico dos produtos manufaturados de tabaco, vale dizer, **charutos** face às condições edafo-climáticas propícias para a produção do excelente **tabaco negro**, reconhecido internacionalmente.

Este potencial, entretanto, vem sendo desperdiçado. Nos últimos quarenta anos, muitas indústrias fumageiras baianas sucumbiram diante das várias adversidades enfrentadas pelo setor.

Mais que um desperdício de potencial de relevância para o Brasil, a concorrência dos produtos contrabandeados, em sua maioria falsificados, tem levado este setor produtivo a uma delicada situação que beira ao debacle generalizado, com corolário não somente econômico, mas, também, social, com consequente desestruturação de milhares de famílias que hoje se organizam em torno da sua produção.

Uma importante e necessária reestruturação, que resulte soerguimento da indústria manufatureira do **charuto brasileiro**, urge que passe por ajustes político-fiscais que perpassam os três níveis da Federação.

Algumas possibilidades que visem a equilibrar as distorções hoje existentes no mercado manufatureiro de tabaco existem, tais como revisão de medidas regulatórias no âmbito da ANVISA, medidas de proteção à indústria nacional, incentivos específicos à exportação, etc.

Ao se analisar, simultaneamente, algumas dimensões das realidades vivenciadas por estes dois tipos de indústria, percebe-se quão premente é o fim desta equiparação.





Na dimensão econômica salta aos olhos o potencial e aporte das indústrias de cigarros de caráter multinacional, em comparação com as indústrias de pequeno e médio porte, muitas familiares, do charuto.

Na dimensão social também são gritantes as distinções de perfil e de nível de mão de obra empregada nestes dois tipos diferentes de indústria. Enquanto na de cigarros constitui-se em uma mão de obra de melhor formação, mais esclarecida e mais organizada, sem predominância de tipo de gênero ou faixa etária, na de charutos a mão de obra constitui-se, em sua grande maioria, de baixa formação escolar, pouco esclarecida e organizada, com predominância, quase absoluta, do sexo feminino e de faixa etária superior a 40 (quarenta) anos, chefes de família.

Só o setor fumageiro baiano emprega, atualmente, em torno de 5.000 (cinco mil) trabalhadores, basicamente de forma artesanal e oriundos de minifúndios da região do recôncavo.

Vale ressaltar, também, que **TODAS** as unidades fabris deste segmento industrial situam-se FORA de Região Metropolitana.

A indústria manufatureira de charutos da Bahia, se não representar a totalidade das indústrias deste setor no Brasil, está muito bem próxima disto.

Portanto, a sobrevivência deste secular e tradicional segmento industrial pode ter início por medidas adotadas domesticamente.

A Lei Federal nº 9782/99 que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, estabeleceu no item 9.1 do seu Anexo II a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, cobrada das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, equiparando, para fins de recolhimento, todos os produtos fumígenos, sem observar as suas especificidades.

O item 9.1 do Anexo II da referida Lei 9.782/99, atualizado pela Portaria Interministerial nº 701/2015, atribuiu o valor de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com





exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação. Essa equiparação é bastante prejudicial ao setor de charuto, que acaba pagando um valor elevado em função da seletividade de determinados produtos, cujo consumo visa ser altamente desestimulado.

Observa-se que, apesar da similaridade do uso dos produtos fumígenos, eles possuem características bem distintas do cigarro, por exemplo, quanto à estrutura de produção, que justificam tratamentos tributários diversos.

As indústrias de charutos, cigarrilhas e outros produtos derivados do tabaco têm um caráter familiar, localizadas fora da região metropolitana, normalmente de pequeno e médio porte, em regiões menos desenvolvidas, prevalecendo a mão de obra local, pouco qualificada, composta em quase sua totalidade por chefes de família do sexo feminino e de faixa etária superior a 40 (quarenta) anos.

Outro aspecto a ser observado é que a singularidade desses produtos é reconhecida nacional e internacionalmente. O Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE traz o charuto e cigarrilhas, por exemplo, em subitem específico, como se pode inferir da imagem abaixo:

Seção:	<u>C</u> INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<u>12</u> FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
Grupo:	<u>12.2</u> Fabricação de produtos do fumo
Classe:	<u>12.20-4</u> Fabricação de produtos do fumo
Subclasse:	<u>1220-4/01</u> Fabricação de cigarros <u>1220-4/02</u> Fabricação de cigarrilhas e charutos <u>1220-4/03</u> Fabricação de filtros para cigarros <u>1220-4/99</u> Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos

A Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM também atribuiu subcódigo específico para charutos e cigarrilhas (2402.10.00), que é utilizado inclusive pela Receita Federal para controle de produtos importados e exportados e internamente.



Nomenclatura

Selecionar a Data:

16/12/2021

Pesquisa:

Digite o código NCM ou descrição

☐ Expressão Exata

Pesquisar

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Capítulo 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

24.02 Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.

2402.10.00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	- Outros

Fica claramente demonstrado que existem características importantes na produção e comercialização de charutos, cigarilhas e demais derivados do tabaco que precisam ser consideradas também para fins de cobrança da referida Taxa.

É importante ressaltar que o valor originário da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS era de **R\$ 100.000,00**, havendo regra geral de redução escalonada, proporcional ao faturamento anual da empresa (Anexo II, item 9.1)¹. A Portaria Interministerial 701/2015 atualizou a TFVS ao percentual de 193,5%, de modo que o valor do registro e a renovação do registro passaram a ser os atuais **R\$ 293.545,15**. Considerando o impacto na indústria, a Anvisa, por liberalidade e momentaneamente, está corrigindo apenas 50% (cinquenta por cento) do total autorizado, de modo que a TFVS está sendo exigida ao valor R\$ 196.772,58 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Mesmo com tal sistemática, a TFVS constitui um obstáculo ao crescimento de pequenas e médias empresas – como são as do setor charutos –, à medida que

¹ “Os valores da Tabela ficam reduzidos em: a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas; e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.



são penalizadas pelo aumento substancial do valor da taxa, que é absolutamente desproporcional aos respectivos faturamentos, principalmente porque a Lei 9.782/99 equiparou, **equivocadamente**, os cigarros aos charutos, **desconsiderando a classificação** prevista na nomenclatura utilizada mundialmente, Nomenclatura Comum Mercosul – **NCM 2402, para os charutos** e que é adotada pela Receita Federal do Brasil – RFB na definição de tributações distintas para cada produto derivado do tabaco, fazendo, assim, diferenciação clara e específica dos diversos tipos de produtos fumígenos.

O elevado valor da TFVS para o setor de tabaco teve como referência a indústria de **cigarros** com faturamento anual superior a 20 (vinte) bilhões de reais, o que, é absolutamente destoado da realidade do setor de charutos, que é formado por pequenas e médias empresas.

Importantíssima consequência dessa distinção pela NCM 2402 para cada produto derivado do tabaco, aplicar-se-ia não somente ao valor da TFVS e sua periodicidade, mas também às obrigações acessórias, tais como advertências sanitárias e laudos analíticos, levando-se em consideração as características de cada produto, especialmente as **características** dos charutos, bem como a **dimensão econômica** do setor de charutos.

No pedido de registro ou de renovação de cada marca de charutos, a Anvisa recebe todas as informações das empresas associadas ao Sinditabaco/BA e de seus produtos, dentre as quais os laudos e as embalagens já adesivadas com as advertências sanitárias.

Com tudo em mãos, inclusive com todos os dados e documentos já inseridos no sistema de peticionamento eletrônico pelo requerente do pedido ou da renovação, a atividade executada é a de conferir aquilo que lhe foi apresentado, eventualmente notificar sobre diligências para complementar alguma informação e/ou corrigir alguma embalagem, e deferir ou indeferir o pedido.

A complexidade e o volume de trabalho demandado não justificam o elevado valor da TFVS para os charutos, sempre lembrando que os charutos são feitos à mão, a partir de folhas inteiras de tabaco 100% natural, aditivos artificiais ou de qualquer outra natureza. Diferente seria, se o setor de charutos enviasse as amostras para o Laboratório de Tabaco e derivados – LATAB para que ele, **custeado**

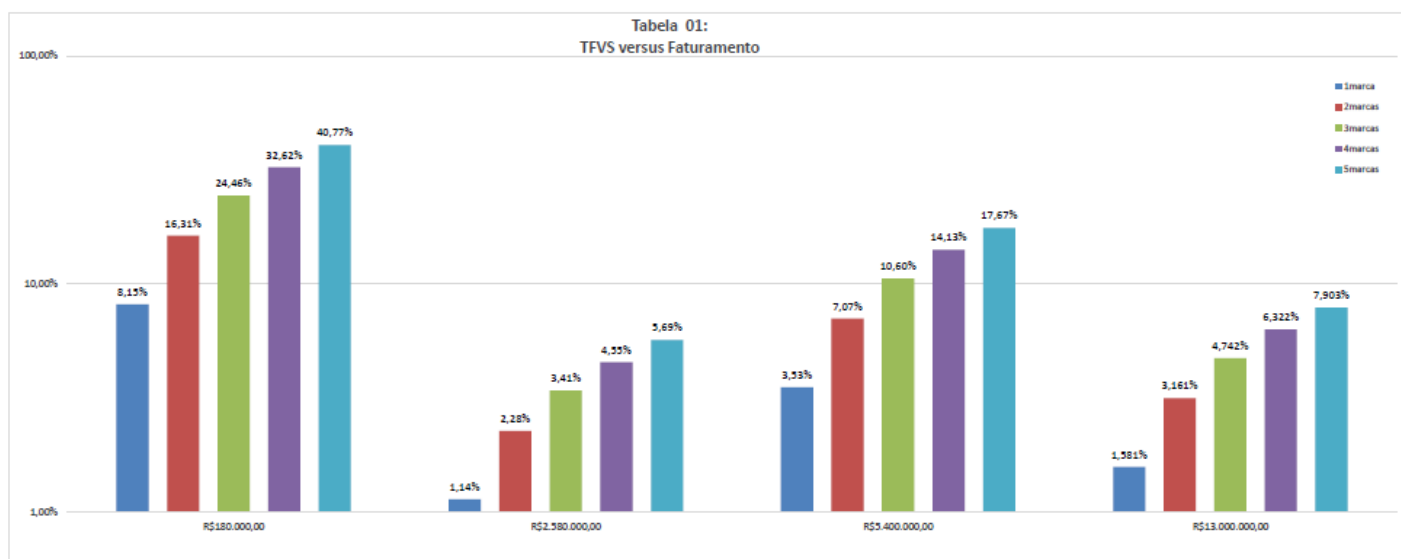




pela TFVS do setor de tabaco, confeccionasse os laudos analíticos para eventual contraprova.

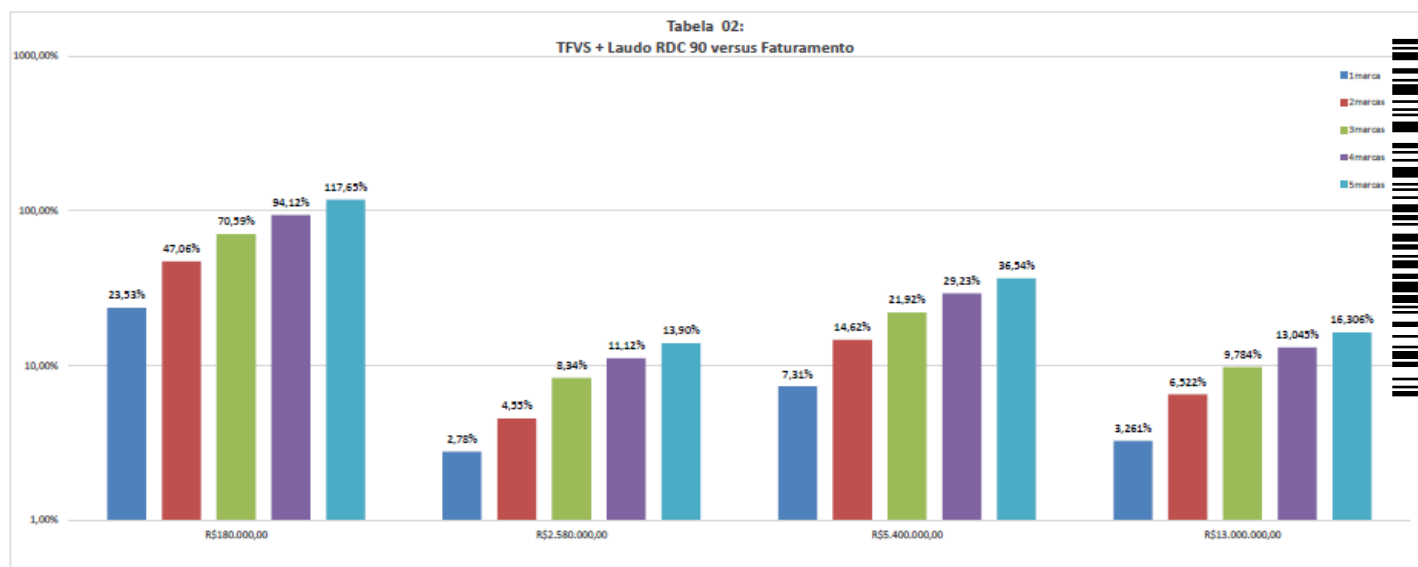
E tal efeito é sobre todo o setor dos charutos, conforme se verifica nas estimativas, aproximações e simulações elaborada pelo SINDITABACO, Sindicato representativo da Industria do Tabaco, abaixo demonstradas:

Relação da TFVS, do Laudo da RDC 90/2007 e do Laudo da RDC 226 com o faturamento das empresas (premissa em rodapé²):

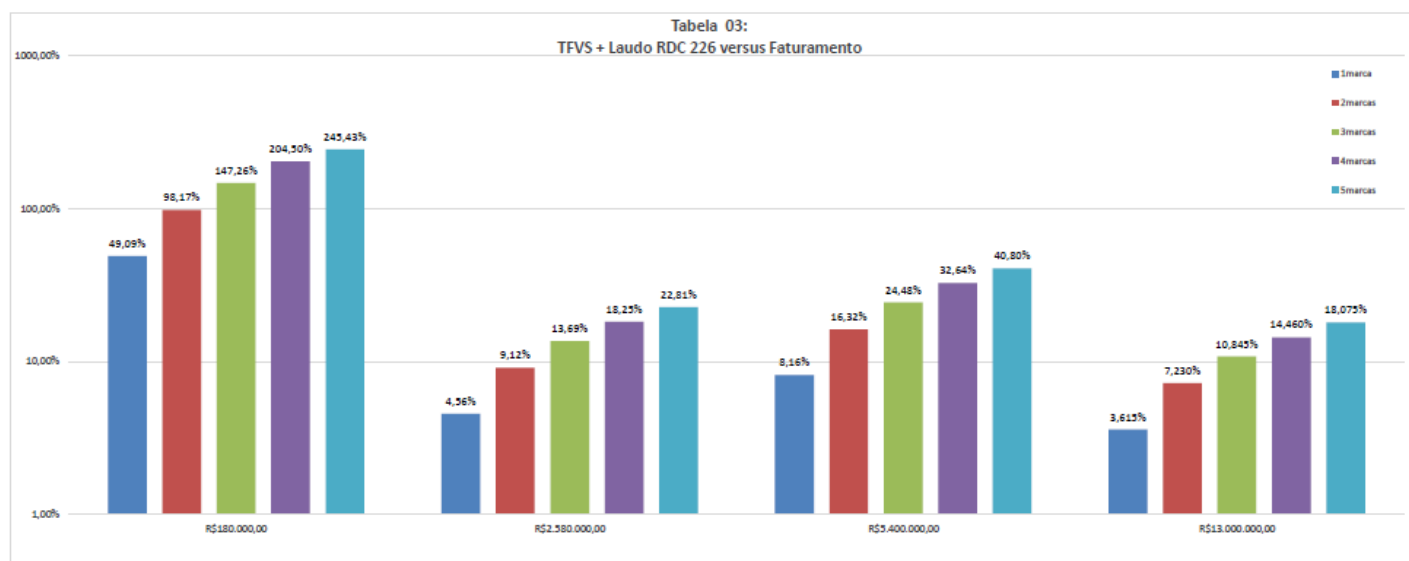


Na “*Tabela 01 – TFVS versus faturamento*”, observa-se que: (i) uma microempresa empresa possuiria condições de registrar 2 marcas, pois o registro da 3ª marca já equivaleria à 20% do seu faturamento; e, (ii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 5 marcas, pois o registro da 6ª marca alcançaria 20% do seu faturamento.

² Premissa: utilizou-se o valor limite autorizado da TFVS de R\$ 293.545,15 e, para representar todas as empresas integrantes de uma mesma classe de faturamento, foi considerada a faixa média de faturamento dessa classe, assim, sendo o faturamento máximo das microempresas R\$ 360.000,00, utilizou-se a média de R\$ 180.000,00; sendo o faturamento mínimo de R\$ 360.000,00 e o faturamento máximo das empresas de pequeno porte R\$ 4.800.000,00, utilizou-se a média de R\$ 2.580.000,00; sendo o faturamento mínimo de R\$ 4.800.000,00 e o faturamento máximo R\$ 6.000.000,00 das empresas de médio porte, utilizou-se a média de R\$ 5.400.000,00; e, sendo o faturamento mínimo de R\$ 6.000.000,00 e o faturamento máximo R\$ 20.000.000,00 das empresas de grande porte, utilizou-se a média de R\$ 13.000.000,00.



Na “*Tabela 02 – TFVS + Laudo da RDC 90 versus faturamento*”, observa-se que: (i) uma microempresa não possuiria condições de fazer o registro, pois o registro de 1 marca já seria superior à 20% do seu faturamento; e, (ii) no limite, uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar no máximo 3 marcas, pois o registro da 4ª marca seria bem superior à 20% do seu faturamento.



Na “*Tabela 03 – TFVS + Laudo da RDC 226 versus faturamento*”, observa-se que: (i) uma microempresa não possuiria condições de registrar nenhuma marca; e, (ii) no limite, uma empresa de pequeno porte possuiria condições de



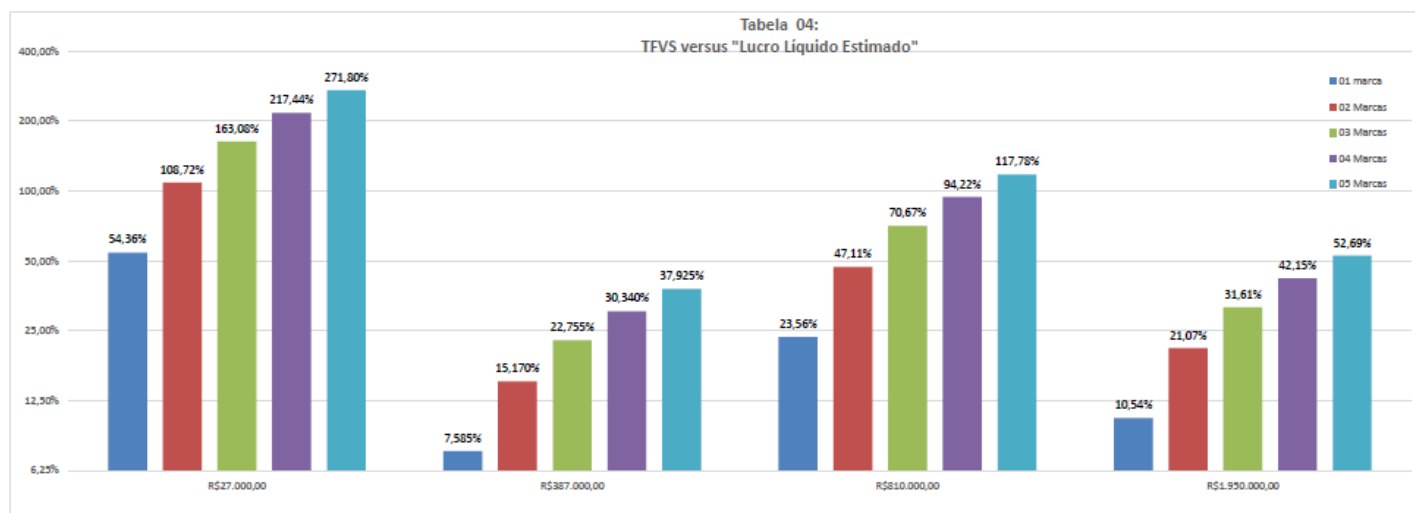
registrar no máximo 3 marcas, pois o registro da 4ª marca será superior à 20% do seu faturamento; e, uma empresa de médio porte possui condições de registrar 2 marcas, pois o registro da 3ª marca alcançará 20% do seu faturamento.

Dessa última tabela se verifica o impacto do laudo analítico previsto na RDC 226, pois comprometerá seriamente as atividades de 2 portes de empresas (micro e média).

Contudo, basear o impacto da TFVS, do Laudo da RDC 90 e do Laudo da RDC 226 no faturamento não condiz com a realidade, pois, mesmo que – aparentemente – as empresas possam operar nos termos das tabelas supra, se não houver um mínimo de lucro, elas não terão como pagar os valores à qualquer título.

Por isso, foram simuladas as seguintes tabelas:

Relação da TFVS, do Laudo da RDC 90/2007 e do Laudo da RDC 226 com o “Lucro Líquido Estimado” das empresas (premissas em rodapé³):

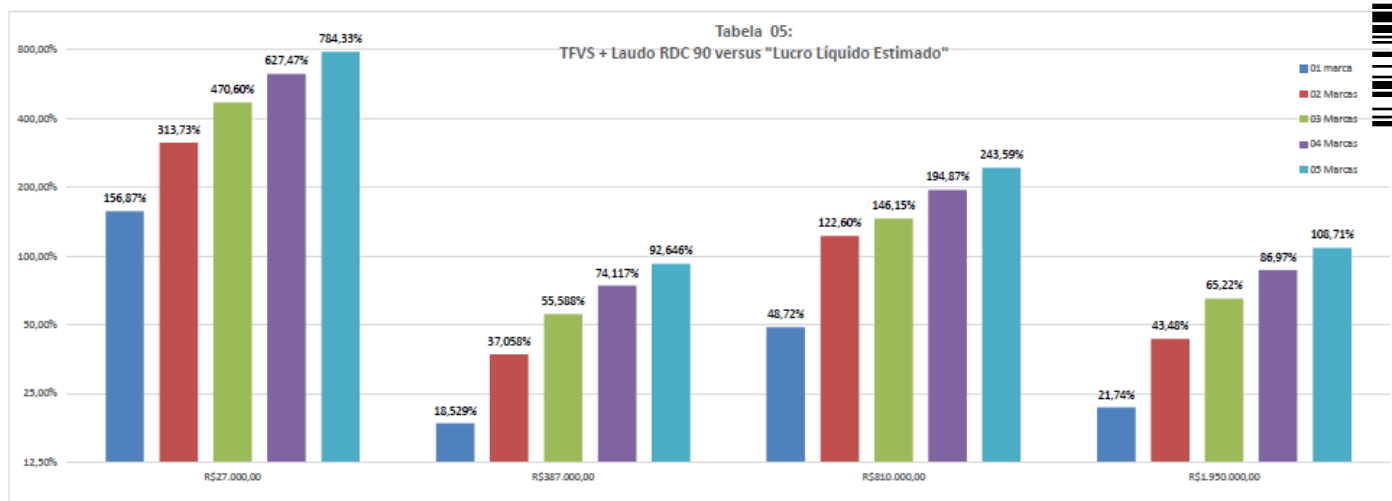


Na “Tabela 04 – TFVS versus Lucro Líquido Estimado”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro,

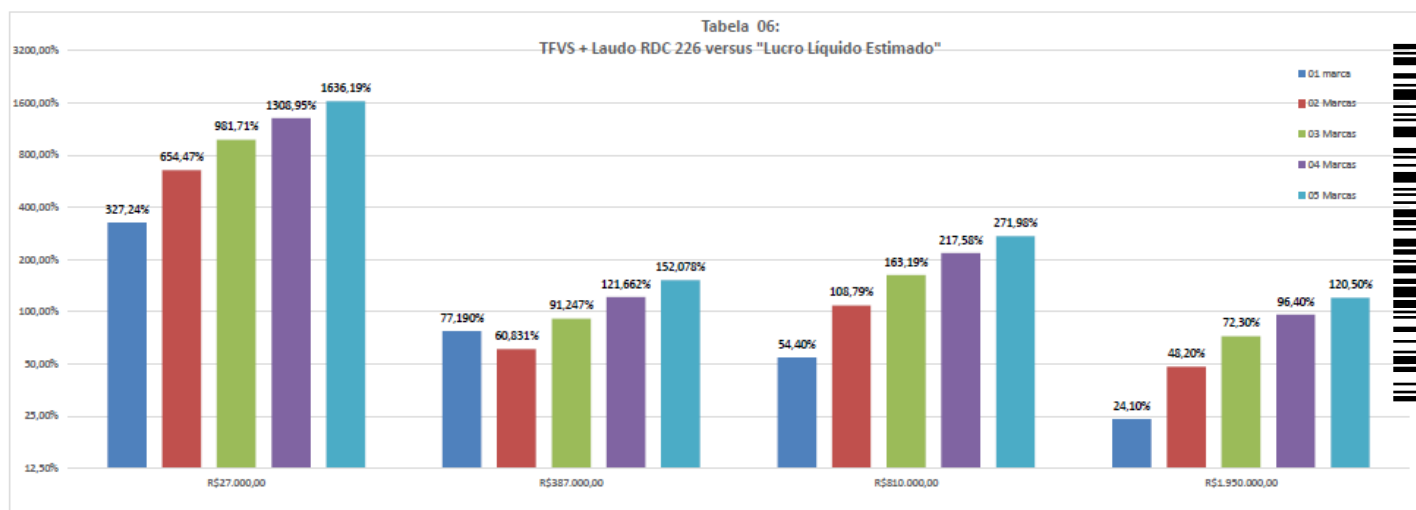
³ Premissa: para alcançar um possível lucro líquido (após custos, despesas, tributos etc.) representativo de todas as empresas integrantes de uma mesma classe de faturamento, foi considerado a mesma média de faturamento das tabelas anteriores e, sobre tal média, foi aplicado um “lucro líquido estimado” de 15%. Assim, o “lucro líquido estimado” das microempresas é de R\$ 27.000,00, o das empresas de pequeno porte R\$ 387.000,00, o das empresas de médio porte é de R\$ 810.000,00 e o das empresas de grande porte é de R\$ 1.950.000,00.



no limite: (i) uma microempresa possuiria condições de registrar apenas 1 marca, pois o registro da 2ª marca consumiria todo o seu lucro; e, (ii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5ª marca consumiria todo o seu lucro.



Na “*Tabela 05 – TFVS + Laudo RDC 90 versus Lucro Líquido Estimado*”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro, no limite: (i) uma microempresa não possuiria condições de registrar nenhuma marca; (ii) uma empresa de pequeno porte possuiria condições de registrar 5 marcas, pois o registro da 6ª marca consumiria todo o seu lucro; (iii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 1 marca, pois o registro da 2ª marca consumiria todo o seu lucro; e, (iv) uma empresa da primeira faixa de grande porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5ª marca consumiria todo o seu lucro.



Na “Tabela 06 – TFVS + Laudo RDC 226 versus Lucro Líquido Estimado”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro, no limite: (i) uma microempresa não possuiria condições de registrar nenhuma marca; (ii) uma empresa de pequeno porte possuiria condições de registrar 3 marcas, pois o registro da 4ª marca consumiria todo o seu lucro; (iii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 1 marca, pois o registro da 2ª marca consumiria todo o seu lucro; e, (iv) uma empresa da primeira faixa de grande porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5ª marca consumiria todo o seu lucro.

Com as análises supramencionadas realizadas pelo SINDITABACO, os seguintes problemas exsurgem:

- a) a carga das taxas e/ou laudos é superior à carga de todos os demais tributos juntos;
- b) o número de marcas constante nas estimativas e simulações supra. Senão vejamos:
 - b.1) na RDC 90/2007, as microempresas não teriam meios de registrar nenhuma marca, as empresas de pequeno porte possuiriam condições de registrar 5 marcas, as empresas de médio porte possuiriam condições



de registrar 1 marca e as empresas da primeira faixa de grande porte possuiriam condições de registrar 4 marcas, logo, o melhor cenário possível seria aquele das empresas da primeira faixa de grande porte, com o registro de 4 marcas;

- b.2) na RDC 226/2018, as microempresas não teriam condições de registrar nenhuma marca, as empresas de pequeno porte possuiriam condições de registrar 3 marcas, as empresas de médio porte possuiriam condições de registrar 1 marca e as empresas da primeira faixa de grande porte possuiriam condições de registrar 4 marcas, logo, o melhor cenário possível seria aquele das empresas da primeira faixa de grande porte, com o registro de 4 marcas;

Ocorre que, o número de registros de marcas, mesmo no melhor cenário possível, não é suficiente para que as empresas operem de maneira saudável e forma compatível com o setor de charutos. A título exemplificativo, pode-se citar os famosos charutos cubanos: existe pelo menos 20 marcas cubanas, o melhor cenário possível permite o registro de apenas 4 marcas, logo, no melhor cenário possível, somente seria viável o registro de 20% das marcas, **inviabilizando, portanto, o registro de 80% das marcas**, as quais, certamente integrarão o mercado dos charutos ilegais (contrabandeados, falsificados e clandestinos), cujas consequências serão aduzidas no próximo item.

Como se observa, na atual situação, o valor da TFVS praticamente inviabilizaria o exercício das atividades da maioria (senão todas) as empresas que integram o setor de charutos.

Por fim, é importante ressaltar que, de um lado, as despesas normais de uma empresa (locação, empregados, contas diversas), as despesas ínsitas ao setor de charutos (v.g., produção e aplicação das advertências sanitárias), a elevada carga tributária, bem como os custos de produção, distribuição e comercialização vêm aumentando cotidianamente, e, de outro lado, as margens vêm reduzindo dia-a-dia, principalmente em razão dos charutos ilegais, que chegam a custar 10% a 50% do preço de um charuto legal.





Por outras palavras, as limitações impostas ao setor de charutos, as exigências para registrá-los, os tributos, a TFVS e o laudo analítico estão fomentando exponencialmente a presença de charutos contrabandeados, falsificados e clandestinos, cujas consequências são a seguir aduzidas.

Por esta razão, visando dar o tratamento adequado e necessário e a essa atividade produtiva, que se torna importante aprovar a presente alteração ao Item 9 do Anexo II da Lei de Taxas (Lei Federal nº 9782/99), de modo a criar um item específico para charutos, cigarrilhas e demais produtos derivados do tabaco, separando-os do cigarro, para fins de cobrança da Taxa.

Tal fato merece reparação, especialmente diante de todo o esclarecimento acima, que demonstra claramente diferenças gritantes entre a produção e comercialização dos cigarros em comparação aos charutos e demais produtos fumígenos.

Sala das Sessões,

Senador Giordano



SF/22522.18065-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
- Lei nº 9.872, de 23 de Novembro de 1999 - LEI-9872-1999-11-23 - 9872/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9872>

6